



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

*TÍTULOS EXECUTIVOS E
DELIBERAÇÕES SOCIAIS*



Ano de 2002

Boletim de circulação interna

GRUPO DE REDACÇÃO
DO BOLETIM INTERNO
E DO SÍTIO NA INTERNET (<http://www.trp.pt>)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

José Ferreira Correia de Paiva
António de Paiva Gonçalves
António Alberto Moreira Alves Velho
Custódio Pinto Montes
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
João Luís Marques Bernardo
Mário de Sousa Cruz
Manuel Joaquim Sousa Peixoto
Fernando Manuel Cerejo Fróis
José da Cunha Barbosa
Gonçalo Xavier Silvano
Fernando Manuel Pinto de Almeida
Carlos Alberto Macedo Domingues
Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na Web
Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito

Coadjuvação
Paula Cristina Simões Moreira
Agostinho de Jesus Pinto de Sousa
Rogério Teixeira Margarido
Assessores
Diamantino Ramos Calejo
Secretário de Tribunal Superior
Maria Amélia Alves
Escrivã-Adjunta

**1
Títulos de crédito - Subscrição por gerente - Indeferimento liminar**

Sumário

I – Tratando-se de actos escritos, incluindo os títulos de crédito, uma sociedade comercial por quotas, só fica vinculada, se o gerente ou gerentes fizerem acompanhar a aposição da sua assinatura com a menção dessa qualidade.

II – Uma assinatura em título de crédito sobre o carimbo de uma sociedade comercial, acompanhada da identificação manuscrita dessa sociedade (nome morada) estabelece a presunção, clara, de que a assinatura pertence ao gerente dessa mesma sociedade.

III – Neste caso, não existe razão para indeferimento liminar da petição inicial, no que respeita a tal sociedade, quando demandada.

Acórdão de 20 de Novembro de 1997

Relator: Sousa Grandão

CJ Ano XXII - 1997 – Tomo V - Pág. 93

**2
Título executivo – Cheque - Prazo de apresentação a pagamento**

Sumário

Embora não apresentado a pagamento no prazo de 8 dias a que se reporta o artº 29º da LUC, o cheque não deixa, só por si, de ser título executivo.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1997

Relator: Marcos Rodrigues

CJ Ano XXII - 1997 – Tomo V - Pág. 129

**3
Título executivo - Actas da assembleia de condomínio**

Sumário

I – Têm força executiva os “títulos” a que seja atribuída força executiva.

II – Na redacção da reforma do CPC pelos D-L 329-A/95, de 12-12 e 180/96, de 25-09, a palavra “títulos” foi substituída por “documentos”.

III – Estão, neste caso, as actas da assembleia de condomínio onde se delibere sobre despesas, disposição de natureza processual não revogada pelo artº 3º do D-L 47.344, de 25-11-66, que aprovou o actual CC.

Acórdão de 29 de Janeiro de 1998

Relator: Freitas de Carvalho

CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo I - Pág. 106

**4
Propriedade horizontal - Título executivo - Acta de assembleia**

Sumário

O Código Civil de 1996 revogou o Dec-Lei nº 40333, que no seu art. 23º confere força executiva às actas da assembleia.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 1998

Relator: Ponce de Leão

CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo I - Pág. 123

**5
Acção executiva - Título executivo – Documento particular**

Sumário

I - Os documentos particulares assinados pelo devedor a dirigir-se a diversos Bancos e a solicitar as transferências indicadas, por débito da conta, a favor do credor, constituem título executivo para efeitos do disposto no artº 46º, alínea c) do CPC.

II – Por intermédio dos Bancos, o devedor faz o reconhecimento de obrigações pecuniárias para com o credor, dando-lhe conhecimento das respectivas ordens de transferência de fundos para pagamento dessas mesmas obrigações.

Acórdão de 7 de Maio de 1998

Relator: Gonçalo Silvano

CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo III - Pág. 181

**6
Arrendamento rural - Denúncia sem oposição - Título executivo**

Sumário

I – O regime de denúncia e oposição à mesma, consagrada nos artºs 18º, 19º e 20º da LAR, conduz ao entendimento de que a comunicação escrita de denúncia, a que não seja deduzida oposição, é enquadrável na previsão do artº 46º, al. d) – CPC, constituindo título executivo.

II – Se o arrendatário, que não apresentou oposição-acção, não entregar o prédio no termo do prazo ou da renovação do contrato, pode o senhorio instaurar a competente acção executiva, com base naquele título.

Acórdão de 28 de Maio de 1998
Relator: Alves Velho
CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo III - Pág. 185

7

**Propriedade horizontal – Condomínio -
Actas das assembleias - Título executivo**
Sumário

A acta da assembleia de condóminos em que se delibere que, em determinado momento, este ou aquele condómino tem em dívida determinados montantes e não *aqueles que vieram a ser devidos*, resultantes de contribuições ao condómino ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, pode servir como título executivo para o administrador instaurar a competente execução contra o condómino relapso.

Acórdão de 2 de Junho de 1998
Relator: Emídio Costa
CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo III - Pág. 190

8

**Título executivo - Letra de câmbio -
Fotocópia autenticada - Exigibilidade**
Sumário

I – A posse da letra de câmbio é condição indispensável ao exercício do direito nela mencionado.

II – A fotocópia de uma letra, ainda que autenticada, não tem incorporada, como a própria letra, a obrigação cambiária.

III – O facto de alguém ser portador legítimo de uma letra deve traduzir-se pelo uso da própria letra, apresentando-a à execução.

IV – Não pode servir de fundamento à execução a fotocópia autenticada de uma letra, salvo ocorrência de caso de força maior, que torne impossível ao exequente o uso do original da letra.

Acórdão de 15 de Junho de 1998
Relator: Azevedo Ramos
CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo III - Pág. 194

9

**Força executiva do título - Prescrição do
direito**
Sumário

I – Apesar de estar prescrito o direito de acção do cheque (*latu sensu*), ele, mantém a sua natureza de título executivo.

II – A prescrição do direito de accionar não é de conhecimento officioso.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1998
Relator: Serra Leitão
CJ Ano XXIII - 1998 – Tomo V - Pág. 33

10

Dívida hospitalar - Título executivo
Sumário

A certidão de dívida por assistência hospitalar prestada a vítima de facto criminalmente punível, instruída com cópia de sentença penal condenatória, é desde logo título executivo, mesmo que a sentença não tenha transitado.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 1999
Relator: António Gonçalves
CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo I - Pág. 206

11

Prestações futuras
Sumário

I – As “prestações futuras” a que se refere o artigo 50º do C.P.C. são apenas as prestações que cabem ao credor e não as que o devedor tenha de satisfazer.

II – Assim, constitui título executivo bastante uma escritura de cessão de quota na qual se convencione o pagamento do preço em prestações, sendo este pagamento a obrigação exequenda.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 1999
Relator: Ferreira de Almeida
CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo I - Pág. 105

12

Cheque não datado - Título executivo
Sumário

I – O cheque a que falta o requisito da indicação da data em que é passado não vale como cheque e, portanto, não vale como título executivo.

II – E como não demonstra, por si só, que se constituiu ou reconheceu uma obrigação pecuniária, não constitui título executivo nos termos da al. c) do art. 46º do CPC/revisto.

Acórdão de 9 de Março de 1999
Relator: Silva Freitas

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo III - Pág. 19

13

Títulos executivos - Dívidas hospitalares - Embargos de Executado - Ônus da prova do direito do Exequente

Sumário

I – As certidões de dívida às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde por serviços ou tratamentos públicos são títulos executivos, desde que obedeçam às condições de exequibilidade consignadas nas alíneas a) e e) do nº 2 do art. 2º do D-L 194/92, de 8-9.

II – O título executivo espelha, não a certeza do direito do exequente mas tão só uma forte probabilidade ou aparência dele, quanto à sua substância.

III – Sempre que o executado questionar, em embargos, a existência desse direito, é ao exequente que compete provar os elementos constitutivos dele.

Acórdão de 23 de Março de 1999

Relator: Rodrigues dos Santos

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo II - Pág. 266

14

Cheques - Depósito para cobrança - Verificação da regularidade do endosso

Sumário

I – É ao banco onde o cheque é depositado por um cliente e o endosso para cobrança ao sacado que incumbe verificar a sua regularidade.

II – O sacado não é obrigado a verificar a assinatura do endossante, pelo que, em princípio, não lhe é exigível a sua responsabilização, designadamente no caso em que a falsificação ocorreu na substituição do beneficiário/tomador.

Acórdão de 14 de Abril de 1999

Relator: Abel Freire

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 52

15

Embargos de executado - Execução de prestação de facto - Reintegração do trabalhador - Opção por indemnização de antiguidade - Título executivo - Acção de impugnação de despedimento - Sentença de condenação de preceito

Sumário

I – Em acção sumária de impugnação de despedimento, não contestada, se do pedido constar a reintegração do Autor e se, até à sentença, não tiver havido declaração dele a optar por uma indemnização de antiguidade, em vez de reintegração, deve o juiz, na sentença que imediatamente proferir, condenar a Ré apenas na reintegração do trabalhador (e não também em indemnização, se por ela vier a optar).

II – A opção por indemnização de antiguidade tem de ser sempre expressamente assumida até à sentença.

III – Tendo-se verificado uma condenação em reintegração e tendo sido instaurada execução de prestação de facto, devido à não reintegração do trabalhador, im procedem os embargos de executado fundados em inexistência de título executivo.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: Fernandes da Silva

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo III - Pág. 67

16

Título executivo

Sumário

I – Um documento particular formalizador duma concessão de crédito associada à aquisição de electrodomésticos subscrito pelo executado tem força executiva, mesmo que as condições gerais comuns do contrato se encontrem em letra pequena e em papel não apropriado.

II – A aplicação do regime do DL 446/85 a estas cláusulas só pode ser feita após o executado ter alegado e provado que tais condições lhe foram impostas.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: Marcolino de Jesus

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo III - Pág. 129

17

Título executivo – Cheque - Apresentação a pagamento

Sumário

I – está ausente da letra ou do espírito da reforma processual civil de 1995, no que respeita às alterações introduzidas na norma da al. c) do art. 46º, qualquer intencionalidade visando a não aplicação dos normativos próprios da LUC.

II – O direito de acção do portador contra o sacador, por falta de pagamento, só poderá ser exercido se o cheque, apresentado dentro de 8 dias, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada, antes de expirar esse prazo, por um dos meios referidos nos arts. 40º e 41º da LUC.

Acórdão de 4 de Maio de 1999

Relator: Garcia Marques

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 82

18

Cheques - Acção não cambiária - Reconhecimento unilateral de dívida

Sumário

I – A invocação do cheque como quirógrafo significa que se utiliza o mesmo como documento particular, sem as características que são próprias dos títulos de crédito.

II – A ordem de pagamento dada ao Banco e concretamente no cheque implica, em princípio, um reconhecimento unilateral de dívida.

III – É ao devedor que, nos termos do art. 458º do CC, incumbe a prova da inexistência ou da cessação da respectiva causa.

Acórdão de 11 de Maio de 1999

Relator: Lemos Triunfante

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 88

19

Título executivo - Sentença em acção constitutiva

Sumário

I – A sentença proferida em acção constitutiva, não tendo em si mesma efeito executivo, pode todavia ter a natureza de título executivo, desde que a obrigação que se pretende executar dela derive implicitamente.

II – Por conseguinte, a sentença que apenas declare a anulação de contrato de compra e venda de um prédio, celebrado pelo demandado, pode servir de título executivo para obter a restituição do mesmo prédio aos respectivos donos, autores na acção, uma vez que a obrigação de restituição nela está implícita.

Acórdão de 25 de Maio de 1999

Relator: Herculano Namora

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. II, P. 112

20

Propriedade horizontal - Força executiva da acta

Sumário

A acta da assembleia de condóminos onde está fixada a obrigação de pagamento para as despesas comuns do prédio, constitui título executivo, ainda que o condómino não tenha estado presente nessa assembleia.

Acórdão de 29 de Junho de 1999

Relator: Pires da Rocha

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo III - Pág. 43

21

Livranças - Pagamento por um co-avalista e endosso do título a seu favor - Acção de regresso entre co-avalistas

Sumário

I – O vínculo estritamente cambiário que pela livrança é titulado, não pode ser estabelecido entre co-avalistas, designadamente para efeitos de direito de regresso entre eles.

II – Porém, uma vez que, face à actual lei processual a livrança é título executivo art. 46º, c), do CPC na redacção vigente – o portador podia usá-la antes do pagamento contra qualquer dos co-responsáveis, designadamente os avalistas.

III – Entre estes vigoram as regras de direito comum, designadamente as do regime jurídico da fiança.

IV – Assim, havendo pagamento da livrança por um dos co-avalistas, fica este subrogado nos direitos do credor contra os restantes, em termos analógicos aos estabelecidos para o regime da fiança.

Acórdão de 7 de Julho de 1999

Relator: Ribeiro Coelho

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. III, P. 14

22

Responsabilidade civil – Bancos - Sacador de cheque inibido do uso - Entrega de cheques depois da inibição

Sumário

I – As instituições de crédito são obrigadas a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque por elas fornecido a entidades que integrem a listagem a que se refere o art. 3º do D-L 454/91, de 28-12, independentemente da

verificação dos demais pressupostos da responsabilidade civil.

II – Trata-se de uma responsabilidade específica, que tem como pressupostos, a ilicitude (traduzida na entrega dos módulos de cheques a quem está inibido do seu uso), e o dano (falta do cheque quando apresentado a pagamento ao banco pelo seu legítimo portador).

III – O artigo 9º do D-L 454/01, não tendo operado qualquer alteração na LUCH, não enferma de inconstitucionalidade.

Acórdão de 7 de Julho de 1999

Relator: Martins da Costa

CJ–Ac. STJ, Ano VII, 1999, T. III, P. 21

23

Título executivo - Decisão que decreta providência cautelar não especificada

Sumário

A decisão que decreta providência cautelar não especificada, uma vez transitada em julgado, constitui título executivo.

Acórdão de 15 de Julho de 1999

Relator: Maximiano Almeida

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo IV - Pág. 200

24

Embargos de executados - Dívida hospitalar por de A. T. - Título executivo - Ónus da prova

Sumário

Instaurada contra uma seguradora uma execução por dívida hospitalar resultante de assistência prestada a um sinistrado alegadamente vítima de acidente de trabalho, se deduzidos embargos de executado, é ao hospital exequente, que cabe, neste processo, o ónus da prova dos elementos constitutivos do seu direito substancial espelhado no título executivo.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Bordalo Lema

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo IV - Pág. 78

25

Responsabilidade civil - Conta de depósito à ordem - Contrato de depósito - Data valor - Incumprimento da convenção do cheque - Cobrança antecipada de livrança -

Responsabilidade contratual – Danos não patrimoniais

Sumário

I – O contrato de depósito bancário tem a feição de depósito irregular, disciplinado pelas normas relativas ao contrato de mútuo, na medida do possível (arts. 1185º, 1205º e 1206º do CC).

II – É facto público e notório que as instituições bancárias dispõem, hoje em dia, de meios informáticos que lhes permitem fazer coincidir a data valor com a data do movimento.

III – Se a data valor da concessão de um crédito é de 05/04, não tem justificação o facto desse montante só ter sido creditado na conta do autor a 16/04, havendo mora do banco.

IV – Se um outro banco debitou em 25/06 na conta à ordem do autor naquela instituição a quantia correspondente a um cheque que foi depositado no banco réu, é nessa data que o depósito se torna efectivo, por isso, a devolução de cheques por falta de provisão em 26/06 equivale à recusa pelo banco réu dos fundos de que o autor aí dispunha, e ao incumprimento da convenção do cheque.

V – A cobrança antecipada de uma livrança significa violação do negócio cartular, mas não constitui o devedor em mora, pois não se trata de falta de prestação da colaboração necessária ao cumprimento (art. 813º do CC).

VI – A violação do contrato pelo credor que não consista em mora não é indemnizável em sede de responsabilidade contratual mas, se se verificarem os demais requisitos da responsabilidade civil, é indemnizável nos termos gerais da responsabilidade extracontratual.

VII – Nada obsta à indemnização pelos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Silva Pereira

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo IV - Pág. 118

26

Embargos de executado - Preenchimento abusivo do título cambiário

Sumário

I – O preenchimento de título cambiário em branco com violação do pacto de preenchimento configura uma falsidade material, determinante da perda de eficácia probatória do documento no que respeita à parte falsificada.

II – Demonstrando-se, em embargos de executado, apenas o preenchimento abusivo parcial da livrança, o subscritor continua a responder na medida da responsabilidade apurada.

Acórdão de 9 de Novembro de 1999

Relator: Francisco Lourenço

CJ–Ac. STJ, Ano V, 1999, T. III, P. 84

27

Propriedade horizontal - Acta de deliberação da Assembleia de Condóminos - Título executivo

Sumário

I – Para poderem ser título executivo, as actas das deliberações da assembleia de condóminos devem fixar os montantes das contribuições devidas ao condomínio ou de despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns ou a serviços de interesse comum, bem como estabelecer, prazo para os pagamentos e fixar a quota parte de cada condómino.

II – As actas devem ser elaboradas pelos próprios condóminos presentes, não podendo exigir-se que nelas intervenham pessoas tecnicamente habilitadas para o efeito, pelo que reflectirão o teor literário dos próprios condóminos.

III – O que é necessário é que das actas, pese embora uma redacção pouco feliz ou perfeita, se deduza, sem margem para dúvidas, que a vontade ali expressa é no sentido exigido na lei, ou seja, que os condóminos presentes deliberaram a fixação de um montante determinado para o fim em causa e o estabelecimento de um prazo certo para o respectivo pagamento.

Acórdão de 25 de Novembro de 1999

Relator: Moreira Camilo

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo V - Pág. 105

28

Força executiva dos documentos particulares - Fotocópia de documento particular - «Fax»

Sumário

I – A acta da assembleia geral de uma sociedade pode conter, só por si, uma obrigação, valendo como título executivo contra os sócios que a assinaram.

II – Quando a lei se refere a documentos particulares, como uma das espécies de título executivo, refere-se aos originais dos documentos, e não a uma simples fotocópia.

III – Em relação aos títulos de crédito, porque estes incorporam a obrigação e a posse do título é, em princípio, condição do exercício do direito nele incorporado.

IV – Em tais casos, apenas em situação de absoluta impossibilidade de juntar o original, devidamente demonstrada (como por exemplo, encontra-se o título junto a outro processo), pode o original ser substituído por uma fotocópia autenticada ou uma certidão.

V – Um «fax» (isto é, uma mensagem transmitida por «fax») não pode considerar-se documento particular, para efeitos de constituir título executivo.

VI – Não é curial recorrer a diversos documentos particulares, para, conjugando-os entre si, deles se fazer um título executivo.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999

Relator: João Vaz

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo V - Pág. 210

29

Sentença proferida em acção de prestação de contas

Sumário

A sentença proferida em acção de prestação de contas, é título executivo suficiente para se obter o pagamento de garantia reconhecida em dívida pela requerida ao requerente da prestação de contas, já que ocorre no âmbito de um pedido genérico formulado ao abrigo do art. N° 1, c) do CPC.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999

Relator: Laura Leonardo

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo V - Pág. 273

30

Cheques - Endosso para cobrança - Devolução de cheque

Sumário

I – Tendo o tomador do cheque endossado o mesmo ao Banco onde tem conta, a fim de

o respectivo valor nela ser depositado, estamos perante um endosso impróprio, por procuração, para efeitos de cobrança, previsto pelo art. 23º da Lei Uniforme sobre o Cheque.

II – Não tendo o Banco conseguido cobrar o cheque, não havia obstáculo a que o devolvesse ao endossante, sem necessidade de nele apor um novo endosso.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1999

Relator: Silva Salazar

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo V - Pág. 114

31

Processo de recuperação de empresas – Concordata - Título executivo

Sumário

É possível executar judicialmente crédito reconhecido em concordata homologada em processo de recuperação de empresas, se aquela não for cumprida.

Acórdão de 7 de Dezembro de 1999

Relator: Jorge Santos

CJ Ano XXIV - 1999 – Tomo V - Pág. 120

32

Embargos – ónus de prova - Título executivo

Sumário

I – É sobre o embargante ou quem está processualmente posicionado em posição idêntica, que impende o ónus de prova da alegada falsidade de documento autêntico dado à excepção.

II – A simulação não envolve necessariamente a falsidade do documento, porque quem mente, nesse caso, não é o notário documentador, mas as partes que prestaram as declarações perante ele e que ele certifica com verdade.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2000

Relator: Machado Soares

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. I, P. 41

33

Aval - Falta de indicação a favor de quem é prestado

Sumário

No domínio das relações imediatas, é admissível a prova de que o aval foi dado ao aceiteante e não ao sacador, na falta de

indicação da pessoa a favor de quem o prestado.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2000

Relator: Silva Pereira

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo I - Pg. 88

34

Letras de câmbio - Letra em branco – Contrato de preenchimento - Local de pagamento - Execução – Competência territorial

Sumário

I – Tendo o sacador, os aceiteantes e o avalista da letra accionada convençionado, por escrito, estender o contrato de preenchimento desta o pacto privativo de jurisdição – foro da Comarca de Lisboa – estabelecido no contrato de locação financeira cujo cumprimento das obrigações se destinava a garantir, é irrelevante a não referência expressa, no contrato de preenchimento, ao lugar do pagamento da letra, não se tornando necessário lançar mão da lei cambiária supletiva, nem das regras do processo que estabelecem a competência territorial para a acção executiva.

II – Nestas circunstâncias, não é abusiva a indicação feita pela exequente, na letra, de Lisboa como o seu local de pagamento.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2000

Relator: Carlos Valverde

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo I - Pg. 115

35

Título executivo - Cheque apresentado a pagamento fora de prazo

Sumário

I – A reforma do Código de Processo Civil de 1995, ao ampliar o elenco dos títulos executivos, não alterou a Lei Uniforme Sobre Cheques nem buliu no regime aí consagrado.

II – Logo, o cheque, enquanto tal, só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.

III – Expirado esse prazo, o cheque passa a valer como simples quirógrafo, caso em que, então, a obrigação exigida não é a cambiária ou cartular – caracterizada pela literalidade e abstracção -, mas sim a causal, subjacente ou fundamental.

IV – Daí que, como mero quirógrafo, não tenha força bastante para importar, por si só, a constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária dos sacadores e avalistas, nem constitua, assim, título executivo, à luz da al. c) do art. 46º do CPC/revisto.

V – Assumindo um terceiro a qualidade de fiador do pagamento da quantia titulada pelo cheque, através de declaração escrita, esta não constitui título executivo, por não estar reconhecida a existência ou a validade da pretensa obrigação afiançada, dos sacadores e avalistas.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000

Relator: Silva Paixão

CJ-Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. I, P. 124

36

Mediante aposição da fórmula executória - Natureza jurídica de tal título - Tribunal competente para a execução

Sumário

I – O processo de injunção, aposta a fórmula executória, passa a ser título executivo extra judicial, uma vez que tal fórmula não é decisão judicial nem a esta pode equivaler. Aliás o acto do secretário judicial ao apor no requerimento de injunção a fórmula executória, não consubstancia qualquer decisão relativamente a pretensão do requerimento de injunção. Cria, pois, um título executivo extrajudicial.

II – Assim, sendo, como é, não têm os juízos cíveis de pequena instância, competência para a acção executiva baseada em título executivo extra-judicial, pois como resulta do art. 103º da L.O.F.T.J., apenas têm competência para conhecer de execuções de decisões suas. Ao invés, essa competência cabe aos juízos cíveis, que têm competência em, razão da matéria para preparar e julgar as acções executivas fundadas em títulos que não sejam decisões judiciais, de valor igual ou inferior à alçada do Tribunal da Relação.

Acórdão de 9 de Março de 2000

Relator: Salazar Casanova

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo II - Pg. 84

37

Competência internacional - Letra emitida, aceite e pagável em França - Avalista residente em Portugal

Sumário

I – O art. 4º da “Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e livranças”, não dispõe sobre os limites de jurisdição dos diferentes Estados que a assinaram, mas sim sobre a lei aplicável aos efeitos das obrigações dos subscritores das letras e livranças plurilocalizadas.

II – Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para a execução contra o avalista, residente em Portugal, de letras emitidas, aceites e pagáveis em França.

Acórdão de 14 de Março de 2000

Relator: Serra Batista

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo II - Pg. 13

38

Cheques - Revogação da convenção do seu uso - Rescisão

Sumário

I – Atribuindo-se ao cliente, titular de uma conta bancária o direito de sacar cheques, também se lhe atribui o direito de os revogar.

II – A revogação de um cheque, só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

III – Não constitui revogação de um cheque a comunicação feita pelo titular da conta do Banco de “que se absteria de provisionar a sua conta para pagamento do cheque(...) por entender ser anulável o contrato subjacente à sua emissão, tendo até requerido uma providência cautelar a pedir a suspensão do seu pagamento”.

IV – Mas também não justifica rescisão da convenção do uso de cheque pelo Banco, rescisão que não é automática, dada devolução de um cheque por falta de provisão.

V – Rescindida pelo Banco a convenção, sem o circunstancialismo legal, deve o Banco indemnizar pelos danos não patrimoniais causados.

Acórdão de 21 de Março de 2000

Relator: Jorge Santos

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo II - Pg. 103

39

Competência - Execução em sequência de injunção.

Sumário

A execução instaurada na sequência de requerimento de injunção de valor igual ou inferior à alçada da Relação a que foi aposta a fórmula executória deve ser distribuída aos Juízos Cíveis e não aos Tribunais de Pequena Instância Cível.

Acórdão de 6 de Abril de 2000

Relator: Catarina Arêlo Manso

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo II - Pg. 125

40

Título executivo - Cumulação

Sumário

I – Apresentada uma livrança à execução não pode ser pedido o pagamento dos juros acordados na relação subjacente à emissão dessa livrança, mas apenas os juros cambiários.

II – Não é possível cumular execuções contra vários executados se não existir uma relação de litisconsórcio, o que pressupõe uma unidade da relação material.

Acórdão de 11 de Abril de 2000

Relator: Conceição Bento

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo II - Pg. 277

41

Fundada em livrança - Alegação de não genuinidade da assinatura - Suspensão

Sumário

A suspensão da execução pelo juiz, prevista no n.º 2 do art. 818.º do CPC, tem natureza facultativa.

Acórdão de 10 de Maio de 2000

Relator: Ferreira Girão

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 79

42

Letras de câmbio - Redigida em língua francesa - Lugar onde foi passada a letra - Falta de indicação do tomador

Sumário

I – Deve ter-se como lugar de emissão do título o local designado ao lado do nome do sacador.

II – Não há falta de indicação do tomador se do título decorre que coincide com o sacador.

Acórdão de 30 de Maio de 2000

Relator: Fernando Beça

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 195

43

Letra de câmbio – Aval - Vício de forma - Nulidade do mútuo subjacente

Sumário

I – O avalista do aceitante não se pode eximir ao pagamento da letra com o fundamento de que é nulo por vício de forma o contrato de mútuo que esteve na base da emissão do título cambiário.

II – O vício de forma a que alude o art. 32.º-II da LULL há-de respeitar à própria obrigação cambiária ou, pelo menos, por meio dela tem de se evidenciar.

III – Nem o sacado nem o avalista podem invocar com sucesso a nulidade do mútuo não comercial para se furtarem ao pagamento da quantia que foi efectivamente entregue, e não restituída, reclamada cambiariamente.

Acórdão de 1 de Junho de 2000

Relator: Salazar Casanova

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 109

44

Título executivo decorrente de processo de injunção

Sumário

I – Indeferido liminarmente o requerimento executivo e interposto recurso deste despacho, deve o executado ser notificado nos termos do art. 234.º-A, n.º 3, do CPC.

II – Foram razões de celeridade processual que motivaram que a notificação do executado (art. 924.º CPC) tivesse lugar depois de penhorados os bens e não razões de precauções contra a perda do efeito útil da penhora.

Acórdão de 6 de Junho de 2000

Relator: Jorge dos Santos

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 118

45

Garantia bancária - Garantia autónoma - Título executivo

Sumário

I – Resultando da vontade negocial que o banco-embargante não só se não obrigou a pagar à 1.ª interpelação (*ou first demand*),

como se assegurou que o pagamento – que garantia ao «beneficiário» - dependeria de quantias que este deixasse de receber por fornecimentos em materiais de alumínio, esta limitação esvazia a garantia da característica de autonomia e abstracção em relação ao contrato cujo cumprimento está na origem daquela.

II – Daí, carecendo a embargada de fazer a prova de que o incumprimento se refere a esse particular aspecto previsto na declaração negocial, a responsabilidade do embargante tem de considerar-se como acessória, não autónoma em relação a qualquer incumprimento, o que afasta o regime peculiar da garantia bancária, e se esteja perante uma fiança.

III – Assim, o documento, em que foi prestada essa garantia não constitui título executivo contra o banco embargante, atento o carácter acessório da fiança.

Acórdão de 12 de Junho de 2000

Relator: Fonseca Ramos

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 212

46

Letras de câmbio - Letra de câmbio entregue por tradição manual sem endosso - Endosso em branco - Títulos executivos

Sumário

I – Não é legítima portadora de letra a exequente que a detém por lhe ter sido entregue em mão pelo aceitante que a tinha previamente pago ao Banco a quem fora endossada pela sacadora-tomadora.

II – A exequente detentora de letra com endosso em branco é sua portadora legítima mas só se torna credora se preencher o endosso a seu favor ou praticar acto que suponha e revele a qualidade de endossada.

III – O facto de a executada ter tido conhecimento da entrega das letras à exequente e concordado em pagar-lhe o seu montante não as transforma em título executivo contra ela.

Acórdão de 27 de Junho de 2000

Relator: Afonso Correia

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 217

47

Cheque como título executivo

Sumário

I – Um título cambiário, que não possa valer como título executivo (v. g. por se mostrar prescrita a obrigação cambiária) pode ter validade como documento particular assinado pelo devedor e, como tal, pode ser considerado título executivo, nos termos do art. 46º c) do CPC.

II – Porém, um cheque, só por si, não pode ser aceite como título executivo, apesar de enunciar uma ordem de pagamento a estabelecimento bancário a favor de terceiro, porque não reconhece uma obrigação pecuniária a favor deste.

Acórdão de 27 de Junho de 2000

Relator: Garcia Calejo

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 37

48

Fotocópia de letra de câmbio

Sumário

I – Excepcionalmente, pode ser apresentada como título executivo fotocópia autenticada de letra de câmbio, desde que exista uma situação de força maior que impeça o seu portador de apresentar o original.

II – Uma dessas situações excepcionais é o original ter sido apresentado noutra processo, onde se encontra.

Acórdão de 27 de Junho de 2000

Relator: Loureiro Fonseca

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo III - Pg. 130

49

Aval - Nulidade

Sumário

I – Mesmo nas relações imediatas a obrigação cambiária é literal e abstracta, embora a relação subjacente possa fundar excepções que funcionam como uma contra-pretensão, compensando-a ou anulando-a.

II – A determinação da medida do aval, quando parcial, tem que ser feita com o simples recurso à inspecção do título.

III – É indeterminável, e por isso nulo, o aval concedido na proporção da quota do avalista na sociedade subscritora de uma livrança.

IV – É nulo o aval que não é concedido quanto a uma quantia determinada, ou pelo menos, determinável em face do título.

V – Por isso, é nulo o aval dado à subscritora de uma livrança, por uma sua

aceitante, sócia de uma sociedade, “proporcionalmente à sua quota”.

Acórdão de 3 de Julho de 2000

Relator: Ribeiro Coelho

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 139

50

Propriedade horizontal - Título executivo - Empreendimento turístico - Acta da assembleia de condóminos - Despesas de conservação

Sumário

I – É inaplicável ao exercício da Entidade Exploradora de empreendimento turístico o disposto no art. 1437º, nº 1 do CC, por virtude do disposto no nº 1 do art. 50º do D-L 167/97 de 4/7, sendo o regime do nº 1 do art. 47º deste, regulador das relações entre os proprietários das várias fracções imobiliárias do empreendimento.

II – É assim, exequível a deliberação da assembleia de condóminos do empreendimento turístico que fixou as quotas da comparticipação de cada uma das unidades do respectivo empreendimento.

Acórdão de 4 de Julho de 2000

Relator: Teixeira Monteiro

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 253

51

Livranças – Aval - identificação da subscritora da livrança

Sumário

Existindo tão-só uma discrepância entre a designação de sociedade executada e identificada como subscritora de livrança e a que consta de um carimbo apostado no lugar destinado à assinatura da subscritora («10 do Freixieiro – prestação de Serviços, Lda.» e «10 do Freixieiro – Empresa de Prestação de Serviços, Lda»), mas existindo, por outro lado, uma quase total coincidência entre o núcleo caracterizador da sociedade subscritora com a identificação feita no carimbo apostado no lugar da assinatura da livrança, tudo aponta para, no caso, se estar perante uma questão formal de identificação da sociedade subscritora da livrança, que não é causa de nulidade de obrigação avalizada.

Acórdão de 6 de Julho de 2000

Relator: Gonçalo Silvano

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 174

52

Prescrição cambiária – Efeitos da declaração de nulidade de compensação de créditos – Impossibilidade da prescrição antes da declaração de nulidade

Sumário

I – A prescrição é um instituto de ordem pública por via do qual o decurso de um prazo fixado na lei opera a modificação da obrigação civil em obrigação natural.

II – Não há nela, ao contrário do que se passa na caducidade, um prazo peremptório para o exercício do direito.

III – Declarada a nulidade da compensação de créditos subsistem as obrigações respectivas nos termos do art. 856º do CC.

IV - Antes dessa declaração de nulidade, e visto antes se ter operado a compensação, que projecta a extinção das duas obrigações, ocorre um caso, não de suspensão, mas de impossibilidade de prescrição.

V – A suspensão da prescrição funda-se em que, nos casos como tal previstos, as pessoas ficam ou devem ficar impossibilitadas de agir.

VI – Se a soma de tempo entre o vencimento de uma obrigação cambiária de avalista e a declaração de compensação, por um lado, e a data da declaração da nulidade da compensação e a data da propositura da acção cambiária, por outro, não atingir os três anos, não opera a prescrição da obrigação cambiária.

Acórdão de 6 de Julho de 2000

Relator: Torres Paulo

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. II, P. 155

53

Título executivo - Sentença homologatória de partilha por divórcio

Sumário

Tendo em inventário, em consequência de divórcio, sido acusada a falta de relacionamento de bens por parte do cabeça-de-casal (mais exactamente, o não relacionamento de créditos do património comum sobre o cabeça-de-casal), a decisão que ordene o relacionamento de tais bens e que coloque termo a tal incidente faz caso

julgado material e, por conseguinte, transitada a sentença homologatória da partilha, o interessado a quem tal crédito foi adjudicado pode executá-lo.

Acórdão de 11 de Julho de 2000
Relator: Serra Batista
CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 5

54

Título executivo - Cheque de garantia

Sumário

I – Como é do conhecimento geral e resulta dos usos da actividade comercial, o designado cheque de garantia destina-se a ser datado e apresentado a pagamento após se verificar que o sacador não cumpriu a obrigação a que se encontrava vinculado.

II – Não afecta, assim, a exequibilidade do cheque, o facto de ter sido o portador a datá-lo.

Acórdão de 3 de Outubro de 2000
Relator: Santos Martins
CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 100

55

Título executivo - Documento particular

Sumário

I – Não é nulo o reconhecimento da dívida, expressa em documento particular, pelo qual um interessado num intervalo se obriga a pagar a outro interessado no inventário certa quantia se ele não licitar.

II – Tal acordo não é contrário à lei.

III – Verificando-se a não licitação, o documento de reconhecimento da dívida é título executivo.

Acórdão de 10 de Outubro de 2000
Relator: Maria Regina Rosa
CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 35

56

Título executivo - Contrato de concessão de crédito

Sumário

O contrato de concessão de crédito (para consumo), em que o financiador proporciona ao consumidor crédito para aquisição de um bem junto de um estabelecimento comercial com o qual aquele celebrou protocolo de colaboração, e em que se menciona o crédito concedido e o seu montante, constitui título executivo

contra o consumidor (mutuário) que o subscreveu.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Coelho da Rocha
CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 208

57

Título executivo - Empreendimentos turísticos – Acta da Assembleia de Proprietários - Despesas de conservação

Sumário

A Acta da Assembleia Geral de Proprietários de fracções imobiliárias de empreendimentos turísticos não é título executivo para cobrança da quota parte da responsabilidade desses proprietários nas despesas de conservação, fruição e funcionamento das instalações e equipamentos comuns.

Acórdão de 12 de Outubro de 2000
Relator: Laura Leonardo
CJ Ano XXV - 2000 – Tomo IV - Pg. 264

58

Cheques - Responsabilidade do Banco pelo pagamento - Falsificação de cheques - Irresponsabilidade do Banco

Sumário

I – Na base da emissão de um cheque existem duas relações jurídicas distintas:

- A “relação de provisão” (o cheque pressupõe a existência, junto do banco, de fundos de que o sacador ou emitente possa dispor) e
- O “contrato ou convenção de cheque” (através da qual a entidade bancária acede a que o cliente / sacador mobilize os fundos disponíveis com emissão de cheques).

II – Da “convenção de cheque” decorrem direitos e deveres recíprocos: O cliente / depositante / sacador fica com o direito de mobilizar aos fundos existentes à sua disposição no banco, através da emissão de cheques; o sacador obriga-se a pagar os cheques até ao limite da provisão. O cliente / depositante / sacador obriga-se a verificar regularmente o estado da sua conta e a zelar pela boa guarda, ordem, conservação e escrituração da sua caderneta de cheques, obrigando-se, ainda, no caso de perda ou extravio de qualquer cheque, a avisar imediatamente o banco; em contrapartida, o

banco está vinculado a deveres colaterais (de fiscalização e de conferência da assinatura), v. g., o dever de observar a revogação do cheque, o dever de analisar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, etc.

III – Constitui pois dever do cliente / depositante / sacador tomar as providências adequadas a impedir que os seus empregados se apropriem e falsifiquem os seus módulos de cheques.

IV – Tendo-se provado que, ao longo de 5 anos, um empregado de uma sociedade cliente / depositante / sacadora – empregado a quem haviam sido confiadas as funções de pagar e receber cheques, realizar a contabilidade, fiscalizar os movimentos de conta, receber os extractos, colocar o carimbo, levantar cheques, etc – emitiu, assinou e recebeu 326 cheques (cheques em que colocou assinatura idêntica à do gerente da sociedade, bem como o carimbo desta) e que, durante tal lapso de 5 anos, nunca os gerentes da sociedade notaram qualquer anomalia e/ou controlaram a conta bancária em causa, impõe-se concluir que a sociedade cliente não cumpriu os deveres de diligência que sobre si impendiam, tendo dado causa exclusiva e adequada ao pagamento dos 326 cheques falsificados pelo seu empregado.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000

Relator: Ferreira de Almeida

CJ–Ac. STJ, Ano VIII, 2000, T. III, P. 108

59

Livranças - Livrança em branco - Irrevogabilidade do aval - Preenchimento da livrança – abuso de direito

Sumário

I – O aval torna-se irrevogável a partir do momento em que o título entra na posse do legítimo portador.

II – É irrelevante que o Banco, tomador de livrança em branco, a tenha preenchido quando o avalista já não era sócio da sociedade subscritora.

III – Não constitui abuso de direito o facto de o Banco continuar a conceder crédito à subscritora da livrança quando eram visíveis as suas dificuldades e preencher a

livrança quando o avalista já não era sócio da subscritora.

Acórdão de 14 de Novembro de 2000

Relator: Nunes Ribeiro

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo V - Pg. 16

60

Livranças - Aval - Negócio consigo mesmo - Representação sem poderes - Ineficácia do negócio - Relações imediatas

Sumário

I – Sendo inquestionável que o executado intervém na qualidade de representante da embargante, subscrevendo o aval em nome desta, para garantir o pagamento da dívida decorrente da subscrição da livrança, que ele assumiu em nome próprio e não se encontrando nenhum elemento que indicie que a representada consentiu na realização, pelo representante do negócio consigo mesmo e sendo evidente que o aval subscrito em seu nome seria susceptível de lhe causar prejuízo, é incontroverso que o negócio é anulável.

II – A representação sem poderes abrange tanto o caso de ao representante não terem sido atribuídos poderes para o acto que praticou (falta os poderes) como o dele ultrapassar os que lhe tenham sido fixados (excesso de representante), o que é causa de ineficácia do negócio.

III – Encontra-se no domínio das relações imediatas o tomador e o avalista da livrança que não chegou a entrar em circulação.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000

Relator: Pinto de Almeida

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo V - Pg. 190

61

Cheques - Cheques visados - Falsificação dos cheques - Responsabilidade do banco

Sumário

I – A aposição do «visto» num cheque tem por objectivo certificar que o sacador tem fundos disponíveis para o seu pagamento e que a quantia «visada» fica bloqueada com vista ao respectivo pagamento.

II – Inexiste norma legal que proteja e regule o instituto do cheque «visado».

III – Não se provando que o funcionário do banco que após os vistos nos cheques, que foram falsificados, tivesse conhecimento do

perigo de falsificação e que pudesse evitá-lo, não é exigível ao Banco que tomasse medidas tendentes a evitar essa falsificação.

Acórdão de 21 de Novembro de 2000

Relator: Lemos Jorge

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo V - Pg. 193

62

Cheques - Cheque visado - Recusa de pagamento pelo banco sacado - Pagamento a não residente

Sumário

I – A natureza jurídica do “visto” aposto num cheque pelo banco sacado não é a de garantia ou aval quanto ao seu pagamento e sim a de declaração significando a verificação pelo banco da conformidade com a realidade de certas menções essenciais constantes do cheque, designadamente de que a conta de depósito tem provisão de fundos bastantes para honrar o pagamento do saque.

II – O banco não pode recusar o pagamento dum cheque visado a um endossado do mesmo, com o fundamento da obediência a normas do Banco de Portugal condicionantes da emissão de cheques sobre contas nacionais para efectuar pagamentos a não-residentes, se no momento em que após o “visto” no cheque não tiver suscitado a aplicação das regras previstas no Aviso 3/91 de 23 de Março, do Banco de Portugal.

III – Ao recusar o pagamento do cheque, nesses termos, o banco sacado incorre em responsabilidade civil.

Acórdão de 30 de Novembro de 2000

Relator: Gonçalves Rodrigues

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo V - Pg. 111

63

Garantia bancária - Garantia “on first demand” - Título executivo

Sumário

A garantia bancária “on first demand” é título executivo contra o banco garante.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2000

Relator: Rua Dias

CJ Ano XXV - 2000 – Tomo V - Pg. 115

64

Títulos executivos - Documento particular consubstanciado num «fax»

Sumário

As telecópias ou «fax» de documentos particulares não constituem títulos executivos.

Acórdão de 16 de Janeiro de 2001

Relator: Mário Cruz

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo I - Pg. 183

65

Título executivo - Cheques prescritos

Sumário

I – Prescrito um cheque à luz do artigo 52º da LUC (prazo de seis meses), o portador perdeu o direito de acção cambiária fundado no mesmo, não podendo, pois, utilizá-lo já como título executivo.

II – O cheque prescrito apenas pode continuar a valer como título executivo enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente, desde que esta seja emergente de negócio formal e a sua causa seja invocada no requerimento da execução de modo a poder ser impugnada pelo executado.

III – De qualquer modo, o adquirente por endosso de cheque que haja prescrito não pode usá-lo, em qualquer caso, como título executivo, já que a sua qualidade de credor aferia-se apenas pela literalidade e abstracção do título e, tendo o mesmo perdido essa característica, aquele não pode socorrer-se do reconhecimento unilateral da dívida, reconhecimento que só é válido nas relações “credor originário / devedor originário”.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2001

Relator: Sousa Dinis

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 71

66

Contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel - Título executivo - Resolução

Sumário

I – Constitui título executivo, o documento particular que titula contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel, se existir ordem de débito em conta, dirigida a um Banco, devidamente assinada, pela qual se ordena a esse Banco que proceda ao

pagamento dos recibos apresentados pelo alugador, relativos a esse contrato.

II – Não constando dos autos, quer declaração resolutiva, quer a pertinente comunicação recipianda, a devolução do veículo objecto do contrato não vale como aceitação de resolução do alugador mas é um facto extintivo da relação contratual.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2001

Relator: António Proença Fouto

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo I - Pg. 99

67

Título executivo – Cheque - Falta de apresentação a pagamento

Sumário

I – A reforma processual de 1995/96 não alterou os requisitos do cheque como título executivo.

II – Um cheque, por si só, não constitui nem reconhece uma obrigação pecuniária, pelo que não constitui documento particular, em termos de integrar título executivo.

III – Para que um cheque, enquanto mero quirografo, constituísse título executivo, era necessário que importasse, por si só, a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2001

Relator: Saleiro de Abreu

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo I - Pg. 192

68

Execuções - Duplicidade da força executiva do título - Prescrição da obrigação cambiária

Sumário

I – Na actual versão do CPC (95/96) prescrita a obrigação cartular constante de uma letra dada à execução, poderá, ainda assim, esta última valer como título executivo, enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente.

II – Todavia, para que tal aconteça, necessário se torna que, no requerimento inicial da execução, o exequente invoque logo a respectiva causa da obrigação.

III – Se não fizer a aludida invocação, naquela altura, vedado está ao exequente vir fazê-lo, mais tarde, na pendência do processo, por tal implicar uma alteração da acusa de pedir.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2001

Relator: Garcia Marques

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 85

69

Título executivo - Cheque, enquanto documento particular

Sumário

A emissão de um cheque a favor de terceira pessoa, não vale como título executivo, do art. 46º, nº 1, c), do CPC, uma vez que tal emissão não significa o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, apenas encerrando uma ordem de pagamento à entidade bancária e a favor do terceiro.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2001

Relator: Garcia Calejo

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo I - Pg. 28

70

Título executivo - Fotocópia autenticada de letra de câmbio

Sumário

I – A posse da letra de câmbio envolve condição necessária para o exercício do direito nela integrada, em conexão com o princípio da incorporação, característico do regime cambiário.

II – Contudo, excepcionalmente, é justificado o uso de cópia autenticada da letra como título executivo, mesmo que a cópia não indique a pessoa em cuja posse se encontra o original, e desde que não haja quebra do princípio da boa-fé e da segurança devida ao devedor, quando se verifique a impossibilidade do exequente dispor do original por razões que lhe não lhe sejam imputáveis.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2001

Relator: Lemos Triunfante

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 100

71

Execução de sentença - Título executivo - Âmbito de execução - Condenação em juros - Indemnização pela má fé

Sumário

I – Não havendo condenação em juros no título executivo, ainda que o exequente possa, face à lei substantiva, ter direito a eles, não pode exigí-los na acção executiva,

porque nesta o âmbito do pedido está limitado pelo título.

II – Não se destinando a indemnização a reembolsar a totalidade dos honorários do mandatário dos executados, mas apenas uma parte dessas despesas com os honorários, provocados pelo acréscimo de trabalho daquele advogado, advindo de junção indevida de documentos por parte dos exequentes, a quantia de 130.000\$00 julga-se prudente, equilibrada e suficientemente reparadora do acréscimo de despesa, com os honorários, provocados pela dita má fé.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2001

Relator: Azevedo Ramos

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 131

72

Título executivo - Cheque prescrito: endosso em branco

Sumário

I – O endosso em branco dum cheque só releva enquanto cheque, por estar indissociavelmente a ele ligado.

II – Estando prescrito tal cheque, agora documento particular, também não é título executivo – art. 46º c) do CPC.

Acórdão de 8 de Março de 2001

Relator: Oliveira Pires

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo V - Pg. 249

73

Sociedades anónimas – Vinculação - Cheque

Sumário

I – Para a vinculação das sociedades anónimas é indispensável a reunião de dois elementos: assinatura pessoal do administrador (ou director) e menção dessa qualidade.

II – Assinado um cheque por pessoa singular sem menção dessa qualidade, a sociedade da qual seja administrador (ou director) não assume a posição de devedora, sendo, por conseguinte, parte ilegítima na execução baseada nesse título.

Acórdão de 27 de Março de 2001

Relator: Silva Paixão

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 183

74

Livranças - Vinculação das sociedades: assinatura dos gerentes

Sumário

I – Se os gerentes de uma sociedade comercial reconhecem como suas as assinaturas apostas numa livrança, bem como que a assinatura, nessa qualidade, para obrigarem a sociedade, como subscritora, não invalida o título o facto de sobre as assinaturas ter sido aposto um carimbo em que a denominação social é ligeiramente diferente da que efectivamente lhe cabe.

II – Em tal caso o que há é erro da denominação social, que não justifica a anulação do negócio, mas tão só a rectificação do erro.

Acórdão de 28 de Março de 2001

Relator: Alves Velho

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo V - Pg. 194

75

Cheques - De sociedades comerciais - Valor da assinatura aposta no lugar do sacador sem indicação da qualidade em que é feita

Sumário

I – Nos cheques, a circunstância de, no lugar destinado ao sacador, estar aposta uma assinatura individual, sem indicação da qualidade de gerente de sociedade comercial titular da respectiva conta bancária, não importa de imediato a conclusão de nulidade por vício de forma.

II – Não obstante o carácter formal das declarações cambiárias, nada impede que as mesmas sejam emitidas tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

III – Apura-se a existência da declaração negocial tácita, quando quem a assina tem a qualidade de gerente da sociedade comercial, ainda que qualquer indicação expressa nesse sentido tenha sido omitida, no caso de a assinatura ser feita por debaixo dos dizeres da respectiva firma social.

IV – Por conseguinte, pode juridicamente concluir-se que é gerente quem faz a sua assinatura no lugar destinado ao sacador, num cheque da titularidade de sociedade comercial, por debaixo do nome dessa sociedade pré-impreso no cheque no lugar que indica o titular da respectiva conta.

Acórdão de 3 de Abril de 2001

Relator: Araújo Ferreira
CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo II - Pg. 34

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. II, P. 146

76

Letras de câmbio – Aval - Vinculação da sociedade por gerente

Sumário

A aposição da assinatura de dois gerentes de sociedade sob um carimbo desta, sem a menção da qualidade de gerentes e após a expressão “por aval à firma subscritora”, em letra de câmbio, vincula aquela sociedade como avalista dessa letra.

Acórdão de 26 de Abril de 2001

Relator: Urbano Dias

CJ Ano XXVI - 2001 – Tomo II - Pg. 119

77

Cheques - Recusa do pagamento de cheque apresentado dentro do prazo, por motivo de revogação - Devolução ao portador de cheque cujo pagamento foi recusado - Responsabilidade extracontratual do Banco

Sumário

I – Enquanto não findar o prazo de apresentação a pagamento, a revogação de um cheque não tem efeitos.

II – Consequentemente, o Banco sacado não pode legitimamente recusar, por aquele motivo, o pagamento de um cheque que lhe seja apresentado dentro do prazo de pagamento.

III – Recusado o pagamento do cheque, o Banco deve devolvê-lo ao portador, dentro do prazo de apresentação a pagamento, apondo nele a recusa do pagamento e a indicação do motivo.

IV – A acção em que o portador de um cheque, apresentado a pagamento dentro do respectivo prazo, demanda o Banco sacado, pelos danos resultantes da recusa do pagamento pelo motivo da revogação do cheque, bem como por não lhe ter sido o mesmo devolvido dentro do prazo de apresentação, nem nele aposta a recusa do pagamento e a indicação do motivo, é uma acção de responsabilidade civil extracontratual.

Acórdão de 5 de Julho de 2001

Relator: Reis Figueira

78

Cheques - Cheque visado – falsificação - Responsabilidade civil do Banco

Sumário

I – O visto bancário do cheque não tem no nosso direito natureza cambiária, mas extracambiária.

II – Entre nós, na prática comercial, o cheque visado serve para garantir que ele será pago, ainda que não tenha provisão.

III – Todavia, havendo prejuízo de um particular, mercê de falsificação do cheque, para que o Banco sacado responda pelo visto que após nesse título, pagando-o, não basta provar que ele não observou as regras emanadas do Banco de Portugal, para o efeito. É essencial provar que existe um nexo de causalidade entre a aposição do visto e o prejuízo sofrido pelo particular.

Acórdão de 5 de Julho de 2001

Relator: Pais de Sousa

CJ–Ac. STJ, Ano IX, 2001, T. II, P. 149

79

Cheque – Acção cambiária – Prazo de prescrição

Sumário

Para efeitos de contagem do prazo de prescrição da acção do portador do cheque, é relevante o momento da primeira apresentação do título a pagamento.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1996

Relator: Abílio Vasconcelos

BMJ 462 – 1996 – Pág. 486

80

Cheque falso – Conta bloqueada

Sumário

Ainda que o banco sacado posteriormente informa que à data da emissão do cheque e nos oito dias seguintes, a conta apresentava um saldo de zero, a devolução do referido cheque com a indicação «Conta Bloqueada por Mandato do Banco Sacado», não preenche a condição objectiva de punidade do crime de emissão de cheque sem provisão.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1997

Relator: José Cano Pulido Garcia

BMJ 463 – 1997 – Pág. 625

81

Letra – Cobrança de letra – Contrato de prestação de serviços

Sumário

I – A operação de cobrança de letra pelo banco constitui um contrato de prestação de serviços, na modalidade de mandato.

II – Recai sobre o banco o ónus da prova do cumprimento do contrato, designadamente da devolução da letra ao mandante se não tiver sido paga.

III – Não tendo o banco demonstrado a entrega do título ao mandante, constitui-se na obrigação de o indemnizar no montante do valor da letra e respectivos juros desde o vencimento daquela.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1997

Relator: Cândido Lemos

BMJ 463 – 1997 – Pág. 639

82

Cheque cancelado

Sumário

O cheque devolvido com a menção de «cheque cancelado» em virtude da respectiva conta se encontrar «encerrada» não consubstancia o crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo artigo 11º, nº 1, do Decreto-Lei nº 454/91, em qualquer das suas alíneas.

A conduta consubstanciará um crime de burla se da acusação constarem os respectivos elementos típicos.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1997

Relator: Albino Gonçalves Loureiro

BMJ 463 – 1997 – Pág. 625

83

Data do cheque – Erro de escrita

Sumário

O erro de escrita incidindo sobre a data do cheque é rectificável se todos os elementos carreados nos autos o indiciarem com suficiência.

Acórdão de 12 de Março de 1997

Relator: Renato de Sousa

BMJ 465 – 1997 – Pág. 653

84

Livrança – Aval

A assinatura aposta no canto superior esquerdo de uma livrança significa, pelo princípio da literalidade, que o respectivo assinante prestou o seu aval ao subscritor, pelo que, sendo responsável solidário com este pelo pagamento da quantia constante do título, tem legitimidade para ser demandado na acção executiva.

Acórdão de 17 de Março de 1997

Relator: Antero Ribeiro

BMJ 465 – 1997 – Pág. 647

85

Cheques de garantia

I – Os cheques de garantia não constituem forma legal de um contrato de mútuo, quando a validade deste, face ao valor do empréstimo, exigir a celebração por escritura pública.

II – A sentença proferida em processo de natureza penal que condena o arguido em indemnização civil pelo facto de ter emitido

cheques sem provisão, para garantir um empréstimo que só podia ser celebrado através de escritura pública, deve limitar a condenação à restituição ao queixoso da quantia mutuada, visto o contrato de mútuo ser nulo por vício de forma, não devendo atender-se a despesas bancárias nem ao pedido de juros formulados no pedido de indemnização civil.

Acórdão de 18 de Março de 1997

Relator: António Pires Henriques da Graça
BMJ 465 – 1997 – Pág. 661

86

Letra – Aval

Sumário

No domínio das relações imediatas, é admissível a prova no sentido de apurar a favor de quem é dado o aval, sempre que o avalista não faça qualquer menção da letra ou use a expressão «à subscritora».

Acórdão de 20 de Março de 1997

Relator: Diogo Fernandes
BMJ 465 – 1997 – Pág. 646

87

Livrança – Nulidade

Sumário

No domínio das relações imediatas, o preenchimento de uma livrança por montante superior ao que resulta da relação subjacente não torna a livrança nula, mantendo-se a sua validade pelo montante decorrente da relação subjacente.

Acórdão de 8 de Abril de 1997

Relator: Soares Almeida
BMJ 466 – 1997 – Pág. 589

88

Cheque sem provisão – Declaração «devolvido por conta cancelada» - recusa de pagamento – Falta de provisão – Condição objectiva de punibilidade

Sumário

A declaração «devolvido por conta cancelada» aposta no verso do cheque pela entidade bancária sacada equivale, para efeitos penais, à verificação da recusa de pagamento por falta de provisão, pelo que deve haver-se por preenchida esta condição objectiva de punibilidade do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e

punível pelo artigo 11º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro.

Assento de 8 de Maio de 1997

Relator: Florindo Pires Salpico
BMJ 467 – 1997 – Pág. 73

89

Portador legítimo de letra – Necessidade de alegar os factos constitutivos da sucessão

Sumário

I – Deve considerar-se como portador legítimo de uma letra o sacador que endossou a letra a um banco para cobrança, o qual lha descontou e posteriormente devolveu por não ter sido paga no vencimento, ainda que o referido endosso não tenha sido riscado nem o banco a tenha reendossado.

II – Para que assim seja considerado é, porém, necessário que se aleguem e demonstrem aqueles factos, que são constitutivos da sucessão e por isso pressupostos da legitimidade daquele portador da letra.

Acórdão de 22 de Maio de 1997

Relator: Luís Fernando Verdasca da Silva Garcia
BMJ 467 – 1997 – Pág. 652

90

Livrança – Endosso impróprio

Sumário

I – A menção «valor à cobrança» aposta no verso de uma livrança em seguida à indicação dum estabelecimento bancário constitui um endosso impróprio, traduzindo um simples negócio jurídico-cambiário de procuração, pelo que não transmite ao banco endossado a propriedade do título do crédito, nem os direitos a ele inerentes.

II – O endossante, no caso de a livrança não ter sido paga, é legítimo portador do título para efeitos de execução.

Acórdão de 5 de Junho de 1997

Relator: Oliveira Barros
BMJ 468 – 1997 – Pág. 478

91

Execução fundada em letra de câmbio em que figura como sacada sociedade comercial – Aceite assinado sem

indicação da qualidade de gerente da sociedade.

Sumário

I – Podendo as letras ser assinadas por procuradores ou gerentes, isto é, por representantes de outrem, quem o fizer deve declarar a qualidade em que o faz, indicando a pessoa do representado, ou seja, a pessoa em cuja esfera jurídica se irão produzir as consequências do acto de aposição dessas assinaturas; se não o fizer, é ele mesmo quem fica pessoalmente vinculado por essa assinatura ou, mais concretamente, é ele que fica cambiariamente obrigado com a colaboração da sua assinatura no título.

II – Por isso deve considerar-se parte legítima numa execução fundada em letra de câmbio em que figure como sacada uma sociedade comercial quem assina no lugar do aceite sem qualquer indicação de qualidade e da relação com a sociedade sacada.

Acórdão de 12 de Junho de 1997

Relator: Fernando da Conceição Bento

BMJ 468 – 1997 – Pág. 496

92

Título executivo extrajudicial – Certidões de dívida

Sumário

I – O Decreto-Lei nº 194/82, de 8 de Setembro, criou um título executivo extrajudicial ao conferir, pelo seu artigo 2º, força executiva às certidões de dívida às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por serviços ou tratamentos prestados.

II – O artigo 4º daquele diploma deve ser interpretado extensivamente, de modo a abranger na sua previsão o caso de o assistido ser condutor de um veículo interveniente em acidente de viação.

Acórdão de 23 de Setembro de 1997

Relator: Miranda Gusmão

BMJ 469 – 1997 – Pág. 428

93

Letras – Literalidade – Ineptidão da petição inicial

Sumário

I – O princípio cartular da literalidade não rege os deveres e ónus processuais dos

interessados, mas sim as soluções substantivas.

II – Havendo algum facto deficientemente articulado em petição inicial executiva, não tendo havido indeferimento liminar desta nem convite ao seu aperfeiçoamento, mas tendo ocorrido uma clarificação da factualidade causal, na contestação dos embargos à execução, a acção executiva deve prosseguir para comprovação factual relevante para a decisão daqueles embargos.

Acórdão de 30 de Setembro de 1997

Relator: Cardona Ferreira

BMJ 469 – 1997 – Pág. 611

94

Letras – Cobrança bancária – Mandato comercial – Responsabilidade

Sumário

I – A cobrança de letras por um banco a solicitação de outro é subsumível a uma operação de banco com a natureza de acto de comércio – artigos 2º e 362º do Código Comercial, configurando um contrato de mandato comercial (artigo 231º do Código Comercial) entre os bancos, regendo-se pelos artigos 232º a 247º do mesmo Código e, supletivamente, pelas regras do contrato de mandato civil.

II – Para que o mandatário seja responsável por danos não basta uma conduta ilícita – v. g. não avisar o mandante da execução do mandato – é, ainda indispensável que tenha provado um prejuízo e que seja efeito daquela (nexo de causalidade).

Acórdão de 2 de Outubro de 1997

Relator: António Proença Fouto

BMJ 470 – 1997 – Pág. 674

95

Letra de câmbio – Aval – Aval sem indicação do avalizado – Avalista e embargante – Embargo do avalista

Sumário

I – O assento de 1 de Fevereiro de 1966 (Diário do Governo, nº 44, de 22 de Fevereiro de 1966) estabeleceu que, mesmo no domínio das relações imediatas, o aval que não indique o avalizado, é sempre prestado a favor do sacador.

II – Conforme preceitua o artigo 31º, nº 4, da Lei Uniforme, uma letra que não indique o nome do avalizado funciona como prova

de que tal aval foi prestado a favor do sacador, se a assinatura do dador do aval for aposta na face anterior da letra (e não no verso).

III – Quem tiver apostado, nestes termos, a sua assinatura, é avalista do sacador qualquer que tenha sido a sua intenção, trata-se de uma presunção *juris et de jure* que não admite prova em contrário, face ao próprio princípio da literalidade da letra de câmbio.

IV – Mesmo que as instâncias dêem como provados factos materiais contra uma disposição expressa na lei, como a indicada na conclusão anterior, cabe nos poderes de censura do Supremo Tribunal de Justiça, perante o disposto nos artigos 722º, nº 2, e 729º, nº 2, do Código de Processo Civil, retirar conclusão diferente.

V – Dado como provado que o aval foi prestado a favor do sacador, conclui-se que este sacador (exequente) não pode demandar o executado (embargante e seu avalista), pois o avalista não responde perante o seu avalizado, ficando apenas pessoalmente obrigado perante o credor do avalizado, à semelhança com o que se passa no artigo 627º, nº 1, do Código Civil, relativamente ao fiador.

VI – Porém, após a revogação do artigo 2º do Código Civil, pelo artigo 4º, nº 2, do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, aquele «assento», mencionado na conclusão I, ao deixar de ter força obrigatória geral, deixou de vincular os tribunais.

VII – Donde, pese embora o princípio da literalidade – que não distingue entre relações mediatas e imediatas – a verdadeira finalidade e sentido da norma só pode ter em vista as relações mediatas, uma vez que, quanto às imediatas, valeria o princípio geral da oponibilidade das excepções fundadas na obrigação causal – o que, no caso do acórdão, não pode deixar de significar que a embargada podia demonstrar, como demonstrou, que o aval da embargante não foi prestado a seu favor.

VIII – É, pois, inaceitável a doutrina do assento, no âmbito das relações imediatas, face, agora, à ausência de força vinculativa, que deixou de ter, após a revogação do citado artigo 2º do Código Civil.

Acórdão de 14 de Outubro de 1997

Relator: Costa Soares
BMJ 470 – 1997 – Pág. 637

96

Cheque devolvido – Menção de «conta encerrada»

Sumário

A declaração «devolvido por conta encerrada» aposta no verso de um cheque pela entidade bancária tem o mesmo sentido literal que «conta cancelada» para os efeitos da jurisprudência obrigatória para os tribunais fixada através do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 13/97, fixado em plenário criminal, no recurso nº 837/96.

Acórdão de 29 de Outubro de 1997
Relator: Álvaro Dias dos Santos
BMJ 470 – 1997 – Pág. 668

97

Letras – Pagamento em moeda estrangeira – Taxa de juros moratórios

Sumário

A taxa de juros pela mora no pagamento de uma letra ou livrança em moeda estrangeira é a de 6%, prevista no artigo 48º da Lei Uniforme.

Acórdão de 4 de Novembro de 1997
Relator: Emérico Soares
BMJ 471 – 1997 – Pág. 458

98

Cheque de garantia

Sumário

A emissão de cheque sem provisão, após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de Dezembro, deixou de ser crime de perigo abstracto para passar a ser um de dano, pela inserção do elemento típico «prejuízo patrimonial», directamente conexas com o título cambiário. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que o chamado «cheque de garantia» se encontra descriminalizado.

Acórdão de 18 de Novembro de 1997
Relator: Celestino Augusto de Sousa Nogueira
BMJ 471 – 1997 – Pág. 446

99

Cheque sem provisão – Prejuízo patrimonial

Sumário

I – Sendo a existência ou não de prejuízo patrimonial nos crimes de cheque sem provisão uma questão de direito, é irrelevante que se tenha dado como não provado que o tomador sofreu um tal prejuízo.

II – Este elemento do tipo do crime tem de resultar directa e necessariamente da falta de cumprimento da obrigação subjacente à sua emissão, o que não acontece quando se emitem cheques em substituição de outros referentes a uma obrigação já vencida e de que o queixoso ainda se não tenha cobrado.

Acórdão de 26 de Novembro de 1997

Relator: José Vaz dos Santos Carvalho

BMJ 471 – 1997 – Pág. 446

100

Letras – Falta de indicação da data – Avalista – Embargo de executado

Sumário

I – As letras a que falte a indicação da data da emissão estão feridas de nulidade por falta de um elemento essencial, não podendo valer como letras de câmbio em sentido jurídico e, portanto, como títulos executivos.

II – O avalista, em embargos, pode opor essa nulidade ao exequente, portador do título, visto o vício não residir numa qualquer obrigação cambiária, mas na própria formação do documento que a titula.

Acórdão de 27 de Janeiro de 1998

Relator: Emérico Soares

BMJ 473 – 1998 – Pág. 563

101

Livrança – Assinatura do subscriptor – Formalidades de carácter fiscal

Sumário

I – A livrança não perde o seu valor quando, composta por escrito de duas folhas, a assinatura do subscriptor consta apenas na segunda (artigo 75º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças).

II – Tal título, ainda que não respeite o modelo e o formato do impresso imposto nos termos do IRS e fixado pelas Portarias nº 142/88, de 4 de Março, nº 545/88, de 12

de Agosto, e nº 233/89, de 27 de Março, não deixa de ser uma livrança, uma vez que reúne os requisitos essenciais previstos no artigo 75º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, não havendo qualquer razão para lhe recusar a qualidade de título executivo da dívida que nela está incorporada. Sucede isto porque aquele modelo e formato são meras formalidades de carácter fiscal inseridas no regime jurídico do imposto do selo.

Acórdão de 27 de Janeiro de 1998

Relator: Fernando José da Cruz Quinta Gomes

BMJ 473 – 1998 – Pág. 552

102

Letra – Letra não assinada pelo subscriptor – Aval com indicação do avalizado

Sumário

I – A data de emissão de uma letra é elemento essencial e tem de constar do documento dito letra, pelo menos quando é accionado.

II – Um aval «ao subscriptor» numa letra (não livrança) tem de fazer concluir que, avalizado, foi o sacador.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1998

Relator: Cardona Ferreira

BMJ 474 – 1998 – Pág. 497

103

Letra de câmbio – Execução – Penhora - bem comum do casal – Regime da comunhão de adquiridos – Embargos de terceiro – Letra de favor – Proveito comum do casal – Moratória – Supressão – Retroactividade – Duplo grau de jurisdição – Direitos e deveres sociais – Protecção da família – Património comum da família – Casa de morada da família – Estado de direito democrático – Princípio da confiança – Reserva relativa parlamentar – Lei de autorização legislativa – Inconstitucionalidade

Sumário

O artigo 27º do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de Setembro, na medida em que tornou aplicável às causas pendentes a nova redacção dada ao artigo 1696º do Código Civil pelo artigo 4º

daquele primeiro diploma – redacção que se traduziu na supressão da moratória prevista no nº 1 pelo tocante à responsabilidade subsidiária da meação por dívidas próprias do cônjuge –, é inconstitucional:

- a) Por versar matéria da reserva relativa da Assembleia da República sem a necessária autorização [artigo 168º, nº 1, alínea b), com referência ao artigo 67º, nº 1, alínea a), da Constituição];
- b) Por haver diminuído a extensão e o alcance do conteúdo essencial de um direito social [artigo 18, nº 3, terceiro segmento, com referência ao artigo 67º, nºs 1 e 2, alínea a), da lei básica];
- c) Por haver atribuído efeito retroactivo a uma lei restritiva de um direito social [artigo 18º, nº 3, segundo segmento, com referência ao mesmo artigo 67º, nºs 1 e 2, alínea a)]
- d) Com ofensa, em qualquer dos casos, dos princípios do Estado de direito democrático e da confiança dos cidadãos face ao poder legislativo, ínsitos no artigo 2º da Constituição.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1998

Relator: Sousa Inês

BMJ 474 – 1998 – Pág. 369

104

Cheque falsificado – Responsabilidade objectiva dos bancos – Ónus da prova da culpa e da não culpa

Sumário

I – O pagamento por agência bancária diferente daquela onde o titular abriu a conta e com a qual se relacionava, habitualmente, feito a terceiro que falsificou a assinatura de cheque avulso pedido naquela, em violação dos deveres de cuidado exigíveis na verificação da legitimidade dos saques, responsabiliza o sacado.

II – O banco terá de provar que, mesmo verificando cuidadosamente a assinatura aposta em cheque, não podia ter dado pela sua falsificação, recaindo sobre si o ónus da

prova da culpa da outra parte e de não culpa pelo seu lado.

Acórdão de 3 de Março de 1998

Relator: Nascimento Costa

BMJ 475 – 1998 – Pág. 710

105

Letra de câmbio – Novação – Dação em pagamento – Juros – Vencimento dos juros – Má fé processual – Multa

Sumário

I – A vontade de contrair nova obrigação em substituição da antiga deve ser expressamente manifestada, conforme dispõe o artigo 859º do Código Civil.

Logo: não havendo declaração expressa de que se pretende novar, a obrigação primitiva não se extingue.

II – Litiga de má fé a parte que apresenta perante o tribunal uma pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar, devendo, por isso, ser condenada na multa correspondente.

Acórdão de 26 de Março de 1998

Relator: Garcia Marques

BMJ 475 – 1998 – Pág. 725

106

Título executivo – Escrito particular – Fiança - forma e validade

Sumário

I – Segundo o regime jurídico aplicável às caixas de crédito agrícola – aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro –, para efeitos de cobrança coerciva de empréstimos vencidos e não pagos, seja qual for o seu montante, servem de prova e título executivo as escrituras, os títulos particulares, as letras, as livranças e os documentos congêneres apresentados pela caixa agrícola exequente, desde que assinados por aquele contra quem a acção é proposta, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

II – Há uma relação de dependência ou de subordinação da obrigação de garantia relativamente à obrigação garantida; portanto, estando um empréstimo bancário sujeito apenas a forma escrita, também o estará a fiança.

III – E, sendo válida a obrigação principal, também é válida a fiança, pois foi prestada

nos mesmos termos e com as assinaturas reconhecidas notarialmente.

IV – O documento que titulou a fiança, acompanhado da declaração da caixa de crédito agrícola de que os fiadores pagaram o mútuo, porque os sub-rogou na dívida deste – artigo 644º do Código Civil –, constitui título executivo bastante contra os afiançados, podendo os fiadores executá-los com base nele – artigos 46º, alínea d), e 50º do Código de Processo Civil e artigo 33º do Regime Jurídico das Caixas referido.

Acórdão de 2 de Junho de 1998

Relator: Aragão Seia

BMJ 478 – 1998 – Pág. 268

107

Cheque como documento particular de prova de dívida

Sumário

A apresentação de cheque como documento particular de prova da dívida, isto é, como mero quirógrafo, sem que se prove que o réu é devedor da importância inscrita no cheque, mas apenas que o emitiu a favor do autor e que veio a ser devolvido por falta de provisão, é insuficiente para se poder concluir que o réu é devedor daquela importância, pois o cheque tem apenas valor como documento particular escrito e assinado pelo réu, mas não como título cambiário.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: António de Almeida Simões

BMJ 478 – 1998 – Pág. 465

108

Cheque – Acção cambiária – Prescrição

Sumário

O prazo de prescrição fixado no artigo 52º da Lei Uniforme sobre Cheques não começa a correr enquanto estiver pendente o processo crime, instaurado antes de decorrido aquele prazo, impeditivo da instauração em separado da acção cível, declarativa ou executiva.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Saleiro de Abreu

BMJ 478 – 1998 – Pág. 450

109

Letra – Protesto – Aval

Sumário

A falta de apresentação a protesto de letra ou de livrança faz caducar o direito de regresso do portador contra os obrigados cambiários, incluindo os respectivos avalistas, com excepção do aceitante e seu avalista ou avalistas.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Sousa Leite

BMJ 478 – 1998 – Pág. 455

110

Letra – Avalista – Abuso de preenchimento

Sumário

O avalista de uma letra só pode opor a excepção do abuso de preenchimento, no domínio das relações imediatas, se, juntamente com o sacador e o aceitante, tiver sido parte no facto de preenchimento.

Acórdão de 7 de Julho de 1998

Relator: Cândido Lemos

BMJ 479 – 1998 – Pág. 715

111

Letra – Data – Apresentação para desconto

Sumário

I – Constando determinada data como sendo da emissão da letra, não pode o sacador, a quem a letra foi entregue pelo sacado em data anterior, apresentá-la antes daquela data a uma instituição bancária para, através do desconto, obter um financiamento.

II – Se a instituição bancária efectuou a operação de desconto inadvertidamente, terá de sofrer as inerentes consequências, não tendo legitimidade para accionar o aceitante, por não poder ser considerada portadora legítima da letra.

Acórdão de 24 de Setembro de 1998

Relator: Camilo Camilo

BMJ 479 – 1998 – Pág. 715

112

Execução de letra – Embargos de executado – Letra em branco – Convenção de preenchimento – Preenchimento abusivo – Ónus da prova – Ónus da alegação – Aceitante – Avalista do aceitante – Recusa de

pagamento – Protesto por falta de pagamento – Matéria de facto – Matéria de direito – Poderes do Supremo

Sumário

I – O preenchimento abusivo da letra em branco na qual se funda a acção executiva constitui facto impeditivo do direito do portador exequente, cuja prova, nos termos do artigo 342º, nº 2, do Código Civil, compete ao executado embargante.

II – O artigo 53º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças deve ser interpretado no sentido de que a dispensa de protesto por falta de pagamento relativamente ao aceitante vale igualmente em relação ao seu avalista (cfr. também o artigo 32º da mesma Lei Uniforme).

Acórdão de 1 de Outubro de 1998

Relator: Lúcio Teixeira

BMJ 480 – 1998 – Pág. 482

113

Título executivo – Fotocópia de cheque

Sumário

Encontrando-se o cheque junto a processo pendente por crime de emissão de cheque sem cobertura, sendo indispensável para instrução e prova do mencionado crime, a fotocópia autenticada do cheque extraída desse processo crime constitui título executivo.

Acórdão de 29 de Outubro de 1998

Relator: Custódio Montes

BMJ 480 – 1998 – Pág. 547

114

Vinculação da sociedade comercial – Assinatura do gerente – Letra de câmbio – Avalista do sacador

Sumário

I – Uma sociedade por quotas só ficará vinculada, nos termos do artigo 260º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais, quando os gerentes, em actos escritos, apõem a sua assinatura com a indicação dessa qualidade. No caso em apreço:

II – A mera assinatura, sem indicação da qualidade de gerente, aposta pelo recorrido não é susceptível de vincular a sociedade sacada como aceitante.

III – Sendo nulo o aceite por vício de forma, reflecte-se no aval que tenha sido dado ao aceitante ou avalizado e tem como

consequência necessária a nulidade desse aval. Logo:

IV – Sendo nula, por vício de forma, a obrigação do dador do aval, não pode substituir a obrigação do avalista, ou seja, declarada a nulidade da obrigação principal por vício de forma, é óbvia a nulidade da obrigação do avalista.

Acórdão de 5 de Novembro de 1998

Relator: Ferreira Ramos

BMJ 481 – 1998 – Pág. 498

115

Título executivo – Condições de exequibilidade do cheque – Prescrição – Indeferimento

Sumário

I – Os cheques gozam de força executiva, desde que preencham o condicionalismo previsto no artigo 468º, alínea c), do Código de Processo Civil (nova redacção).

II – A prescrição do direito do portador do cheque nada tem a ver com as qualidades do título em si, mas com o direito que se pretende exercitar.

III – Assim, nunca com base na prescrição do direito que, aliás, não é de conhecimento oficioso, pode ser indeferido liminarmente o requerimento executivo que tenha por base aqueles títulos.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1998

Relator: Serra Leitão

BMJ 482 – 1999 – Pág. 306

116

Título executivo – Letra – Fotocópia de letra – Execução de fotocópia de letra

Sumário

É admissível a instauração de execução para pagamento de quantia certa, com base em fotocópia autenticada de letra de câmbio, extraída de execução pendente contra outro devedor, conforme aos artigos 387º, nº 1, do Código Civil e 67º da Lei Uniforme sobre Letras, Livranças e Cheques.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1998

Relator: Martins da Costa

BMJ 482 – 1999 – Pág. 181

117

Livrança – Direitos do co-avalista

Sumário

O avalista que tiver pago a livrança só poderá exigir o pagamento aos co-avalistas se não tiver conseguido obtê-lo por parte do avalizado

Acórdão de 5 de Janeiro de 1999

Relator: Cândido Lemos

BMJ 483 – 1999 – Pág. 275

118

Letra de câmbio – Acção executiva contra avalista – Prescrição

Sumário

I – O direito de acção do portador da letra de câmbio contra o avalista do aceite não depende do protesto por falta de pagamento.

II – Instaurada a acção executiva cinco dias antes do termo do prazo de prescrição do direito de crédito incorporado na letra de câmbio que lhe serviu de título executivo, interrompe-se aquele prazo no fim desse quinquénio, não obstante a citação do executado ter ocorrido depois de terminado aquele prazo prescricional por razões de organização judiciária.

Acórdão de 25 de Março de 1999

Relator: Salvador Pereira Nunes da Costa

BMJ 485 – 1999 – Pág. 479

119

Letra de câmbio – Endosso em branco – Legitimação do portador

Sumário

I – A um endosso em branco pode seguir-se um outro também em branco, sucedendo isto quando o adquirente de uma letra por endosso em branco, a endossa a outrem, sem indicação do beneficiário e sem preencher o endosso anterior a seu favor.

II – Neste caso o último endossatário em branco não deixará de poder justificar ser o legítimo portador do título através dos diversos endossos anteriores, ainda que em branco.

Acórdão de 13 de Abril de 1999

Relator: Garcia Calejo

BMJ 486 – 1999 – Pág. 371

120

Títulos executivos – Facturas de dívidas aos hospitais

Sumário

I – No processo de embargos de executado, o exequente (hospital) deve impugnar os factos alegados na petição de embargos.

II – Se o exequente desconhecer os factos que levaram o assistido a recorrer aos serviços prestados pelo hospital, basta alegar na contestação que desconhece as circunstâncias em que o sinistro ocorreu, para se considerarem impugnados os factos deduzidos pelo embargante.

III – O título executivo é um documento contendo factos que o exequente deve articular no requerimento inicial.

Acórdão de 13 de Abril de 1999

Relator: Gil Roque

BMJ 486 – 1999 – Pág. 372

121

Exequibilidade dos cheques

Sumário

Em face da nova redacção dada ao artigo 46º, alínea c), do Código de Processo Civil, introduzida pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, o cheque passou a ser título executivo, independentemente de não observar as prescrições da Lei Uniforme dos Cheques, nomeadamente, por não ter sido apresentado a pagamento no prazo previsto no artigo 29º desta última lei.

Acórdão de 22 de Abril de 1999

Relator: João Moreira Camilo

BMJ 486 – 1999 – Pág. 359

122

Cheque – Documento particular quirógrafo – Título executivo

Sumário

O cheque emitido em 28 de Dezembro de 1997 e devolvido em 7 de Janeiro de 1998, na compensação do Banco de Portugal, é, na qualidade de documento particular assinado pelo devedor, título executivo, nos termos do artigo 46º, alínea c), do Código de Processo Civil.

Acórdão de 29 de Abril de 1999

Relator: Norberto Brandão

BMJ 486 – 1999 – Pág. 365

123

Título executivo – Cheque – Apresentação a pagamento – Requisito de exequibilidade

Sumário

I – A ampliação do elenco dos títulos executivos por força da alteração introduzida à alínea c) do artigo 46º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, não tem a virtualidade de colidir com a aplicação da legislação específica sobre cheques constante da respectiva lei Uniforme.

II – Está totalmente ausente da letra ou do espírito da reforma processual de 1995, no que tange às alterações introduzidas na mencionada norma da alínea c) do artigo 46º, qualquer intencionalidade visando a não aplicação dos normativos próprios da Lei Uniforme Relativa ao Cheque.

III – O que significa que permanece intocado o requisito de exequibilidade constante do primeiro parágrafo do artigo 29º da Lei Uniforme sobre Cheques, de acordo com o qual «o cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias».

Acórdão de 4 de Maio de 1999

Relator: Garcia Marques

BMJ 487 – 1999 – Pág. 240

124

Embargo de executado – Título executivo – Livrança – Quirógrafo da obrigação – Escritura da Hipoteca – Prescrição da acção de livrança

Sumário

Tendo a execução por base não a livrança mas sim a escritura da constituição de hipoteca, sendo esta, por conseguinte, o título executivo, não é invocável a prescrição para o direito de acção com base em livrança vencida e não paga.

Acórdão de 4 de Maio de 1999

Relator: Silva Paixão

BMJ 487 – 1999 – Pág. 237

125

Cheque – Efeitos da revogação – Recusa do pagamento

Sumário

I – A revogação do cheque só se torna eficaz depois de findo o prazo de apresentação a pagamento, só então

podendo o banco sacado recusar validamente o pagamento ao portador legítimo.

II – Recusando o pagamento no prazo da apresentação, o banco viola ilicitamente o direito de outrem, incorrendo em responsabilidade civil extracontratual.

Acórdão de 18 de Maio de 1999

Relator: Cândido Lemos

BMJ 487 – 1999 – Pág. 364

126

Letra de câmbio – Vinculação da sociedade

Sumário

I – Presume-se ser aceite do sacado a simples assinatura aposta em sentido transversal, na parte anterior da letra.

II – A aposição de duas assinaturas sobre a firma social da sociedade sacada, no local destinado ao aceite, vincula aquela como aceitante, ainda que sem a menção da qualidade de gerentes.

Acórdão de 18 de Maio de 1999

Relator: Coelho de Matos

BMJ 487 – 1999 – Pág. 371

127

Letra de câmbio – Aval – Identificação do avalizado – Embargos de executado

Sumário

I – O artigo 31º, IV, da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças só é aplicável quando o aval não indique a pessoa do avalizado, sendo certo que a indicação desta pessoa não tem que ser feita *expressis verbis*, podendo concluir-se de circunstâncias que com toda a probabilidade revelem quem é a pessoa avalizada, nos termos do artigo 217º do Código Civil.

II – Há, assim, que interpretar as declarações dos dados dos avales em ordem a alcançar o respectivo sentido que possa revelar juridicamente.

III – No domínio das relações jurídicas imediatas, entre sacador, sacado-aceitante e avalista, estabelecer se este quis dar o aval pelo sacador ou pelo sacado-aceitante constitui, antes de mais, matéria de facto, sem prejuízo de o resultado interpretativo que se alcance poder ser censurado pelo Supremo se esse resultado não coincidir com um sentido que um declaratório

razoável e honesto, colocado na posição do real declaratório, não pudesse deduzir do comportamento do declarante.

Acórdão de 18 de Maio de 1999

Relator: Sousa Inês

BMJ 487 – 1999 – Pág. 334

128

Processo executivo – Título executivo – Sentença constitutiva

Sumário

I – Nas acções constitutivas, o autor pretende obter, com a adjuvação da autoridade judicial, um efeito jurídico novo, que altera a esfera jurídica do demandado, independentemente da vontade deste.

II – Embora a sentença proferida em acção constitutiva não tenha, em si mesma, efeito executivo, sempre que ela contenha implícita, pela natureza do objecto da acção, uma ordem de praticar certo acto ou de se realizar a mudança que a mesma visava, então esta sentença constituirá, dentro desses limites, título executivo.

III – A conclusão anterior tem apoio legal no facto de a alínea a) do artigo 46º do Código de Processo Civil, ao enumerar os títulos executivos, falar de «sentenças condenatórias» (em vez de «sentenças de condenação», como o fazia o Código de 1939), precisamente para afastar a ideia de que só teriam tal natureza as sentenças proferidas em acções de condenação.

IV – Constitui, assim, título executivo a sentença que declara ineficaz a venda de certo imóvel em relação aos respectivos proprietários.

Acórdão de 27 de Maio de 1999

Relator: Matos Namora

BMJ 487 – 1999 – Pág. 263

129

Cheque – Preenchimento abusivo – Ónus da prova

Sumário

I – Um cheque emitido sem data só valerá como cheque se no momento da apresentação a pagamento se mostrar completado com os elementos exigidos pela lei.

II – Deduzindo o sacador embargos à execução com fundamento em preenchimento abusivo do cheque por si

emitido sem data, cumpre-lhe provar que o preenchimento do título se fez em desconformidade com o pacto de preenchimento.

III – E se o portador do cheque já não for quem interveio nesse pacto, cumprirá ao sacador provar ainda que aquele o adquiriu de má fé ou que, com a sua aquisição, cometeu o mesmo culpa grave.

Acórdão de 1 de Junho de 1999

Relator: Emérico Soares

BMJ 488 – 1999 – Pág. 410

130

Execução para pagamento de quantia certa – Embargos de executado – Natureza jurídica – Acção de declaração negativa – Letra de câmbio – Aceite de sociedade por quotas – Assinatura não titulada – Falta de aceite – Ilegitimidade – Falta de causa de pedir – Ónus da prova – Vinculação da sociedade por quotas

Sumário

I – Uma sociedade por quotas só ficará vinculada mediante actos escritos, tais como letras e livranças, nos termos do artigo 260º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais, quando o gerente, apondo a sua assinatura, indica a qualidade de gerente representante da sociedade.

II – Diversamente da contestação da acção declarativa, a aposição por embargos de executado constitui, do ponto de vista estrutural, algo de extrínseco à acção executiva, assumindo o carácter de uma contra-acção tendente a obstar à produção dos efeitos do título ou da acção que nele se baseia, e merecendo, à luz do artigo 4º do Código de Processo Civil, a qualificação de acção de simples apreciação negativa.

III – Apesar, porém, desta sua natureza, não se observa, no processo de embargos de executado, a regra do ónus da prova vertida no nº 1 do artigo 343º do Código Civil, mas os critérios gerais de repartição definidos no artigo 342º do mesmo Código.

IV – Constituindo, por conseguinte, fundamento dos embargos a falta ou invalidade do aceite das letras de câmbio que constituem os títulos executivos, por omissão da referência à qualidade de gerente do autor das assinaturas apostas no

lugar respectivo, impende sobre a sociedade por quotas embargante o ónus da prova de que «não aceitou» as letras exequendas.

Acórdão de 2 de Junho de 1999

Relator: Miranda Gusmão

BMJ 488 – 1999 – Pág. 365

131

Letras de câmbio – Aval – A presunção de comunicabilidade das dívidas de cônjuges não casados sob o regime da separação de bens é *juris tantum* – Doação – Impugnação pauliana

Sumário

I – Sendo a relação jurídica subjacente às letras de câmbio de natureza comercial, a obrigação de aval constituída em relação àqueles títulos de crédito assume idêntica natureza.

II – A presunção de que as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, não casados segundo o regime de separação de bens, são da responsabilidade de ambos, é *juris tantum*, cujo ónus de alegação e de prova dos factos que a contrariem incumbe ao cônjuge ou ao ex-cônjuge que pretenda fazer valer a consequência jurídica dela resultante.

III – Como a doação pura se traduz em negócio gratuito, a concorrente impugnação pauliana não depende da verificação do requisito de má fé por parte dos doadores.

Acórdão de 24 de Junho de 1999

Relator: Salvador Pereira Nunes da Costa

BMJ 488 – 1999 – Pág. 405

132

Livrança – Imposto do selo sobre os juros – Execução

Sumário

O imposto do selo sobre os juros numa livrança encontra-se integrado na rubrica «Outras despesas», a que faz referência o n.º 3 do artigo 48.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, podendo a execução baseada nesse título abranger também aquele imposto.

Acórdão de 15 de Julho de 1999

Relator: João Bernardo

BMJ 489 – 1999 – Pág. 405

133

Letra ou livrança – Título executivo – Incorporação processual do original do título – Utilização de cópia ou fotocópia autenticada.

Sumário

Constitui jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal de Justiça o entendimento de que as cópias ou fotocópias das letras e livranças, mesmo quando foram devidamente autenticadas ou certificadas, não podem servir de fundamento à execução.

Porém, no caso de o original do título – letra ou livrança – se encontrar junto a outro processo judicial, nada obsta a que o exequente requeira a execução, no mesmo Tribunal, utilizando fotocópia daquele original, devidamente autenticada, desde que seja assegurado, através de menção no próprio título, que o original não será desentranhado daquele processo a não ser para substituir a referida fotocópia.

Acórdão de 30 de Setembro de 1999

Relator: Sousa Dinis

BMJ 489 – 1999 – Pág. 288

134

Letra – Cópia certificada – Força executiva

Sumário

Tem força executiva a cópia certificada da letra no caso em que são demandados os sacadores e endossantes, mas não quando é executado o aceitante.

Acórdão de 18 de Outubro de 1999

Relator: Ferreira de Sousa

BMJ 490 – 1999 – Pág. 321

135

Letra – Aval em branco – Nulidade

Sumário

I – É nulo, não produzindo quaisquer efeitos, o designado aval incompleto ou aval em branco, que se consubstancia na menção do nome de terceiro ou de terceiros, aposta no verso do título.

II – Não pode, em consequência, ser produzida prova acerca da intenção de quem após o seu nome no verso do título.

Acórdão de 26 de Outubro de 1999

Relator: Ferreira de Seabra

BMJ 490 – 1999 – Pág. 321

136

Título executivo – Inexistência de condenação em juros – Interpelação do executado

Sumário

I – Os juros de mora não são devidos automaticamente por força da condenação do executado numa prestação pecuniária.

II – Mesmo que se entenda que a sentença, ao fixar uma prestação pecuniária, implica o vencimento de juros a partir do seu trânsito em julgado, sempre haverá que interpelar o devedor para cumprir, entrando este em mora, caso o não faça.

III – Só há lugar ao vencimento automático de juros na prestação pecuniária compulsória, nos termos do nº 4 do artigo 829º-A do Código Civil.

Acórdão de 30 de Novembro de 1999

Relator: Gil Roque

BMJ 491 – 1999 – Pág. 338

137

Título de crédito – Prescrição – Título executivo – Documento particular

Sumário

Prescrita a obrigação cartular constante de uma letra ou de um cheque, o título de crédito, como documento particular, pode continuar a valer como título executivo se o exequente no requerimento inicial, tiver indicado a relação jurídica subjacente.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1999

Relator: Oliveira Vasconcelos

BMJ 492 – 2000 – Pág. 489

138

Cheque – Título executivo – Relação jurídica subjacente

Sumário

Desde que, na petição da acção executiva, seja invocada a relação jurídica subjacente, o cheque apresentado a pagamento para além do prazo de oito dias constitui título executivo, embora não cambiário.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2000

Relator: Oliveira Vasconcelos

BMJ 493 – 2000 – Pág. 417

139

Livrança – Aval

Sumário

A assinatura aposta na face posterior da livrança, sem incluir a expressão «bom para aval» ou fórmula equivalente, não pode valer como aval.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2000

Relator: António Gonçalves

BMJ 494 – 2000 – Pág. 400

140

Execução – Reclamação de créditos – Promitente-comprador – Direito de retenção – Garantia real – Título executivo (exequibilidade) – Sustação da reclamação de créditos – Graduação de créditos – Omissão de pronúncia

Sumário

I – O promitente-comprador que tenha direito de retenção sobre o prédio objecto do contrato-promessa dispõe de uma garantia real para os efeitos do artigo 865º do Código de Processo Civil.

II – Mas, para que esse contrato possa constituir título executivo – segundo pressuposto para a reclamação de créditos exigido pelo nº 2 daquele artigo 865º - terá de respeitar o condicionalismo do citado artigo 50º quer quanto à autenticidade quer quanto à prova nele exigida, que deve ser apresentada pelo reclamante em simultâneo com a reclamação.

III – Não reunindo as condições mencionadas em II, o reclamante terá de requerer, em conformidade com o artigo 869º, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação de créditos relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença exequível.

IV – Omitida pronúncia na Relação sobre questões que lhe foram postas no agravo da 1ª instância, não pode o Supremo, no agravo em 2ª instância, conhecer das mesmas se a nulidade respectiva não fizer parte deste último agravo.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000

Relator: Costa Soares

BMJ 494 – 2000 – Pág. 269

141

Cheque/título de crédito – Cheque/título executivo – Cheque/simples quirógrafo –

Cheque com aval – Obrigação principal e acessória.

Sumário

I – O cheque só é título executivo quando, para além de reunir todos os requisitos de validade como título de crédito, o seu pagamento for exigido e recusado no prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.

II – O pagamento de um cheque pode ser garantido, no todo ou em parte do seu valor, por um aval que, no caso de não indicar expressamente a quem é prestado, é considerado como prestado ao sacador.

III – Se o cheque, apresentado a pagamento no prazo de oito dias subsequentes à sua emissão, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada por um acto formal de protesto ou outro equivalente, o seu portador pode exercer os direitos de acção contra o sacador e contra o avalista deste.

IV – Porém, como a obrigação assumida pelo fiador/avalista é acessória da que recai sobre o devedor/sacador do cheque, a validade da obrigação acessória dependerá sempre da validade da obrigação principal.

Acórdão de 29 de Fevereiro de 2000

Relator: Silva Paixão

BMJ 494 – 2000 – Pág. 333

142

Letra de câmbio – Nulidade da obrigação do avalizado – Artigos 32º da lei Uniforme sobre Letras e Livranças e 260º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais

Sumário

A obrigação de um avalista de uma letra de câmbio mantém-se mesmo no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja por vício de forma, nos termos do artigo 32º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças. Isto é, o avalista só pode subtrair-se à obrigação que assume através do aval, se a letra não obedecer às condições legais, sob o ponto de vista formal.

Tem-se entendido, para estes efeitos, que o vício de forma é aquele que se revela objectivamente pelo próprio título. Significa isto que o fundamento que deve levar ao funcionamento do vício de forma

deve resultar da possibilidade do adquirente ou portador do título, pela elementar observância do título, se poder aperceber da irregularidade formal das assinaturas nele postas.

O vício que determinou, no caso vertente, a não vinculação da 1ª executada à obrigação cambiária resultou da falta de menção da qualidade de gerentes junto da assinatura que fizeram. Isto por força do disposto no nº 4 do artigo 260º do Código das Sociedades Comerciais.

Evidentemente que este vício não se detecta pela simples observação dos títulos. A vinculação ou não da sociedade, em razão das assinaturas dos gerentes com a indicação da respectiva qualidade, é pois questão de fundo e não de forma.

Acórdão de 22 de Março de 2000

Relator: Garcia Calejo

BMJ 495 – 2000 – Pág. 374

143

Aval – Protesto

Sumário

A falta de apresentação a protesto de letra ou de livrança faz caducar o direito de regresso do portador contra os obrigados cambiários, incluindo os respectivos avalistas, com excepção do aceitante e seu avalista ou avalistas.

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Sousa Leite

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 2, 1998, P. 31

144

Embargos de executado – Prescrição da acção cambiária por cheque – Pendência de processo crime

Sumário

O prazo de prescrição fixado no artigo 52º da L. U. sobre Cheques não começa a correr enquanto estiver pendente o processo crime, instaurado antes de decorrido aquele prazo, impeditivo da instauração em separado da acção cível (declarativa ou executiva)

Acórdão de 25 de Junho de 1998

Relator: Saleiro de Abreu

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 2, 1998, P. 33

145

Letra de câmbio – Assinatura de favor – Confissão

Sumário

I – A subscrição de favor na letra de câmbio é uma obrigação extracartular que só vincula o favorecente e o favorecido.

II – Quesitada a confissão judicial de um facto e sendo-lhe dada resposta negativa, não fica invalidada a prova do facto.

Acórdão de 29 de Junho de 1998

Relator: Simões Freire

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 2, 1998, P. 34

146

Letras – Avalista

Sumário

Não pode o avalista opor ao exequente o preenchimento abusivo de uma letra, mesmo que esta se encontre no domínio das relações imediatas, se aquele não foi parte no pacto de preenchimento.

Acórdão de 7 de Julho de 1998

Relator: Cândido Lemos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 2

147

Embargos de executado – Livrança em branco – Protesto – Prescrição

Sumário

I – As razões que levam a dispensar o protesto contra o subscritor de uma livrança, levam a dispensá-lo do seu avalista – artigos 70º, 30º, 47º, 53º, 77º, 78º LULL.

II – As acções contra o avalista da subscritora da livrança prescrevem no prazo de 3 anos, a contar, no caso dos autos, do termo do prazo (um ano) em que deva ser apresentada a pagamento (pagável à vista) – artigos 34º, 70º, 76º, 77º Ib.

III – Tendo a livrança sido entregue em branco, só com as assinaturas da subscritora e dos avalistas, ao embargado, presume-se que essa entrega envolve autorização para o seu preenchimento por aquele que a recebe.

Acórdão de 1 de Outubro de 1998

Relator: Coelho da Rocha

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 22

148

Fotocópia de livrança usada como título executivo

Sumário

I – As fotocópias de livranças podem ser usadas como título executivo desde que se comprove a impossibilidade de obter o original que se sabe estar junto a um processo.

II – A causa de pedir na execução, com base em título executivo é constituída pela factualidade obrigacional reflectida no título.

III – A prescrição em relação ao subscritor da livrança é de três anos e quanto aos obrigados de regresso é de um ano.

IV – O dador do aval a favor do aceitante (ou subscritor da livrança) responde nos termos do avalizado, não sendo necessário o protesto.

Disposições em que se fundamentam as proposições: art. 45º e 498º do CPC; 32º e 70 da LULL.

Acórdão de 12 de Outubro de 1998

Relator: Abel Simões Freire

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 65

149

Fotocópia de cheque – Título executivo

Sumário

I – Quando a lei refere o cheque como título executivo, quer reportar-se ao original e não a uma mera fotocópia do mesmo que autenticada que, por regra, não pode servir como título executivo.

II – Verificando-se, no entanto, que o cheque está junto a um processo crime em curso por emissão de cheque sem cobertura, como o original é indispensável para instrução e prova do mencionado crime, bastará como título executivo a fotocópia autenticada do cheque extraído desse processo crime.

Acórdão de 29 de Outubro de 1998

Relator: Custódio Montes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 37

150

Embargos de executado – Identidade formal entre sacador e aceitante

Sumário

I – Para haver identidade formal entre sacada e aceitante não se torna necessário que haja uma identidade absoluta mas que resulte do título que o seu aceitante é o sacado, nele indicado pelo sacador.

II – Assim, há identidade formal entre sacada e aceiteante se no lugar de sacada consta “10 do Freixieiro – Prestação de Serviços, Lda” e no lugar do aceite “1º do Freixieiro – Empresa de Serviços, Lda”, verificando-se que esta firma não existe, que a sua sede é na sede social daquela, que semelhantes carimbos aparecem noutras obrigações daquela firma.

III – Apesar de serem necessárias duas assinaturas para vincular uma sociedade em quaisquer actos ou contratos, basta a assinatura de um só deles para vincular em actos de mero expediente ou em pagamentos correntes, designadamente através do aceite de letras.

Acórdão de 12 de Novembro de 1998

Relator: Custódio Montes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 50

151

Acção executiva – Cheques despenalizados (Dec.-Lei nº 316/97, de 19.11) – Indeferimento liminar

Sumário

I – A acção civil enxertada no processo criminal é uma acção de direito comum, em que o cheque terá o valor de documento particular, como quirógrafo.

A causa de pedir é o facto ilícito típico do crime de emissão de cheque sem provisão, que pressupõe já uma obrigação subjacente.

II – O portador do cheque poderá também instaurar uma acção simplesmente cambiária, desde que não tenha decorrido o prazo da prescrição – seis meses – (art. 52º, LUC), descontando o tempo da suspensão previsto no nº 2, do art. 3º do Dec.-Lei nº 316/97, de 19.11.

III – Se o direito de acção cambiária já estiver prescrito, descontado o prazo da suspensão referido, nada há a fazer: o direito de acção prescreveu.

Acórdão de 3 de Dezembro de 1998

Relator: Coelho da Rocha

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 3, 1998, P. 54

152

Subscrição de cheque de conta de sociedade – Vinculação da sociedade

Sumário

I – Um cheque de uma conta de uma sociedade assinado por quem não tem

poderes para vincular a mesma, não é título executivo contra a Sociedade nem contra a pessoa individual que o assinou.

II – Se as assinaturas vinculam a sociedade então a execução só contra esta deve correr, mas não contra a pessoa física que assinou.

Acórdão de 5 de Janeiro de 1999

Relator: Cândido Lemos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 4

153

Fotocópia autenticada de cheque – Título executivo

Sumário

A fotocópia autenticada de cheque – este já insito anteriormente em processo crime pendente noutra comarca – constitui título executivo.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1999

Relator: Coelho da Rocha

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 16

154

Letra de câmbio – Fotocópia autenticada; exequibilidade

Sumário

I – Deve ser apresentado à execução o original da letra de câmbio.

II – Não pode servir de título executivo uma fotocópia autenticada de uma letra de câmbio, a menos que o legítimo portador do original da letra dela não possa dispor, por tal título se encontrar incorporado noutra processo donde não possa extrair-se, ou por motivo de força maior.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1999

Relator: Viriato Bernardo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 19

155

Acção executiva – Embargos de executado – Alteração da causa de pedir

Sumário

I – Encontrando-se prescrita a obrigação cambiária pelo decurso do prazo trienal previsto no artigo 70 da LULL a letra perde a categoria de título executivo.

II – Ainda que subsista como documento particular de promessa de uma prestação não poderá, sem o acordo do executado, continuar a servir de base execução, por tal implicar alteração da causa de pedir.

Acórdão de 11 de Janeiro de 1999
Relator: Paiva Gonçalves
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 44

156

Embargos de executado

Sumário

Em embargos de executado a execução titulada por sentença homologatória de deliberação da Assembleia de Credores, é lícito à embargante negar e provar – nos termos do art. 815º do C.P.C. – factos tendo em vista a declaração de que inclusive a embargante nada deve à exequente. É que, limitando-se a deliberação da Assembleia de Credores a definir os prazos de vencimento e critérios de modificação ou extinção dos seus créditos, com vista a atingir o pretendido objectivo de recuperação de empresas em causa, tal sentença não apreciou a existência e montante daqueles créditos – salvo reclamação para decisão do Juiz – antes se limitou a apreciar a validade objectiva e subjectiva da falada deliberação da Assembleia de Credores, digamos que numa apreciação meramente formal.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1999
Relator: Norberto Brandão
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 20

157

Dívidas resultantes de tratamento hospitalar – Título executivo – Ónus da prova

Sumário

I – O título executivo nas execuções destinadas a cobrança de dívidas por cuidados de saúde continua a ser a certidão emitida nos termos do art. 2º do DL nº 194/92. Nem mesmo quando a responsabilidade advém de acto criminoso se exige a existência de sentença condenatória. A obrigatoriedade imposta pelo art. 7º do DL nº 194/92, segundo a qual impende sobre o Mº Pº o envio de sentença condenatória em processo crime às instituições prestadoras de cuidados de saúde nada tem a ver com a exigência do título executivo, mais não representando que uma forma de colaboração entre órgãos do Estado.

II – É à entidade prestadora dos cuidados de saúde que compete alegar e provar o crédito resultante da prestação de cuidados de saúde e alegar quem seja o respectivo responsável.

III – Nos embargos à execução pode o executado defender-se impugnando ou excepcionando a imputação feita. O ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade civil continua a pertencer ao lesado, neste caso à exequente, credora dos cuidados de saúde prestados.

Acórdão de 26 de Janeiro de 1999
Relator: Mário Cruz
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 11

158

Execução por dívidas hospitalares – Inconstitucionalidade

Sumário

A norma do artigo 49º nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 194/92, de 8 de Dezembro, não enferma de inconstitucionalidade material por violação do princípio da igualdade.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 1999
Relator: Paiva Gonçalves
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 49

159

Assistência hospitalar – Título executivo havendo lesões resultantes de agressão

Sumário

O estabelecimento hospitalar que prestou assistência médica a uma vítima de um crime e em que a vítima lhe identifica o causador das lesões, pode desde logo instaurar a acção executiva, independentemente de obter decisão judicial que lhe identifique o autor do facto determinante da prestação de assistência.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 1999
Relator: Pinto Ferreira
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 4, 1999, P. 51

160

Acção de preferência – O título executivo “sentença condenatória”

Sumário

I – A sentença proferida em acção destinada ao exercício do direito de preferência na venda de prédio rústico, que reconheceu tal

direito aos autores, tem natureza prevalentemente constitutiva.

II – Para que a sentença constitua título executivo não é necessária a condenação em obrigação, bastando que essa obrigação fique declarada ou constituída na sentença.

III – Tendo-se na sentença referida em I, decidido “*condenar os RR. a reconhecerem aos autores o direito de haverem para si o prédio...*” acerca do qual se exercitou o direito de preferência, podem estes recorrer à acção executiva para haverem dos réus, seus detentores, o imóvel em causa.

Acórdão de 13 de Maio de 1999

Relator: Viriato Bernardo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 6, 1999, P. 22

161

Execução de cheque – Assinatura de cheque sem menção de ser feita em representação da sociedade

Sumário

I – A identificação da sociedade no local destinado à indicação do titular da conta, não dispensa a repetição da forma social junto à assinatura do respectivo gerente, nomeadamente através do carimbo ou a aposição da palavra “gerente” ou “gerência”, para que quem o assina possa deixar de responsabilizar-se pessoalmente.

II – Ainda que o executado-embargante possa ser efectivamente legal representante da sociedade comercial em nome da qual figura a conta do cheque dado em execução, perante os princípios da literalidade e abstracção incorporados no cheque, deve ser o mesmo responsabilizado pelo seu pagamento, nos termos do art. 11º da LUCH, se no local da assinatura não existir a menção de que é feita na qualidade de gerente da sociedade.

Acórdão de 20 de Maio de 1999

Relator: Gonçalo Silvano

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 6, 1999, P. 25

162

Cheque emitido sem data. Sua validade – Acordo de preenchimento. Presunção de existência de acordo – Preenchimento abusivo. Ónus da prova

Sumário

I – Um cheque emitido sem data só valerá como cheque se, à data da sua apresentação

a pagamento, se mostrar completado com os elementos exigidos pela lei.

II – A mera entrega de um cheque sem data a um tomador não faz presumir a existência de acordo do seu preenchimento, embora as circunstâncias concretas em que se processou a entrega do cheque possam fazer surgir uma presunção judicial ou de facto, quanto à anuência para o preenchimento.

III – Deduzindo o sacador embargos à execução, com o fundamento em preenchimento abusivo do cheque por si emitido sem data, cabe-lhe ao abrigo dos princípios distributivos do ónus da prova, provar que o preenchimento do título se fez em desconformidade com o pacto de preenchimento.

IV – E se o portador do cheque já não for quem interveio nesse pacto, cumpre ao sacador provar, ainda, que este o adquiriu de má fé ou que, com a sua aquisição, cometeu o mesmo culpa grave.

Acórdão de 1 de Junho de 1999

Relator: Emérico Soares

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 6, 1999, P. 7

163

Sentença, caso julgado – Título executivo – Extinção das obrigações

Sumário

I – O caso julgado da sentença que condena os Réus a taparem duas janelas abertas na fachada do seu prédio e que deitar para o prédio vizinho não abrange a tapagem ou destruição de uma varanda posteriormente construída entre aquelas duas janelas.

II – Assim, tapadas as janelas referidas, há-de ter-se por extinta a obrigação constante da sentença condenatória.

III – E não está a “varanda” coberta pelo título executivo constituído pela sentença referida.

Acórdão de 7 de Outubro de 1999

Relator: Viriato Bernardo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 24

164

Letra – Título de crédito – Nulidade

Sumário

I Não é nula a letra de câmbio se na mesma é indicado, como sacador, um nome de pessoa e o espaço destinado à assinatura do

sacador está preenchido por outra a quem o sacado devia certa importância.

II – A lei não exige que na letra conste o nome do sacador mas tão só o do sacado e da pessoa a quem ou à ordem de quem a letra deve ser paga.

Acórdão de 23 de Novembro de 1999

Relator: Armindo Costa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 5

165

Execução – Letra – Sacado – Aceitante

Sumário

I – Uma letra em que aparece como sacada, uma sociedade, e como aceitante, uma pessoa individual sem qualquer menção de que representava a referida sociedade não pode servir de título executivo contra aquela pessoa individual, uma vez que só a sacada poderia aceitar a letra.

Acórdão de 25 de Novembro de 1999

Relator: Oliveira Vasconcelos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 27

166

Execução – Título executivo – Cheque – Documento particular – Requisitos

Sumário

I – O cheque não goza de autonomia como título executivo, estando integrado, para este efeito, nos documentos particulares previstos na alínea c) do artigo nº 46º do Código de Processo Civil.

II – O cheque assinado, no lugar do sacador, por pessoa diversa do titular da conta bancária constante do mesmo cheque, não constitui título executivo contra esse titular da conta, por falta da sua assinatura.

Acórdão de 7 de Dezembro de 1999

Relator: Rapazote Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 7

167

Título executivo – Prescrição – Exequibilidade

Sumário

I – Prescrita a obrigação cartular constante de uma letra ou de um cheque o título de crédito pode continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular comprovativo da obrigação subjacente.

II – Neste caso, é esta a obrigação que se executa, devendo os documentos satisfazer os requisitos do artigo 46 alínea c) do Código de Processo Civil.

Acórdão de 9 de Dezembro de 1999

Relator: Pinto de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 8, 1999, P. 31

168

Execução – Ónus da alegação – Cheque – Endosso em branco – Excesso de pronúncia – Nulidade de sentença

Sumário

I – Os documentos autênticos juntos com a petição integram-na, suprimindo as lacunas que apresente sobre a matéria a que se refiram.

II – Sendo o exequente o portador do cheque dado à execução por o mesmo lhe ter sido endossado em branco, não ocorre nulidade por excesso de pronúncia se o juiz dá essa matéria como provada apesar de o exequente a não ter alegado na petição executiva.

Acórdão de 14 de Dezembro de 1999

Relator: Afonso Correia

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 3

169

Execução – Letra – Título executivo – Relação jurídica subjacente

Sumário

Depois de prescrita, uma letra apenas pode servir de título executivo como documento particular, no contexto do artigo 46 alínea c) do Código de Processo Civil, se o exequente invocar a relação jurídica subjacente, derivando dela uma obrigação do executado para com aquele.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1999

Relator: Oliveira Vasconcelos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 21

170

Título executivo – Cheque – Prescrição

Sumário

I – São títulos executivos todos os documentos quando deles conste a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável por simples cálculo aritmético.

II – Preenchem tais condições os cheques, ainda que prescritos.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1999

Relator: Custódio Montes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 22

171

Letra – Obrigação cambiária – Obrigação causal – Prescrição – Título executivo

Sumário

I – A prescrição cambiária não afecta a obrigação subjacente.

II – A letra é, como quirógrafo, documento bastante para servir de título executivo relativamente à obrigação subjacente.

III – Mas, se os sacadores são apenas executados na qualidade de obrigados cambiários, decidida a prescrição da obrigação cambiária, a execução não pode prosseguir, por falta de título executivo.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2000

Relator: Moreira Alves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 25

172

Acção executiva – Título executivo – Cheque – Assinatura – Pessoa singular – Pessoa colectiva

Sumário

I – Um cheque emitido sobre uma conta de uma sociedade e contendo apenas a assinatura de uma pessoa singular, sem qualquer menção a sociedade, pode servir de título executivo cambiário contra a referida pessoa singular.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2000

Relator: Oliveira Vasconcelos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 29

173

Contrato de abertura de crédito – Título executivo

Sumário

O contrato de abertura de crédito é título executivo se o creditado já recebeu alguma quantia do creditante.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2000

Relator: Fernanda Soares

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 30

174

Título executivo – Documento particular – Execução – Requerimento – Causa de pedir – Letra – Obrigação cambiária – Prescrição – Obrigação causal – Falta – Prosseguimento do processo.

Sumário

I – O artigo 46º alínea c) do Código de Processo Civil, exige que dos documentos particulares conste a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável.

II – Numa acção executiva, o requerente tem de invocar factos que consubstanciem a existência de uma obrigação do executado para consigo.

III – No caso de a execução se fundar numa letra, prescrita a respectiva obrigação cambiária desaparece a autonomia da letra, não podendo, por isso, discutir-se mais a obrigação resultante do saque, do aceite e do endosso, mas somente, e mesmo assim entre os respectivos sujeitos, a obrigação causal que deu origem à emissão da letra.

IV – Apesar da presunção da existência da obrigação, estabelecida no nº 1 do artigo 458º do Código Civil, o exequente não fica dispensado de invocar a obrigação causal no requerimento executivo com o fim de poder ser impugnada pelo executado.

V – Se o exequente não invocou tal obrigação, ainda que a título subsidiário, só será possível fazê-lo na pendência do processo, após a verificação da prescrição da obrigação cartular, sem o acordo do executado por tal implicar alteração da causa de pedir.

VI – Se no requerimento inicial o exequente apenas faz alusão a que é portador legítimo da letra, foi invocada a obrigação cambiária e não a obrigação causal, pelo que prescrita aquela nunca a execução pode prosseguir com base nesta.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000

Relator: Camilo Camilo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 31

175

Documento particular – Título executivo – Requisitos – Letra – Obrigação subjacente – Transacção comercial – Presunção – Caso julgado

Sumário

I – Como requisito de fundo de um documento particular como título executivo, exige-se que dele conste a obrigação de pagamento de quantia determinada, a assinatura do obrigado e que a obrigação a que o título se reporta não resulte de um negócio jurídico formal.

II – Alegando-se no requerimento inicial da execução que o valor referido na letra de câmbio sacada pelo exequente e aceite pelo executado representa débito de igual montante proveniente de transacção comercial entre ambos, estão verificados, todos os requisitos para que tal letra possa valer como escrito particular e servir de base à execução.

III – A alegação de que a obrigação subjacente deriva de transacção comercial faz presumir, até prova em contrário, a existência de causa da obrigação, nos termos do artigo 458 n.º 1 do Código Civil.

IV – A execução baseada apenas na letra e a execução baseada, para além da letra, no quirografo da obrigação subjacente, ou seja, no débito que nela se expressa, têm causas de pedir diversas, pelo que a prescrição cambiária decretada na primeira não constitui caso julgado em relação à segunda e embargos respectivos.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2000

Relator: João Vaz

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 32

176

Letra – Aceite – Sociedade comercial – Gerente – Assinatura

Sumário

I – Se dos próprios termos do acto do aceite resultar claro que a intervenção do gerente, com a aposição da sua assinatura, só podia, com toda a probabilidade, ter sido feita em representação da sociedade, torna-se desnecessário que a menção da declaração da qualidade de gerente seja feita de forma expressa, através da utilização da expressão sacramental: “o gerente”.

II – Aparecendo nas letras claramente identificada, no lugar da aceite, a firma X, a sua sede no lugar Y e o respectivo número de contribuinte, sendo assinados no lugar do aceite pelo sócio gerente daquela firma é lícito presumir que o credor ficou ciente de que quem se vinculava com a subscrição

das letras em causa era aquela sociedade X e não o respectivo sócio gerente.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2000

Relator: Emídio Costa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 15

177

Execução – Título executivo – Cheque

Sumário

Mesmo depois da reforma processual de 1995/96, e tal como se entendia anteriormente, o cheque só constitui título executivo quando tiverem sido cumpridas as formalidades previstas na respectiva Lei Uniforme, designadamente quando tiver sido certificada pelos meios previstos nessa lei.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2000

Relator: Lemos Jorge

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 17

178

Livrança – Requisitos – Obrigação cambiária – Avalista

Sumário

I – Os requisitos mínimos para que se possa considerar a existência de uma livrança em branco são a assinatura de documento de que conste a palavra livrança, o acordo do seu preenchimento e a sua entrega e, assim, o lançamento em circulação.

II – O preenchimento da livrança é condição da eficácia do título cambiário enquanto tal.

III – O aval reveste-se de autonomia relativamente à obrigação avalizada, servindo esta apenas de medida “formal” para determinação da obrigação do avalista.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2000

Relator: Oliveira Barros

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 43

179

Letra – Substituição – Novação

Sumário

I – A substituição de uma letra por outra constitui uma novação objectiva.

II – Nesse caso, mesmo que os montantes sejam diferentes, deve considerar-se que a obrigação cambiária primitiva se extingue.

III – Consequentemente, a letra substituída não é título executivo válido.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2000
Relator: Fernandes do Vale
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 61

180

Executado – Citação – Falta – Embargos de executado – Natureza jurídica - Petição inicial – Apresentação – Cheque – Subscritor – Responsabilidade – Título executivo – Presunção – Acção cambiária – Prescrição – Relação jurídica subjacente – Documento particular

Sumário

I – Os embargos de executado, embora não deixem de ser um meio de defesa ao processo executivo, revestem a forma de uma contra-acção do executado-devedor à acção executiva do exequente-credor, para impedir a execução ou para extinguir os efeitos do título executivo.

II – Se o executado, embora não citado, oferecer petição de embargos em que revela conhecimento do processo que contra ele corre há-de ter-se como boa, independentemente de não ter ainda começado a correr o prazo para esse efeito.

III – O cheque, prescrito que se encontra o direito de acção cambiária do portador, não pode servir como título executivo particular se os subscritores provam documentalmente que agiram na qualidade de sócios gerentes de certa sociedade, tendo sido emitido, como garantia do pagamento de uma dívida dessa sociedade, não se destinando a ser cobrado mas substituído por outro chegada a data nele aposta.

IV – Os embargantes, invocando a relação causal subjacente à emissão do cheque, lograram ilidir a presunção mencionada da sua própria responsabilidade, que seria o reconhecimento de uma dívida a título pessoal, por haverem assinado o cheque.

Acórdão de 2 de Março de 2000
Relator: Teles de Menezes
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 16

181

Cheque – Título executivo – Execução – Petição inicial

Sumário

I – Constando da própria petição executiva que A não é devedor de qualquer quantia ao exequente, não pode a sua assinatura,

aposta no cheque, importar a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação pecuniária para com aquele.

Acórdão de 9 de Março de 2000
Relator: Camilo Camilo
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 18

182

Vinculação de pessoa colectiva – Sociedade por quotas – Letra – Endosso – Legitimidade – Execução

Sumário

I – As sociedades por quotas apenas ficam vinculadas, em actos escritos, através da assinatura dos seus gerentes, com indicação dessa qualidade, não sendo relevante a simples assinatura com a firma social.

II – Não é por isso válido o endosso de letra de câmbio, por uma sociedade por quotas, sem que a respectiva assinatura aposta na letra justifique a qualidade de quem a efectuou.

III – O destinatário desse endosso não é por isso legítimo detentor da letra nem tem legitimidade, como exequente, para a execução baseada nessa letra.

Acórdão de 9 de Março de 2000
Relator: Ribeiro de Almeida
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 46

183

Letra – Aceite – Sociedade – Assinatura

Sumário

I – A mera assinatura, sem mais aposta numa letra, não é susceptível de vincular a sociedade sacada como aceitante, exigindo-se que para a sua vinculação se verifique, cumulativamente, a assinatura de quem vincula a sociedade e a menção expressa da qualidade de gerente ou de administrador.

Acórdão de 20 de Março de 2000
Relator: Pinto Ferreira
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 52

184

Letra – Aceite – Sociedade por quotas – Representação – Assinatura

Sumário

I – Uma assinatura numa letra, no lugar destinado ao aceite, sobreposta com o carimbo de uma sociedade por quotas, acompanhada pela identificação dessa

sociedade pela sua firma social, sede, telefone e número de contribuinte, é bastante para se considerar tacitamente declarado que o assinante interveio na qualidade de gerente, em representação da mesma sociedade.

Acórdão de 20 de Março de 2000
Relator: Reis Figueira
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 52

185

Livrança – Subscritor – Avalista – Obrigação cambiária – Responsabilidade – Preenchimento abusivo – Abuso de direito

Sumário

I – O avalista de uma livrança, mesmo quando ela é emitida em branco, é responsável da mesma forma que a entidade por si avalizada e esse aval tem de entender-se como tendo sido dado a favor do subscritor por o aval não indicar em favor de quem foi dado.

II – A obrigação do avalista, mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

III – Estando provado que o embargado procedeu ao preenchimento da livrança pelos valores que então se encontravam em dívida por parte da subscritora e em consequência de contrato celebrado, não houve violação do pacto de preenchimento.

IV – O facto de a livrança só ter sido preenchida dois anos após a denúncia do contrato de abertura de crédito, que determinou a entrega daquela, não constitui qualquer abuso de direito.

Acórdão de 28 de Março de 2000
Relator: Mário Cruz
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 6

186

Letra – Juros – Imposto de selo – Devedor

Sumário

I – O imposto de selo é devido pelo sujeito passivo da operação bancária, a favor do Estado, sendo a respectiva instituição bancária apenas intermediária da sua cobrança.

II – Esse imposto não está incluído nas “outras despesas” previstas no artigo 48 n.º

3 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças mas constitui um acréscimo aos juros devidos pela letra e integrado, assim, no título executivo.

Acórdão de 2 de Maio de 2000
Relator: Fernanda Soares
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 10

187

Execução por quantia certa – Embargos de executado – Título executivo – Livrança – Defesa – Avalista

Sumário

I – O avalista não pode, com base na relação fundamental, deduzir defesa ou oposição à execução titulada pela livrança que garantiu.

Acórdão de 8 de Maio de 2000
Relator: Fernandes do Vale
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 62

188

Execução por quantia certa – Título executivo – Letra – Indeferimento liminar

Sumário

I – A ampliação do elenco dos títulos executivos por força da alteração introduzida à alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, não colide com a aplicação da legislação específica sobre letras constantes da respectiva Lei Uniforme.

II – O título tem que constituir ou certificar a existência da obrigação.

III – É inválido o aceite (excepto se o for por intervenção) quando prestado por outrem, que não o sacado.

Acórdão de 8 de Maio de 2000
Relator: Fernandes do Vale
Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 62

189

Livrança – Apresentação a pagamento

Sumário

I – A apresentação de livrança a uma câmara de compensação equivale à sua apresentação a pagamento.

II – O portador de livrança conserva os seus direitos contra o subscritor

independentemente da apresentação do título a pagamento.

Acórdão de 11 de Maio de 2000

Relator: Alves Velho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 10

190

Cheque – Revogação – Documento particular – Título executivo

Sumário

I – A comunicação de extravio de cheque, pelo respectivo sacador ao Banco sacado, reveste a natureza de revogação, por ter como directa e imediata consequência que o título seja considerado como não emitido pelo seu subscritor.

II – Apesar disso, tal cheque pode revestir, como documento particular, a natureza de título executivo negocial.

Acórdão de 11 de Maio de 2000

Relator: Sousa Leite

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 40

191

Execução – Título executivo – Escritura pública – Documento – Requisitos

Sumário

I – Para que os documentos referidos no artigo 50 do Código de Processo Civil sejam exequíveis, torna-se necessário que, além do documento autêntico ou autenticado, exista outro documento, na forma convencionada pelas partes, comprovativo das prestações realizadas no desenvolvimento do contrato.

II – Com a requerida complementarização, visou a lei assegurar a certeza do direito baseada no documento autêntico ou autenticado, sendo as partes livres de convencionar esse modo de complementar o título.

III – Prevendo-se na escritura de hipoteca, como obrigações futuras, os lançamentos efectuados a débito da executada na respectiva conta, representativos de transferências, não postos aqui em causa, constitui título exequível a junção da referida escritura e de documento complementar anexo que demonstra esses extractos.

Acórdão de 18 de Maio de 2000

Relator: Alves Velho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 12

192

Falência – Crédito – Meios de prova – Livrança – Fotocópia

Sumário

I – É inidónea para justificação de créditos – artigos 20 n.º 2 e 24 n.º 1 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência – a prova por simples fotocópias de livranças que constituem meras reproduções mecânicas, podendo multiplicar-se indefinidamente e que não comprovam de todo que o título, em espécie, esteja na posse da pessoa que as apresenta, dada a possível transmissibilidade dos títulos.

Acórdão de 22 de Maio de 2000

Relator: Amélia Ribeiro

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 32

193

Letra – Aceitante – Pessoa colectiva – Assinatura – Representação

Sumário

I – Se numa letra dada a uma execução intentada contra pessoa colectiva pelos próprios termos do acto de aceite resultam que a assinatura nele constante foi feita, com toda a probabilidade, em representação da executada, não será precisa a menção expressa dessa qualidade.

Acórdão de 22 de Maio de 2000

Relator: Brazão de Carvalho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 65

194

Execução – Cheque – Prescrição – Título executivo

Sumário

I – Declarada prescrita a obrigação cartular, os cheques continuam a valer enquanto escritos particulares consubstanciando a obrigação subjacente, sendo, por isso, títulos executivos, sem prejuízo de a causa da obrigação dever ser invocada no requerimento inicial e poder ser impugnada pelo exequente.

Acórdão de 22 de Maio de 2000

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 33

195

Execução por quantia certa – Embargo de executado – Letra – Prescrição – Título executivo

Sumário

I – Após prescrição do direito de acção cambiária, a letra não pode servir de título executivo na execução proposta contra o aceitante pelo portador que a recebeu por via de endosso.

Acórdão de 25 de Maio de 2000

Relator: Mário Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 10, 2000, P. 42

196

Conta bancária – Cheque sem provisão – Banco – Responsabilidade civil – Ónus da prova – Inversão do ónus da prova

Sumário

I – A, ao abrir uma conta à ordem no Banco e ao receber deste módulos de cheques para a movimentar a crédito – através de depósitos de valores ou papéis – ou a débito – através de saques ou ordens de pagamento – estabeleceu com ele um contrato de abertura de conta bancária ou de convenção de cheque.

II – Se o titular da conta emitir um cheque sem suficiente provisão a lei atribui ao Banco o dever de rescisão da convenção de cheque desde que a conta não seja provisionada em dez dias.

III – Arrogando-se direito a uma indemnização, baseada em responsabilidade emergente da prática de um facto ilícito – a emissão de um cheque sem provisão – compete ao Autor alegar e provar os factos constitutivos do seu direito, ou seja, que o banco réu violou a obrigação legal de rescisão da convenção de cheque com o seu cliente, entregando-lhe novos módulos já depois de saber que este emitira, sobre a mesma conta bancária, um cheque sem provisão.

IV – A inversão do ónus da prova – prevista no artigo 344 n.º 2 do Código Civil, está ligada, como sanção que é, ao comportamento culposo da parte contrária, que assim frustra, ao onerado com o encargo probatório, a prova dos factos que aproveitam à tese deste.

Acórdão de 29 de Maio de 2000

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 35

197

Execução – Título de crédito – Livrança – Preenchimento abusivo – Legitimidade – Avalista

Sumário

I – Constituindo o aval garantia cambiária do pagamento de uma livrança e não do cumprimento da obrigação avalizada, não pode o avalista invocar perante o respectivo portador a excepção peremptória do seu preenchimento abusivo.

Acórdão de 5 de Junho de 2000

Relator: Fernandes do Vale

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 37

198

Documento particular – Título executivo

Sumário

I – Um documento particular em que um devedor reconhece uma dívida e formula uma proposta de pagamento faseado a um seu credor serve de título executivo desde que assinado por aquele devedor.

Acórdão de 12 de Junho de 2000

Relator: Ferreira de Sousa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 38

199

Garantia bancária – Fiança – Título executivo

Sumário

I – Se da vontade das partes não resulta a total abstracção do proclamado contrato de garantia bancária em relação à obrigação base, porque, por exemplo, as partes convencionaram que não era qualquer incumprimento que despoletaria o funcionamento da garantia, nem convencionaram o pagamento “on first demand”, então o garantido terá que provar que se acham preenchidos os requisitos factuais estipulados no contrato.

II – Desta forma, porque do documento apenas se prevê a constituição de uma obrigação, dele não resultando a constituição ou certificação da mesma, não pode aquele servir de título executivo.

Acórdão de 12 de Junho de 2000

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 39

200

Letra – Aceite – Falsificação – Ratificação – Silêncio

Sumário

I – O aceite de letra de câmbio traduz-se na declaração negocial emitida pelo sacado através da qual ele se obriga a pagar a letra ao seu portador no vencimento, sendo dessa declaração, corporizada no acto formal da assinatura como aceitante, que nasce a obrigação cambiária do sacado.

II – No caso de falsificação da assinatura do aceitante, este poderá perfilhar a obrigação aparente, através da ratificação da declaração negocial (assinatura) do falsificador; essa ratificação pode ser expressa ou tácita mas o silêncio não pode considerar-se como facto concludente para esse efeito.

Acórdão de 21 de Junho de 2000

Relator: Alves Velho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 22

201

Execução – Título executivo – Crédito – Consumidor – Documento

Sumário

I – Constitui título executivo o documento representativo de um contrato de concessão de crédito ao consumo, no qual se encontra aposta, no local destinado à assinatura do mutuário, uma assinatura correspondente ao nome do executado.

II – Tal documento traduz o reconhecimento presuntivo de uma dívida, por parte do subscritor, proveniente de um empréstimo em numerário, destinado directamente à aquisição de um bem.

Acórdão de 21 de Junho de 2000

Relator: Camilo Camilo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 22

202

Execução – Título executivo – Letra – Juros de mora – Juros legais – Indeferimento liminar

Sumário

I – A taxa de juros aplicável às letras, livranças ou cheques, em caso de mora no pagamento é a legal (geral) com as

flutuações introduzidas pelas Portarias n.º 1171/95, de 25 de Setembro (10%) e n.º 263/99, de 12 de Abril (7%) e não a especial de 15% fixada pela Portaria n.º 1167/95, de 23 de Setembro para as obrigações de que sejam titulares empresas comerciais.

II – Sendo o título executivo o que traça os fins e os limites da execução e tendo o exequente sido convidado a corrigir o requerimento inicial no sentido de reduzir de 15% para 10% a taxa legal de juros aplicável, mantendo, porém, o requerido inicialmente, deve ele ser indeferido liminar e parcialmente quanto a juros na parte em que é excedida aquela taxa.

Acórdão de 26 de Junho de 2000

Relator: Amélia Ribeiro

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 6

203

Letra – Título de crédito – Autonomia – Abstracção – Literalidade – Obrigação cartular – Relação jurídica subjacente – Aval – Avalista – Responsabilidade – Excepções – Relações mediatas – Relações imediatas

Sumário

I – Ao aval, que assume as características próprias das obrigações cartulares de autonomia, literalidade, abstracção e solidariedade, são aplicáveis os princípios que informam as letras de favor, nomeadamente a possibilidade de invocação de excepções fundadas nas relações pessoais ... a que se refere o artigo 17 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

II – Se, por um lado, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (artigo 32 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças), por outro, a autonomia, a abstracção e literalidade apenas prevalecem no campo das relações mediatas, sendo que, no domínio das relações imediatas pode discutir-se o conteúdo da relação fundamental ou invocar excepções fundadas nas relações pessoais.

Acórdão de 26 de Junho de 2000

Relator: Lázaro Faria

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 44

201

Cheque – Data – Apresentação a pagamento – Falta – Título executivo

Sumário

Se um cheque não contém a data da emissão e outros cheques não foram apresentados a pagamento no prazo legal, para efeitos executivos não valem como cheques, mas não deixam de ser documentos particulares constitutivos ou reconhecedores de obrigações pecuniárias satisfazendo os requisitos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Acórdão de 26 de Junho de 2000

Relator: Lázaro de Faria

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 44

205

Letra – Desconto – Aceitante – Protesto – Providência cautelar – Legitimidade

Sumário

I – O banco que procedeu ao desconto de letras é o único interessado cuja presença, na providência cautelar destinada a impedir a apresentação a protesto das mesmas, poderia assegurar efeito útil normal à decisão cautelar.

II – A providência cautelar destinada a conseguir que o portador das letras se abstenha de as apresentar a protesto, com fundamento na falsidade das assinaturas do aceitante e do avalista, afecta o regime jurídico da letra em prejuízo do portador legítimo de boa fé em relação ao qual há obrigações válidas de outros co-obrigados a salvaguardar mediante protesto.

III – O aceitante e o avalista cuja assinaturas sejam falsas não estão adstritos a efectuar o pagamento da letra e podem fazer constar do instrumento de protesto as razões justificativas da falta de pagamento, nos termos do artigo 138 do Código do Notariado.

Acórdão de 26 de Junho de 2000

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 45

206

Letra em branco – Preenchimento abusivo – Prazo

Sumário

I – Não se tendo provado qualquer acordo das partes sobre a ocasião em que uma letra

em branco deveria ser preenchida, a mesma pode sê-lo em qualquer altura uma vez que a lei não fixa qualquer prazo para o efeito.

Acórdão de 6 de Julho de 2000

Relator: Luís Antas de Barros

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 9

207

Cheque – Aval

Sumário

I – O aval a um cheque deve ser dado sobre o mesmo ou sobre um prolongamento do cheque, mas não pode ser prestado por acto separado do cheque como é, materialmente, o caso do termo de transacção que deu lugar à emissão deste título de crédito.

Acórdão de 6 de Julho de 2000

Relator: Oliveira Barros

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 29

208

Execução para entrega de coisa certa – Título executivo

Sumário

I – A sentença homologatória de transacção obtida em acção de arbitramento para demarcação com reconhecimento e aceitação da linha divisória entre os prédios das partes litigantes, não pode servir de fundamento a execução para entrega de coisa certa.

Acórdão de 21 de Setembro de 2000

Relator: Camilo Camilo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 15

209

Livrança – Aval – Forma – Declaração tácita

Sumário

I – Numa livrança, a indicação da pessoa avalizada não tem de ser feita de modo expresso, podendo concluir-se de circunstâncias que com toda a probabilidade revelem quem é a pessoa do avalizado.

II – Assim, sendo o aval dado, em livrança, “ao aceitante”, isso significa que ele é dado ao seu subscritor ou emitente, o qual é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

Acórdão de 2 de Outubro de 2000

Relator: Anibal Jerónimo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 33

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 19

210

Título executivo – Cheque – Título de crédito – Documento particular

Sumário

I – O cheque pode ser usado como título executivo, enquanto título de crédito, desde que satisfaça os requisitos legais previstos na Lei Uniforme relativa aos Cheques, e ainda enquanto documento particular funcionando como simples quirógrafo da dívida, se lhe faltar alguns daqueles requisitos mas tiver as condições mínimas estabelecidas na lei processual, hipótese em que terá de ser invocada a sua relação causal.

Acórdão de 2 de Outubro de 2000

Relator: Ribeiro de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 35

211

Crédito – Prestação – Compra e venda – Documento particular - Título executivo

Sumário

I – Um documento em que se constata a existência de uma situação de concessão de crédito associada a uma aquisição de bens de consumo, que ascende a determinado montante, constante desse documento, que o devedor se comprometeu a reembolsar em prestações, serve de título executivo para o credor instaurar uma execução no caso de o devedor não pagar as prestações, desde que o devedor o assine.

Acórdão de 10 de Outubro de 2000

Relator: Fernando Beça

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 7

212

Crédito – Documento particular – Título executivo

Sumário

I – Um documento consubstanciador de um contrato de concessão de crédito, associado a uma aquisição de bem a terceiro, assinado por ambas as partes contratantes reúne os pressupostos de um válido título executivo, em execução movida pelo mutante contra o devedor signatário.

Acórdão de 10 de Outubro de 2000

Relator: Coelho da Rocha

213

Livrança – Preenchimento abusivo – Falência – Embargos – Ónus da prova – Sentença – Factos

Sumário

I – A promessa de pagamento de uma quantia determinada que tem de constar, obrigatoriamente, da livrança quando o seu preenchimento está completado, pode ser expressa apenas em algarismos, sem o seu extenso, desde que nenhuma dúvida haja sobre o montante que titula.

II – O juízo de valor acerca da capacidade de recuperação do devedor, se passa pelo montante da sua dívida, interliga-se, também, com a sua situação pessoal e patrimonial, em ordem a, prognosticamente, em função dos dados de facto conhecidos, antever da possibilidade de satisfação da “generalidade das suas obrigações”.

III – Nos embargos à sentença que declarou a falência, tem o embargante o ónus de provar a existência de factos e de razões juridicamente relevantes susceptíveis de “afectarem” a regularidade e fundamentação de tal sentença, ou seja, tem de provar a sua solvabilidade económica, trate-se de empresa ou de particular.

IV – O juiz pode, na sentença de embargos à declaração de falência, dar como provados factos oriundos da fase pré-falimentar, intencionalizada à recuperação da empresa e protecção dos credores, tanto mais que o embargante teve possibilidade de sobre eles produzir prova, tendo sido tais factos que conduziram à declaração de falência e os embargos não os infirmaram, mantendo-se intocados.

Acórdão de 16 de Outubro de 2000

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 39

214

Contrato – Crédito – Título executivo – Petição inicial – Despacho liminar – Indeferimento liminar

Sumário

I – O contrato de concessão de crédito, segundo certa modalidade, é aquele em que o consumidor adquire bens, por preço determinado, num identificado

estabelecimento e o credor paga o respectivo montante, sendo, depois, reembolsado pelo primeiro nas condições acordadas.

II – Segundo outra modalidade o contrato configura a concessão de crédito em conta corrente até certo montante. O consumidor é autorizado a adquirir bens em determinado estabelecimento, pagando o credor o valor dos artigos adquiridos por aquele e sendo reembolsado nos termos ajustados.

III – Tais contratos não se configuram como de mútuo, mas como de concessão de crédito, encontrando-se regulados no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

IV – Estando os contratos assinados pelo executado, deles constando a obrigação, por ele assumida, de pagar o montante do crédito concedido nas condições acordadas, mas não constando deles se o executado adquiriu os bens e o exequente pagou, deve o requerente provar documentalmente que efectuou a sua prestação ou então, ao requerer a execução, deve oferecer as respectivas provas, que são logo produzidas, podendo ser ouvido o devedor.

V – Se o requerimento executivo não vier acompanhado dos elementos referidos e que têm a ver com a exigibilidade da obrigação, deve o exequente ser convidado a suprir as omissões, nos termos do artigo 811-B n.º 1 do Código de Processo Civil, e não ser indeferida liminarmente a petição executiva.

Acórdão de 17 de Outubro de 2000

Relator: Lemos Jorge

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 10

215

Execução por quantia certa – Embargos de executado – Aceite – Sociedade comercial – Declaração tácita – Assinatura – Gerente – Responsabilidade – Avalista – Pagamento – Letra

Sumário

I – Considera-se tacitamente declarada a intervenção, na qualidade de gerente, da pessoa que assinou uma letra, no lugar destinado ao aceite, quando ela for sacada sobre sociedade comercial onde o firmante é gerente e sobre a assinatura dele foi

aposto carimbo com a firma social e indicação pormenorizada da sua sede.

II – O avalista é responsável da mesma maneira que a pessoa que afiança e só pode subtrair-se à obrigação de pagar a letra se esta não obedecer aos requisitos de forma legais.

Acórdão de 19 de Outubro de 2000

Relator: Manuel Ramalho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 22

216

Título executivo – Cheque – Portador legítimo – Relação jurídica subjacente – Embargos de executado

Sumário

I – Sendo o exequente portador meramente formal de cheque, tendo-se provado que, quanto à relação subjacente, não é ele o titular do direito incorporado no título, mas sim a sociedade de que foi gerente, a execução tem de ser declarada extinta e os embargos de executado procedentes.

Acórdão de 23 de Outubro de 2000

Relator: Lázaro de Faria

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 43

217

Título executivo – Documento particular

Sumário

I – Sempre que haja divergência na doutrina e na jurisprudência sobre se determinado documento é título executivo, não deve indeferir-se liminarmente o requerimento executivo.

II – O documento que titula um contrato de concessão de crédito ao consumo, subscrito pelos executados e integrando uma obrigação de estes pagarem uma quantia determinável por mero cálculo aritmético, assume a categoria de título executivo.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Leonel Serôdio

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 23

218

Livrança – Preenchimento abusivo

Sumário

I – A imposição constante da lei de que numa livrança seja indicada quantia determinada fica satisfeita com a aposição da respectiva quantia em algarismos.

II – Tendo sido apurado que o subscritor da livrança assumiu responsabilidade por um financiamento de determinado montante, é abusivo o preenchimento da livrança, sem o acordo dele, por quantia superior.

III – Este abuso implica apenas a redução da quantia em causa.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Mário Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 23

219

Livrança – Assinatura – Procuração

Sumário

I – As livranças, assim como as letras, podem ser assinadas por um procurador.

II – Este, porém, deve declarar a qualidade em que assina, indicando a pessoa do mandante.

III – Se o não fizer, fica ele próprio obrigado à satisfação da obrigação pecuniária inserta no título.

IV – Contudo, no domínio das relações imediatas, os fundamentos desta obrigação podem ser discutidos.

Acórdão de 25 de Outubro de 2000

Relator: Sousa Leite

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 25

220

Letra – Relação jurídica subjacente – Excepções – Título de crédito

Sumário

I – Sempre que os sujeitos da relação cambiária são os sujeitos da relação material extracartular estamos no domínio das relações imediatas.

II – Se uma letra aceite por A. foi por este entregue a B. para lhe pagar determinada dívida e tendo sido acordado, antes do seu vencimento, que aquela iria ser reformada, entregando-lha e ainda fazendo uma amortização, porque tudo isto evidencia a assunção de dívida terá de concluir-se que se está no domínio das relações imediatas.

III – A oponibilidade de excepções, no entanto, só é admissível quanto ao segundo negócio e não quanto ao primeiro.

Acórdão de 30 de Outubro de 2000

Relator: Amélia Ribeiro

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 43

221

Cheque – Assinatura – Sociedade

Sumário

I – Num cheque emitido sobre uma conta de uma sociedade não é necessário a menção expressa da qualidade de gerente de quem o assina.

Acórdão de 30 de Outubro de 2000

Relator: Couto Pereira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 44

222

Letra – Título executivo – Protesto – Avalista

Sumário

I – Mesmo depois da reforma processual de 1995/96, é por aplicação do regime da Lei Uniforme que se deve determinar se uma certa letra de câmbio constitui título executivo.

II – A dispensa de protesto por falta de pagamento, quanto ao aceitante de letra, é extensiva ao seu avalista.

Acórdão de 6 de Novembro de 2000

Relator: António Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 44

223

Obrigaçãõ cambiária – Livrança – Representação sem poderes – Excepções – Relações imediatas

Sumário

I – A falta, excesso ou abuso de poderes representativos, na subscrição de obrigação cambiária, constitui excepção “in rem” relativa, que pode ser oposta pelo pretendo representado a qualquer possuidor do título.

II – Encontram-se no domínio das relações imediatas o tomador e o avalista de livrança que não chegou a entrar em circulação.

Acórdão de 16 de Novembro de 2000

Relator: Pinto de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 29

224

Execução por quantia certa – Título executivo – Letra – Embargos de executado – Presunção – Aval – Sacador – Assinatura – Aceitante

Sumário

No domínio das relações imediatas deve tomar-se como aceite, e não como aval ao sacador, a assinatura do marido da aceitante da letra, aposta sob a assinatura dela na parte anterior do título e sem indicação da qualidade em que ele assinou, havendo prova de que a obrigação subjacente à emissão da letra foi um contrato bilateral onde ambos outorgaram.

Acórdão de 27 de Setembro de 2001

Relator: João Vaz

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 16, 2001, P. 19

225

Assunção de dívida – Execução – Título executivo

Sumário

I - Um contrato de assunção de dívida celebrado entre o exequente e o executado pode servir de título executivo a uma execução.

Acórdão de 04 de Outubro de 2001

Relator: Saleiro de Abreu

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 16, 2001, P. 22

226

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Suspensão da instância - Título executivo – Livrança – Responsabilidade - Imposto de selo.

Sumário

I - A pretensa dependência entre o processo executivo e a providência de recuperação da empresa não pode levar à suspensão da instância, de acordo com o artigo 279 n° 1 do Código de Processo Civil, porque esta disposição legal não é aplicável à execução.
II - O imposto de selo e a sobretaxa de 0,5% para o Fundo de Compensação estão incluídos na locação "outras despesas" referida no artigo 48 n° 3 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, podendo o legítimo portador de boa fé exigí-lo da pessoa contra quem exerce o seu direito de acção.

Acórdão de 15 de Novembro de 2001

Relator: Manuel Ramalho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 16, 2001, P. 31

227

Título executivo - decisão condenatória - Juros de mora - sanção pecuniária compulsória.

Sumário

I - Se o título executivo for uma sentença condenatória no pagamento de determinada quantia em dinheiro, apesar de essa sentença não fazer referência a juros, podem incluir-se no requerimento executivo os juros legais, pela mora, posteriores ao trânsito em julgado da sentença, bem como os juros à taxa de 5% a título de sanção pecuniária compulsória.

Acórdão de 13 de Março de 2001

Relator: Soares de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 3

228

Alimentos – maioria - acordo homologado - título executivo.

Sumário

I - No caso a que se refere o artigo 1880 do Código Civil, nada obsta a que os interessados se entendam por acordo extra judicial.

II - Contudo, havendo necessidade de intervenção do tribunal, por falta de cumprimento voluntário do acordo, apenas são viáveis dois caminhos: - pedido de homologação do acordo, nos termos do artigo 174 n° 1 da Organização Tutelar de Menores, ou pedido de fixação de alimentos, nos termos dos artigos 186 e seguintes da Organização Tutelar de Menores.

III - Deste modo, sendo necessária a intervenção do tribunal, o acordo extrajudicial, que exista, não pode servir de título executivo.

Acórdão de 03 de Abril de 2001

Relator: Soares de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 7

229

Execução – letra – relações imediatas - relação jurídica subjacente – oposição - Embargos de executado – excepções - contrato-promessa - promitente-comprador – preço – pagamento – falta – sinal - efeitos.

Sumário

I - Mantendo-se as letras na posse do sacador permanecem no domínio das

relações imediatas, possibilitando ao aceitante opor àquele as exceções fundadas na respectiva relação subjacente, devendo aferir-se a exigibilidade dos montantes titulados pelas letras de harmonia com o que resulta da relação causal.

II - Tendo a relação causal, na base, um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel no qual as partes estabeleceram um programa negocial de pagamento faseado do preço pelo promitente comprador, prometendo, por seu turno, o promitente vendedor celebrar a escritura do imóvel, objecto mediato do contrato, na data em que se mostrasse integralmente pago o preço, se o promitente comprador faltar ao cumprimento rigoroso do programa de pagamento, estabelecido no contrato-promessa, não pode o promitente vendedor exigir coactivamente esse cumprimento sem, simultaneamente, se oferecer para cumprir a sua parte no contrato.

III - O incumprimento, pelo promitente comprador apenas permite ao promitente vendedor resolver o contrato e fazer suas as quantias que o primeiro lhe entregou efectivamente, no âmbito do contrato promessa, por elas assumirem a natureza de sinal, ou então recorrer à execução específica do contrato-promessa por forma a obter a condenação do faltoso a pagar o preço em dívida.

IV - Enquanto perdurar o contrato-promessa não pode o promitente comprador ser coagido judicialmente a pagar o preço ou parte dele, a não ser que o promitente vendedor se ofereça, simultaneamente, para cumprir a sua parte no contrato com a celebração do contrato prometido.

V - Assim, a quantia exequenda, titulada pelas letras dadas, à execução, não é exigível, procedendo os embargos.

Acórdão de 24 de Abril de 2001

Relator: Emérico Soares

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 7

230

Cheque, assinatura – sacador – sociedade – gerente - obrigação.

Sumário

I - A simples aposição da assinatura pelo gerente da executada, no lugar do sacador do cheque, sem estar antecedida dessa qualidade de gerente da sacadora, não é bastante para obrigar a sociedade.

Acórdão de 24 de Abril de 2001

Relator: Pelayo Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 8

231

Título executivo - documento particular - crédito ao consumo - mútuo.

Sumário

I - O documento que titula um contrato de concessão de crédito, associado a uma aquisição, representa um mútuo.

II - Estando devidamente assinado pelo mutuário, no local destinado à sua assinatura, constitui título executivo, nos termos do art. 46º, al. c) do CPC.

Acórdão de 05 de Março de 2001

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 24

232

Recuperação de empresa - gestão controlada – homologação – sentença - título executivo.

Sumário

I- A homologação judicial da medida de gestão controlada, envolvendo também a alteração (redução) dos créditos reconhecidos e aprovados bem como a forma de processar o seu pagamento, representa necessariamente a condenação da empresa recuperanda no cumprimento das obrigações constantes daquela medida; assim, a respectiva sentença constitui título executivo bastante para o credor instaurar a acção executiva com vista à realização coactiva da prestação de que é titular.

Acórdão de 08 de Março de 2001

Relator: Mário Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 10

233

Título executivo - decisão condenatória - juros de mora - sanção pecuniária compulsória.

Sumário

I - Se o título executivo for uma sentença condenatória no pagamento de determinada

quantia em dinheiro, apesar de essa sentença não fazer referência a juros, podem incluir-se no requerimento executivo os juros legais, pela mora, posteriores ao trânsito em julgado da sentença, bem como os juros à taxa de 5% a título de sanção pecuniária compulsória.

Acórdão de 13 de Março de 2001

Relator: Soares de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 10

234

Título executivo, documento particular , crédito ao consumo, mútuo.

Sumário

I - O documento que titula um contrato de concessão de crédito, associado a uma aquisição, representa um mútuo.

Estando devidamente assinado pelo mutuário, no local destinado à sua assinatura, constitui título executivo, nos termos do artigo 46º, alínea c) do Código de Processo Civil.

Acórdão de 05 de Março de 2001

Relator: Paiva Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 24

235

Execução - legitimidade - título executivo - obrigação - transmissão de dívida - sub-rogação - Fundo de Garantia Automóvel. Sumário

I - Para efeitos de legitimidade na acção executiva, a sucessão na obrigação abrange todos os modos de transmissão das obrigações, tanto "mortis causa" como "inter-vivos", e, entre estes, a cessão de créditos e a sub-rogação.

II - Assim, o Fundo de Garantia Automóvel, solidariamente condenado e sub-rogado nos direitos do primeiro credor, pode valer-se dessa sentença, como título executivo, contra quem consigo foi condenado.

Acórdão de 02 de Julho de 2001

Relator: Couto Pereira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 46

236

Execução - título executivo - sentença - partilha - inventário.

Sumário

A sentença homologatória de partilha, transitada em julgado, constitui título executivo suficiente para se intentar execução contra um interessado que, estando na posse ou administração de um bem que foi adjudicado ao exequente, o não entrega a este.

Acórdão de 02 de Julho de 2001

Relator: Pinto Ferreira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 46

237

Título executivo - cheque - prescrição - sociedade comercial - vinculação de pessoa colectiva - assinatura - gerente

Sumário

I- Um cheque, depois de prescrito, apenas pode servir de título executivo, como documento particular assinado pelo devedor, se o exequente, no requerimento executivo, invocar expressamente a relação subjacente que esteve na base da sua emissão.

II - A vinculação de sociedade comercial em actos escritos praticados pelo gerente depende de a assinatura deste ser acompanhada da menção expressa dessa qualidade, designadamente no caso de assinatura de um cheque.

Acórdão de 04 de Junho de 2001

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 41

238

Título de crédito - relação jurídica subjacente - embargos de executado - terceiro.

Sumário

Fundando-se uma execução em título cambiário (livrança), dotado de todas as características que lhe são próprias, e não se imputando qualquer vício ao negócio causal que lhe subjaz (contrato de crédito concedido por um banco), não são razões válidas para embargos de executado os vícios porventura existentes no negócio de compra de um automóvel a terceiros vendedores e ao qual o banco que concedeu o crédito é alheio.

Os embargos de executado foram por isso bem rejeitados liminarmente.

Acórdão de 10 de Maio de 2001

Relator: Moreira Alves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 19

239

Execução por quantia certa - executivo - sentença - juros de mora.

Sumário

Instaurada execução para pagamento de quantia certa, com base em sentença que condenou o executado a pagar ao exequente determinada quantia, sem qualquer referência a juros, podem incluir-se na execução os juros de mora, à taxa legal, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual constitui título executivo em relação a esses Juros.

Acórdão de 22 de Maio de 2001

Relator: Soares de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 6

240

Execução - título executivo - garantia do pagamento.

Sumário

I - O cheque só é título executivo quando o seu pagamento haja sido recusado no prazo de 8 dias subsequentes à data da sua emissão.

II - O cheque não deixa de ser título executivo pelo facto de ter sido emitido para garantia do pagamento de dívida de terceiro.

Acórdão de 16 de Abril de 2002

Relator: Emídio Costa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 5

241

Execução por quantia certa - indeferimento liminar - assinatura ilegítima de cheque - título executivo - executado - sociedade por quotas.

Sumário

Na execução por quantia certa proposta contra sociedade por quotas com base num cheque assinado pelos gerentes mas sem indicarem, nesse título executivo, que o firmavam em tal qualidade, o título vincula a executada e atesta a sua legitimidade se a qualidade de gerente pode ser deduzida de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

Acórdão de 08 de Abril de 2002

Relator: Marques Pereira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 29

242

Execução - indeferimento liminar - título executivo - falta de título.

Sumário

I - A falta de título executivo apenas deve ser, desde logo, fundamento de indeferimento liminar quando se trate de uma real e manifesta falta de título executivo, mas não quando se trate da falta de junção de título executivo como documentador da causa de pedir invocada; este caso de simples não junção justifica o convite ao aperfeiçoamento à luz do disposto no artigo 811- B do Código de Processo Civil.

II - É possível o indeferimento liminar do requerimento executivo, fora dos casos previstos nos artigos 811-A e 811-B do Código de Processo Civil - nas hipóteses contempladas no artigo 234-A do mesmo diploma, que tenham aplicação à execução e que com esta se não mostrem incompatíveis, designadamente no caso de existirem vícios que comprometam definitivamente o êxito da execução e que não sejam supríveis.

Acórdão de 16 de Maio de 2002

Relator: Pires Condesso

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 24

243

Recurso - processo - crime - cheque sem provisão - amnistia - execução - caducidade.

Sumário

I - Os recursos não são meios para criar decisões sobre a matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

II - Não tendo sido suscitada na primeira instância a questão da prescrição da acção cambiária, não pode o Tribunal da Relação dela conhecer pois não é de conhecimento officioso.

III - Tendo o despacho de arquivamento do processo crime por emissão de cheque sem cobertura, já na fase de julgamento e em que havia sido deduzido pedido cível, proferido ao abrigo do disposto no Decreto-

Lei nº 316/97, de 19 de Novembro (amnistia), em 21 de Abril de 1998 e a execução sido instaurada em 19 de Março de 1999 não se verifica a caducidade do direito do exequente.

Acórdão de 20 de Maio de 2002

Relator: Cunha Barbosa

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 34

244

Fracção autónoma - aquisição - falta de registo - despesas de condomínio - título executivo.

Sumário

Achando-se documentado que os executados são os donos de uma fracção autónoma, por via de contrato de compra e venda formalmente celebrado, muito embora não tenham registado a aquisição da propriedade, é manifesto que o administrador do condomínio dispõe de título executivo quanto às despesas que, ao abrigo do artigo 6 do Decreto-Lei nº 268/94, de 25 de Outubro, lhe é lícito reclamar.

Acórdão de 20 de Maio de 2002

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 34

245

Execução por quantia certa - embargos de executado - letra de favor - excepção peremptória - litigância de má fé - ónus da prova.

Sumário

I - A excepção de subscrição de letra de favor só contra o favorecido neste pacto poderá ser oposta pelo favorecente.

II - Não pode ser declarada nula a letra, que titula a execução embargada e foi rasurada na parte respeitante à data do seu vencimento, se o executado-embargante, a par da nulidade, não arguiu também a falsificação desse título executivo.

III - Litiga de má fé o executado-embargante que nega ter assinado a letra dada à execução, ficando depois provado que após a sua assinatura nesse título de crédito.

IV - O ónus da prova impende sempre sobre o executado-embargante.

Acórdão de 05 de Fevereiro de 2001

Relator: António Gonçalves

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 25

246

Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque sem provisão - título executivo - relação jurídica subjacente.

Sumário

I - O cheque, considerado como documento particular, só pode valer como título executivo quando o exequente alegar, no requerimento inicial da execução, factos reveladores da obrigação causal.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2001

Relator: Rapazote Fernandes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 7

247

Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque - falta - apresentação a pagamento - exequibilidade.

Sumário

I- O cheque que não foi apresentado a pagamento não pode titular execução se dele não consta a razão determinante da sua emissão nem tal foi alegado no requerimento inicial do processo executivo.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2001

Relator: Saleiro de Abreu

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 13

248

Execução por quantia certa - embargos de executado - exequibilidade - cheque.

Sumário

I - A apresentação a pagamento do cheque no prazo estabelecido no artigo 29 e a certificação da recusa por alguma das formas referidas nos nºs. 1 a 3 do artigo 40, ambos os preceitos da Lei Uniforme sobre Cheques, condicionam o exercício da acção cambiária tanto na forma executiva como na declarativa.

Acórdão de 22 de Janeiro de 2001

Relator: Lemos Jorge

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 2

249

Execução por quantia certa - embargos de executado - sociedade comercial -

avalista - título de crédito - assinatura - administrador .

Sumário

I - A vinculação de uma sociedade comercial como avalista da subscritora de uma livrança é válida quando os administradores apuserem as suas assinaturas no lugar destinado à assinatura da dadora do aval no título, precedida de um carimbo com a denominação social da pessoa colectiva identificada como avalista da subscritora da livrança.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2001

Relator: Alves Velho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 11

250

Execução por quantia certa - embargos de executado - título executivo - cheque sem provisão.

Sumário

I - Por falta de título executivo, não pode prosseguir uma execução por quantia certa quando o exequente, que dera à execução um cheque que foi apresentado a pagamento e não o obteve por falta de provisão, não alegou factos que consubstanciassem a relação jurídica causal ou subjacente.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2001

Relator: Brazão de Carvalho

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 28

251

Execução - título executivo - despesa - hospitalar - certidão.

Sumário

I - As certidões relativas a despesas hospitalares, emitidas pelas instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde, constituem título executivo mesmo no caso de colisão de veículos e de o sinistrado ser o condutor de um dos veículos, sendo executada a seguradora do outro veículo.

Acórdão de 08 de Janeiro de 2001

Relator: Narciso Machado

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 13, 2001, P. 19

252

Processo especial de recuperação de empresa - acção executiva - título executivo.

Sumário

Se as medidas de reestruturação financeira, aprovadas em processo de recuperação de empresa não afectarem, extintivamente, os créditos dos credores da recuperanda, o direito do credor, retomada a execução que ficara suspensa é, já não o título exequendo, mas o título a que alude o artigo 94º n.º 2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, tenha ou não o credor reclamado o seu crédito, já que a homologação da medida se impõe a terceiros.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2002

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 17, 2002, P. 29

253

Cheque - prescrição - título executivo.

Sumário

I - Embora a obrigação cartular constante do cheque possa estar prescrita, este poderá valer como título executivo nos termos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil, como mero documento particular assinado pelo devedor.

II - Para tanto, exige-se que no requerimento executivo se alegue e invoque a causa da obrigação, que pode ser impugnada pelo executado.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2002

Relator: Pinto Ferreira

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 17, 2002, P. 29

254

Execução por quantia certa - indeferimento liminar - título executivo - mútuo - documento particular.

Sumário

I - O documento particular assinado pelo devedor é título executivo, quer quando formaliza uma obrigação pecuniária de montante determinado ou determinável, quer quando o devedor reconhece nele uma dívida por que se considera responsável.

II - A invalidade prevista no artigo 7 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro só é invocável pelo consumidor.

Acórdão de 28 de Janeiro de 2002

Relator: Fernandes do Vale

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 17, 2002, P. 27

255

Título executivo - Cheque prescrito

Sumário:

I - Prescrito um cheque, o portador perdeu a direito de acção cambiária, não podendo utilizá-lo, enquanto título de crédito, como título executivo.

II - Nos títulos de crédito prescritos dos quais não conste a causa da obrigação, há que distinguir consoante a obrigação a que se reportam emerge ou não de um negócio jurídico formal.

III - No primeiro caso, uma vez que a causa do negócio jurídico é um elemento essencial deste, o documento não poderá constituir título executivo.

IV - No segundo caso, a autonomia do título executivo em face da obrigação exequenda e a consideração do regime do reconhecimento unilateral da dívida previsto no art. 458º, n.º 1, do Cód. Civil, leva a admitir o cheque prescrito, enquanto documento particular, como título executivo, ao abrigo do art. 46º, al. c), do CPC, desde que a causa da obrigação tenha sido invocada no requerimento inicial da execução

V - O que também se harmoniza com a distinção que urge estabelecer entre o título e a causa de pedir, pois o título executivo é o documento donde consta a obrigação cuja prestação se pretende obter por via coactiva, enquanto a causa de pedir é o facto que serve de fonte à pretensão processual.

V - É de presumir a existência e validade da relação causal, invocada no requerimento executivo como razão da ordem de pagamento que o cheque prescrito enuncia, sem prejuízo do executado poder afastar tal presunção, através de embargos, onde poderá alegar quaisquer factos que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2002

Relator: Azevedo Ramos

CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. I, P. 64

256

Nulidade da obrigação do avalizado - Obrigação do avalista

SUMÁRIO:

I - A obrigação do avalista mantém-se no caso da obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

II - A inexistência da obrigação do avalizado não é um vício de forma para os efeitos do artigo 32º, § 2º da LULL.

III - Só existe "vício de forma" para os efeitos do mesmo artigo 32º, § 2º quando a assinatura vinculativa do avalizado não é aposta no local prescrito na lei

Acórdão de 19 de Março de 2002

Relator: Miranda Gusmão

CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. I, P. 147

257

Concessão do aval – Presunção - "Firma subscriptora"

Sumário

I - Mantém-se actualizado o entendimento emergente do Assento do STJ de 1-2-1966 de que a presunção do art. 31º, IV, da LULL foi estabelecida iuris et de iure, não admitindo prova em contrário, ainda que no domínio das relações cambiárias imediatas.

II - Donde existir uma presunção absoluta de que, não sendo feita a indicação da pessoa do avalizado, o aval se tem por prestado a favor do sacador .

III- Resultando do teor do aval a indicação "firma subscriptora" não ocorre, contudo, a falta de indicação do avalizado, tão-só acontecendo que ela é imperfeita ou equívoca, já que, não estando prevista para as letras a figura do subscriptor, tanto se pode considerar como subscriptora a sacada como a sacadora.

IV- Perante o non liquet existente impõe-se a aplicação do princípio contido no art. 342º (n.º 1) do CC, princípio este que não deixa de estar presente no domínio dos embargos de executado.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2002

Relator: Araújo Barros

CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. I, P. 26

258

Cheque não apresentado a pagamento

Sumário

Não pode reconhecer-se força de título executivo quanto à obrigação subjacente a um cheque que não foi apresentado a pagamento nos termos impostos pela Lei Uniforme.

Acórdão de 16 de Outubro de 2001
Relator: Ribeiro Coelho
CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. III, P. 89

259

Letra em branco - Desconto - Restituição - Danos

Sumário

I - A falta da assinatura do sacador, não significa que uma letra não produza efeitos como tal, por virtude de ela poder ser aposta até à data do seu vencimento.

II - Assim, apresentada a desconto uma letra com essas características, deve ser devolvida pela instituição bancária ao apresentador, caso o financiamento não seja conseguido.

III - A violação desse dever e a sua entrega a outrem implica responsabilidade civil extracontratual pelos prejuízos sofridos pelo apresentador da letra.

IV - Ao apresentador cabe fazer a prova de que a falta de restituição do título lhe causou prejuízos por ter tido dificuldades na cobrança do crédito, devendo ainda invocar que reclamou a sua restituição, sem êxito, à pessoa a quem foi entregue.

Acórdão de 08 de Novembro de 2001
Relator: Quirino Soares
CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. III, P. 106

260

Vício de forma da assinatura - Obrigação do avalista

Sumário

I – Só existe vício de forma para os efeitos do art. 32º, al. II, da LULL quando a assinatura vinculativa do avalizado não é no local prescrito por lei

II – A obrigação do avalista mantém-se no caso da obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Acórdão de 20 de Junho de 2002
Relator: Miranda Gusmão
CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. II, P. 110

261

Letra (falta de indicação do nome do tomador) - Alteração da causa de pedir

Sumário:

I - Não produz efeito como letra aquela de que não conste o nome da pessoa a quem deve ser paga (art. 1º, n.º 6 e 2º da LULL); a falta desta menção não pode ser suprida mediante invocação subjacente.

II - Tal letra não importa, nos seus precisos termos, a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, nos termos do art. 46º, c) do CPC, sendo inexecutível.

III - A execução iniciada com base em letra de câmbio não pode prosseguir com fundamento em documento relativo à relação jurídica subjacente àquele título de crédito, o que importaria irregular alteração da causa de pedir.

Acórdão de 18 de Junho de 2002
Relator: Ribeiro Coelho
CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. II, P. 113

262

Aval que não indica a pessoa a favor de quem é prestado – Responsabilidade do avalista

Sumário

I – No domínio das relações imediatas, é possível investigar a favor de quem foi dado um aval expreso sem indicação do avalizado.

II – O avalista não responde perante o seu avalizado.

Acórdão de 09 de Maio de 2002
Relator: Francisco Ferreira de Almeida
CJ – Ac STJ, Ano X, 2002, T. II, P. 48

263

Título executivo - Cheques prescritos

Acórdão de 18 de Janeiro de 2001

Sumário:

I - Prescrito um cheque à luz do artigo 52º da LUC (prazo de seis meses), o portador perdeu o direito de acção cambiária fundado no mesmo, não podendo, pois, utilizá-lo já como título executivo.

II - O cheque prescrito apenas pode continuar a valer como título executivo enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente, desde que esta seja emergente de negócio formal e a sua causa seja invocada no requerimento da execução de modo a poder ser impugnada pelo executado.

III - De qualquer modo, o adquirente por endosso de cheque que haja prescrito não

pode usá-lo, em qualquer caso, como título executivo, já que a sua qualidade de credor aféria-se apenas pela literalidade e abstracção do título e, tendo o mesmo perdido essas características, aquele não pode socorrer-se do reconhecimento unilateral da dívida, reconhecimento que só é válido nas relações “credor originário/devedor originário”.

Acórdão de 18 de Janeiro de 2001

Relator: Sousa Dinis

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 71

264

Vinculação – Cheque

Sumário:

I - Para a vinculação das sociedades anónimas é indispensável a reunião de dois elementos: assinatura pessoal do administrador(ou director) e menção dessa qualidade.

II - Assinado um cheque por pessoa singular sem menção dessa qualidade, a sociedade da qual seja administrador (ou director) não assume a posição de devedora, sendo, por conseguinte, parte ilegítima na execução baseada nesse título.

Acórdão de 27 de Março de 2001

Relator: Silva Paixão

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 183

265

Duplicidade da força executiva do título - Prescrição da obrigação cambiária I

Sumario

I - Na actual versão do CPC (95/96) prescrita a obrigação cartular constante de uma letra dada à execução, poderá, ainda assim, esta última valer como título executivo, enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente.

II - Todavia, para que tal aconteça, necessário se torna que, no requerimento inicial da execução, o exequente invoque logo a respectiva causa da obrigação.

III - Se não fizer a aludida invocação, naquela altura, vedado está ao exequente vir fazê-lo, mais tarde, na pendência do processo, por tal implicar uma alteração da acusação de pedir.

Acórdão de 30 de Janeiro de 2001

Relator: Garcia Marques

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 85

266

Título executivo - Fotocópia autenticada de letra de câmbio

Sumário

I - A posse da letra de câmbio envolve condição necessária para o exercício do direito nela integrada, em conexão com o princípio da incorporação, característico do regime cambiário.

II - Contudo, excepcionalmente, é justificado o uso de cópia autenticada da letra como título executivo, mesmo que a cópia não indique a pessoa em cuja posse se encontra o original, e desde que não haja quebra do princípio da boa-fé e da segurança devida ao devedor, quando se verifique a impossibilidade do exequente dispor do original por razões que lhe não sejam imputáveis.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2001

Relator: Lemos Triunfante

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 100

267 *(Texto integral)*

Exequibilidade da sentença condenatória quanto aos juros de mora

Artigo do Dr. António Santos Abrantes
Geraldês

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 55

268

Âmbito de execução - Indemnização pela má fé

Sumário

I - Não havendo condenação em juros no título executivo, ainda que o exequente possa, face à lei substantiva, ter direito a eles, não pode exigi-los na acção executiva, porque nesta o âmbito do pedido está limitado pelo título.

II - Não se destinando a indemnização a reembolsar a totalidade dos honorários do mandatário dos executados, mas apenas uma parte dessas despesas com os honorários, provocados pelo acréscimo de trabalho daquele advogado, advindo de junção indevida de documentos por parte dos exequentes, a quantia de 130.000\$00 julga-se prudente, equilibrada e suficientemente reparadora do acréscimo de

despesa, com os honorários, provocados pela dita má fé.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2001

Relator: Azevedo Ramos

CJ – Ac STJ, Ano IX, 2001, T. I, P. 131

269

Contra to de arrendamento rural - Denúncia pelo senhorio - Título executivo
Sumário

I - A denúncia do contrato é título executivo bastante para a execução do despejo, quer tenha havido oposição julgada improcedente quer não.

II - No primeiro caso, o mandado de despejo só pode ser requerido após o termo do ano agrícola posterior à sentença.

III - No segundo, pode ser requerido se o prédio não for entregue nos 60 dias após a comunicação escrita da denúncia.

IV- Opondo-se os arrendatários à denúncia, se o senhorio foi, na respectiva acção, absolvido da instância que não veio a ser renovada, não tendo havido decisão de fundo tudo se passa como se não tivesse ocorrido oposição.

Acórdão de 14 de Março de 2002

Relator: Moreira Alves

CJ Ano XXVII, 2002, T. II, P. 189

270

Imposto de selo sobre os juros

Sumário:

I - É de considerar como integrado no título executivo livrança o imposto de selo a incidir sobre os juros.

II – Por conseguinte, numa execução, tendo por base uma livrança, pode ser pedido o montante do imposto de selo sobre os juros vencidos e vincendos que integrem o respectivo crédito.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2002

Relator: Maria Regina Rosa

CJ Ano XXVII, 2002, T. I, P. 39

271

Contrato de locação financeira

Sumário

I - Não constitui título executivo para entrega do veículo, o contrato de locação financeira que contém a indicação do locatário, do fornecedor, do equipamento,

as condições do contrato e uma cláusula para o caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário.

II - A obrigação de entregar o veículo não resulta directamente do documento, carecendo de prova complementar, constituindo o documento apenas meio de prova da obrigação que impende sobre o locatário.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2002

Relator: Pais do Amaral

CJ Ano XXVII, 2002, T. I, P. 94

272

Fotocópia de livrança - Original perdido no tribunal

Sumário

I - A mera fotocópia de livrança, em regra, não vale como título executivo.

II - Mas, se o portador da livrança estiver impossibilitado, sem culpa sua, de efectivar o seu direito, por não ter à sua mercê o respectivo original, uma vez que o mesmo se encontra junto a outro processo, pode apresentar à execução uma pública-forma da livrança.

III - Não ocorre esta situação excepcional se o original se perdeu após a sua apresentação em tribunal com o requerimento executivo.

IV- Neste caso estamos perante uma falta de título, devendo o exequente accionar o processo especial de reforma de títulos.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2001

Relator: Martins de Sousa

CJ Ano XXVI, 2001, T. V, P. 111

273

Sentença de condenação em obrigação de prestação de facto - Certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda.

Sumário

I - Carece dos requisitos de exequibilidade, da certeza, exigibilidade e liquidez, uma obrigação complexa de prestações de facto determinada em sentença condenatória que não fixe prazo para a prestação, nem individualize suficientemente aquelas prestações, designadamente no caso de se impor a reconstituição de um muro derrubado sem precisar o local exacto da

implantação ou a reposição de árvores sem o seu grau de desenvolvimento ou idade

II - Por conseguinte, instaurando execução por tal obrigação que, à face do título, não se apresente como certa, líquida ou exigível, deve o exequente promover as diligências adequadas a demonstrar a certeza e o seu vencimento e instaurar incidente de liquidação, nos termos prescritos nos arts. 802º a 806º do CPC, sob pena da execução não poder prosseguir.

Acórdão de 09 de Outubro de 2001

Relator: Cardoso de Albuquerque
CJ Ano XXVI, 2001, T. IV, P. 29

274

Título executivo - Contrato de abertura de conta

Sumário:

I - O Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12-12, veio ampliar o elenco de títulos executivos constituídos por documentos particulares, nos termos definidos pelo art.º 46º, al. c) do CPC.

II - Os documentos assinados entre um particular uma entidade bancária, que titulam um contrato de abertura de uma conta de depósito à ordem, com fornecimento de cartão de crédito, para uso desse indivíduo, nas caixas multibanco, ficando a conta vinculada a tal cartão e havendo a obrigatoriedade de o titular da mesma a manter provisionada, e a pagar o capital despendido e os juro pode constituir título executivo.

III - Para que tal título executivo se concretize, basta que nas circunstâncias aludidas em II, a entidade bancária faça a prova documental da real concessão do crédito reclamado e ainda não pago assim possibilitando ao titular da conta a oportuna dedução de embargos, se for caso disso.

Acórdão de 18 de Outubro de 2001

Relator: Viriato Bernardo
CJ Ano XXVI, 2001, T. IV, P. 29

275

Cheque - Documento particular - Título executivo

Sumário

I - A data aposta num cheque é um seu requisito essencial e daí que, faltando ela, o escrito não possa, segundo a Lei Uniforme

sobre Cheques, valer como título cambiário.

II - Porém, a força executiva de um documento particular e os requisitos essenciais de um título de crédito exigidos pela Lei Uniforme sobre Cheques não são exactamente a mesma coisa, podendo um documento não reunir todos os requisitos para valer como título de crédito, mas apesar disso conter aqueles indispensáveis para ser considerado título executivo.

III - Assim, um cheque a que falte a data da sua emissão, desde que devidamente assinado pelo sacador e contendo a soma pecuniária a pagar ao portador a favor do qual foi passado, constitui, nos termos da alínea c) do artigo 46º. do Código de Processo Civil, título executivo.

Acórdão de 26 de Setembro de 2000

Relator: Nunes Ribeiro
BMJ 499º, 389

276

Cheque - Documento particular - Título executivo

Sumário

I - A emissão de um cheque a favor de terceiro apenas enuncia uma ordem de pagamento ao estabelecimento bancário a favor desse terceiro, o que não constitui, por si mesmo, qualquer fonte de uma obrigação nem é um meio próprio para a reconhecer:

II - Assim, para que o cheque, enquanto documento particular assinado pelo suposto devedor; possa ser título executivo, dele deve constar a razão da ordem de pagamento, porque só assim se pode demonstrar que se constituiu ou reconheceu uma obrigação pecuniária.

III- Não podendo ser considerado o cheque documento particular por falta deste requisito e estando o direito cambiário já extinto por prescrição, o mesmo não pode servir de base à execução, por não ser considerado título executivo.

Acórdão 7 de Junho de 2000

Relator:- Garcia Calejo
BMJ 498., 281

277

Execução - Execução fundada em letra de câmbio - Causa de pedir - Caso julgado

Sumário

I - Nas acções executivas a causa de pedir não é o título executivo, mas o facto jurídico nuclear de determinada obrigação.

II - Nas acções executivas a causa de pedir é constituída pela factualidade obrigacional e não pelo título executivo, embora reflectida indispensavelmente neste.

III - Numa execução fundada em letras de câmbio e em que são demandados os seus avalistas, a causa de pedir não se identifica com o título executivo mas antes com a relação cambiária que as letras incorporam, a concreta relação cartular assumida por esses avalistas.

IV - Não há, assim, identidade de causas de pedir (e, portanto, caso julgado) entre duas execuções fundadas nas mesmas letras de câmbio se, na primeira, as letras não estavam assinadas pelo sacador - o que determinou desistência do pedido - enquanto na segunda já o estavam.

Acórdão de 4 de Abril de 2000

Relator: Ferreira Ramos

BMJ 496º, 193

278

Contrato de arrendamento – Denúncia – Notificação judicial avulsa - Título executivo

Sumário

I - O escrito do contrato de arrendamento urbano de duração limitada acompanhado de certidão da notificação judicial avulsa da sua denúncia, título executivo para a entrega do local arrendado: ao senhorio.

II - Para este efeito também é eficaz a certidão negativa donde resulte que a notificação não. Se verificou por culpa do arrendatário.

Acórdão de 25 de Junho de 2002

Relator: Luís Vaz das Neves

CJ. Ano XXVII, 2002, T. III, P.106

279

Título executivo - Cheque apresentado a pagamento para além de oito dias sobre a emissão - Cheque como documento particular

Sumário

I - O cheque só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias

subsequentes à data da respectiva emissão, ou seja, se o cheque não for pago e a recusa do pagamento for verificada, antes de expirar o prazo para a apresentação, por um dos meios referidos nos artigos 40- e 418 da LUC.

II - O cheque desprovido da natureza cambiária apenas pode continuar a valer como título executivo enquanto documento particular consubstanciando a obrigação subjacente, desde que esta não seja emergente de negócio formal e a sua causa seja invocada no requerimento da execução, de modo a poder ser impugnada pelo executado. não bastando para tanto invocar naquele requerimento apenas a relação cambiária.

Acórdão de 16 de Abril de 2002

Relator: Helder Roque

CJ. Ano XXVII, 2002, T. III, P.11

280

Cheque prescrito

Sumário

Vale como título executivo o cheque prescrito

Acórdão de 27 de Junho de 2002

Relator: Américo Marcelino

CJ. Ano XXVII, 2002, T. III, P.121

281

Título executivo - Carta de conforto

Sumário:

I - A declaração donde emerge o dever jurídico para o respectivo emitente (executado) de que pagará as eventuais dívidas da participada (terceiro) para com a destinatária (exequente), caso a segunda falte aos pagamentos devidos, integra o chamado "conforto forte", que representa uma garantia atípica.

II - Essa carta de conforto, ainda que acompanhada de um extracto contabilístico, mas da autoria da destinatária, não constitui um título com força executiva.

Acórdão de 6 de Junho de 2002

Relator: Moreira Alves

CJ. Ano XXVII, 2002, T. III, P.193

282

Livrança – Requisitos - Acordo de preenchimento – Falência - Reclamação de créditos

Sumário

I - Não constitui requisito essencial da livrança que a indicação da quantia se siga à promessa de pagar: pode ser indicada em qualquer parte do título, desde que inserida no seu contexto e, portanto, sustentada pela assinatura.

II - Mostrando-se o preenchimento dum livrança desconforme com o pacto de preenchimento, daí não resulta a nulidade do título mas a limitação da obrigação cambiária à quantia resultante do devido preenchimento.

III - O credor requerente da declaração de falência pode provar o passivo do requerido com os elementos de prova que possua, não se lhe podendo exigir que junte títulos cambiários de que não é portador.

IV - A questão da prova dos créditos dos restantes credores, com a junção dos títulos cambiários originais, coloca-se quanto a eles na fase da reclamação, verificação e graduação de créditos.

V - Assim, quando fazem uso da faculdade de intervenção inicial no processo, nos termos do n.º 2 do artº 20, do CPEREF, nada impede que o tribunal considere os seus créditos com base em fotocópias de letras e livranças de que são portadores.

Acórdão de 08-03-2001 -Revista n.º 432/01 – 6ª Seccção

Relator :Afonso de Melo

Sumários n.º. 49 do STJ – P.14

283

Contrato de conta corrente - Formação do contrato - Título executivo

Sumário

I - O contrato de conta corrente pode ser formalizado através da troca de correspondência incluindo, designadamente, uma proposta de financiamento e uma carta de aceitação das condições e termos de tal proposta.

II - Tal correspondência forma uma unidade negocial que, para efeitos executivos, consubstancia um documento particular cuja exequibilidade decorre do disposto na al. d) do artº. 46, do CPC, e do n.º. 4 do artº. 9, do DL n.º. 287/93, de 20-8.

Acórdão de 08-03-2001

Relator Fernandes Magalhães

Sumários n.º. 49 do STJ – P.15

284

Letra de câmbio – Literalidade – Autonomia - Relações imediatas - Abuso do direito

Sumário

I - O carácter literal e autónomo da letra só produz efeito quando o título entra em circulação e se encontra em poder de terceiros de boa fé.

II - Em relação aos portadores imediatos e aos terceiros de má fé pode o devedor livremente produzir qualquer defesa, nomeadamente excepções fundadas na relação causal ou, até, na eventual inexistência de uma causa debendi, pois nas relações imediatas tudo se passa como se a relação cambiária deixasse de ser literal e abstracta.

III - Resulta do artº. 334, do CC, que para haver abuso de direito, o excesso dos limites impostos pela boa fé, mesmo que exista, tem de ser manifesto.

Acórdão de 20-03-2001

Relator: Silva Salazar

Sumários n.º. 49 do STJ – P.24

285

Título executivo – IFADAP – Constitucionalidade - Ónus da prova

Sumário

I - As certidões de dívida emitidas pelo IFADAP são um dos exemplos de títulos executivos que se alheiam da relação subjacente, sem que as normas que estão na base da sua emissão padeçam de inconstitucionalidade.

II - Contestando a executada a obrigação de repor as ajudas recebidas, cabe ao IFADAP alegar e provar as condições a que, nos termos da lei, o pedido de reembolso está sujeito.

Acórdão de 01-03-2001

Relator: Moitinho de Almeida

Sumários n.º. 49 do STJ – P.30

286

Letra de câmbio – Requisitos

Sumário

I - o requisito do artº. 1, n.º 7, segmento final, da LULL - indicação do lugar onde a

letra foi passada -, embora essencial à eficácia do escrito como letra, é supérflua de harmonia com a regra do artº. 2, n.º 4, do mesmo diploma.

II - A lei não exige que a assinatura do sacador da letra seja aposta em cima, ao lado direito e a seguir à expressão «queiram pagar a soma abaixo indicada à ordem de ...»; o artº. 1, n.º 8, da LULL apenas exige que a letra contenha a assinatura do sacador, não impondo que tal assinatura seja aposta num lugar determinado sob pena de invalidade do escrito como letra.

Acórdão de 01-03-2001

Relator: Sousa Inês

Sumários n.º. 49 do STJ – P.33

287

Fotocópia autenticada - Título executivo

Sumário

Em situações excepcionais, em que ao exequente seja impossível o uso do original dum título executivo, deve viabilizar-se o uso de fotocópia autenticada do mesmo.

Acórdão de 08-02-2001

Relator: Lemos Triunfante

Sumários n.º. 48 do STJ – P.9

288

Letra de câmbio – Aval - Interpretação da vontade - Matéria de facto

Sumário

I - Mantém-se válida a doutrina do Assento de 01-02-66, agora com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos da qual "mesmo no domínio das relações imediatas, o aval que não indique o avalizado é sempre prestado a favor do sacador".

II - O Assento e a previsão do artº. 31, IV, da LULL, só são aplicáveis na falta de indicação acerca da pessoa por quem se deu o aval.

III - Sendo equívoca essa indicação - como sucede com a referência à "firma subscritora" no aval de letras de câmbio - há que interpretar a declaração do avalista com vista a alcançar-se o sentido com que deve valer juridicamente.

IV - No domínio das relações imediatas, constitui matéria de facto apurar, de acordo com as circunstâncias do caso, por qual das

sociedades (sacadora ou aceitante) o avalista deu o seu aval.

Acórdão de 20-02-2001

Relator: Azevedo Ramos

Sumários n.º. 48 do STJ – P.15

289

Execução - Título executivo - Juros de mora

Sumário

Não havendo condenação em juros no título executivo, ainda que o exequente possa, face à lei substantiva, ter direito a eles, não pode exigí-los na acção executiva, porque nesta o âmbito do pedido está limitado pelo título.

20-02-2001

Relator: Azevedo Ramos

Sumários n.º. 48 do STJ – P.16

290

Letra de câmbio – Avalista - Protesto

Sumário

O portador da letra conserva os seus direitos de acção contra o avalista, independentemente de protesto por falta de pagamento.

Acórdão de 15-02-2001

Relator: Miranda Gusmão

Sumários n.º. 48 do STJ – P.31

291

Título executivo - Sentença – Demarcação

Sumário

A sentença homologatória de uma transacção em acção de demarcação constitui título executivo.

Acórdão de 15-02-2001

Relator: Nascimento Costa

Sumários n.º. 48 do STJ – P.31

292

Letra de câmbio – Pagamento

Sumário

Com o pagamento de uma letra extingue-se o direito de crédito cambiário nela incorporado, valendo a sua posse pelo sacador apenas como presunção de ter sido paga, não podendo legitimar a instauração de uma execução, mesmo faltando nela a menção do pagamento.

Acórdão de 13-12-2000
Relator: Barata Figueira
Sumários n.º. 46 do STJ – P.17

293

Litigância de má fé – Cheque - Título executivo

Sumário

I - Uma defesa deficiente, em termos técnico. jurídicos, não cai sob a alçada da litigância dolosa.

II - O cheque constitui título executivo enquanto titulando uma relação cambiária.

Acórdão de 13-12-2000
Relator: Miranda Gusmão
Sumários n.º. 46 do STJ – P.20

294

Letra de câmbio – Alteração do texto - Preenchimento abusivo - Imposto de selo

Sumário

I - Por alteração do texto, no artº. 69 da LULL, deve entender-se a modificação do conteúdo da letra, seja pejo que respeita aos respectivos requisitos essenciais, seja pelo que respeita a outras menções previstas no mesmo diploma legal, susceptíveis de produzirem efeitos jurídicos de natureza cambiária - como, por exemplo, acontece nas hipóteses previstas nos artºs. 5, 18, 19 e 22.

II - A alteração. tanto pode ter lugar mediante a supressão de conteúdo da letra, como por adicionamento ou por emenda do conteúdo primitivo, em relação a concretas menções.

III - Não é alteração do texto da lei o acrescentamento de selos fiscais, ainda que isso seja feito em vista a que se mostre pago o imposto devido em relação à quantia determinada que se inscreva no texto da letra.

IV - A alteração do texto distingue-se do abuso de preenchimento da letra: neste o texto não contém todas as menções devidas, havendo espaços em branco para serem preenchidos em momento posterior; naquele, existem menções que são posteriormente modificadas.

V - O pagamento de imposto de selo não é um requisito da letra de câmbio, só representa o cumprimento de uma obrigação de natureza fiscal, pelo que

aquela é inteiramente válida mesmo que se não tenha pago tal imposto ou que seja pago por montante inferior ao devido.

Acórdão de 13-12-2000
Relator: Sousa Inês
Sumários n.º. 46 do STJ – P.26

295

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - IFADAP - Constitucionalidade

Sumário

O legislador da Lei 81/91, de 19-02, não estava impedido de atribuir força executiva às certidões de dívida emitidas pelo exequente (IFADAP), pois o executado sempre poderá discutir essa dívida através da acção declarativa enxertada na execução, ou seja em embargos de executado.

Acórdão de 28-11-2000
Relator: Tomé de Carvalho
Sumários n.º. 45 do STJ – P.27

296

Livrança - Direito- de regresso

Sumário

A perda do direito de regresso por parte do portador não se estende ao subscritor da livrança e ao avalista deste, que continuam responsáveis, mesmo em caso de falta de apresentação a pagamento e, consequentemente, de protesto.

Acórdão de 16-11-2000
Relator: Sousa Dinis
Sumários n.º. 45 do STJ – P.38

297

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença - Requisitos

Sumário

Não se pode condenar em quantia a liquidar em execução de sentença se não estão consubstanciados, quer na especificação, quer no questionário, na parte que se consolidou como provada, factos materiais que revelem a existência de prejuízos.

Acórdão de 23-11-2000
Relator Neves Ribeiro
Sumários n.º. 45 do STJ – P.40

298

Injunção - Execução - Conflito de competência

Sumário

Não podendo, a execução de documento particular a que foi aposta a declaração de executoriedade, através do procedimento de injunção, considerar-se compreendida na competência do TPIC, nem pelo disposto no artº. 101 da LOFTJ, nem por força do artº. 103 desta Lei, resta concluir pela competência do Juízo Cível, nos termos da competência residual (delimitação negativa) atribuída pelo artº. 99 da mesma Lei.

Acórdão de 23-11-2000

Relator: Neves Ribeiro

Sumários n.º. 45 do STJ – P.40

299

Letra de câmbio - Aceite - Assinatura - Sociedade por quotas - Vinculação da sociedade

Sumário

A assinatura aposta no local do aceite de uma letra por um sócio gerente duma **sociedade** por quotas, especificando essa qualidade, vincula esta, pese embora o facto do respectivo pacto social exigir a assinatura dos dois gerentes e não ter ficado provado que a outra assinatura, constante do referido aceite, tivesse sido feita pelo segundo sócio e não tendo também a sociedade provado que o legítimo portador da letra sabia ou não podia ignorar que a gerência era plural.

Acórdão de 23-11-2000

Relator: Oscar Catrola

Sumários n.º. 45 do STJ – P.40

300

Livrança - Aceite - Aval – Protesto

Sumário

Não ocorre lacuna da lei no tocante à consideração de que a excepção da parte final do artº. 53, da LULL, quanto à possibilidade de acção cambiária contra o aceitante engloba também o avalista do aceitante.

Acórdão de 03-10-2000

Relator: Armando Lourenço

Sumários n.º. 44 do STJ – P.25

301

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livrança - Avalista – Gerente

Sumário

I - Está vedado ao STJ indagar se a Relação fez, ou não, uma correcta apreciação dos factos provados, salvo no tocante à verificação da observância das regras legais contidas nos artigos 236 e 238 do CC.

II - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto, pelo que compete ao Tribunal da Relação, em última instância, fixar o âmbito e o significado de tais declarações.

III - O STJ pode exercer censura sobre o resultado interpretativo, nos termos dos artigos 236 e 238 do CC.

IV - Uma vez que a obrigação cambiária do embargante avalista nasceu logo no momento da entrega da livrança ao credor, é irrelevante a posterior perda da qualidade de gerente do subscritor .

Acórdão de 17-10-2000

Relator: Silva Paixão

Sumários n.º. 44 do STJ – P.25

302

Embargos de executado - Pluralidade de executados – Cheque – Prescrição - Sociedades comerciais – Vinculação - Acordo paralelo

Sumário

I - Se o executado, ordenada a sua citação, decide embargar antes de citado, não resulta daí a invalidade do acto, pois nem a lei a prescreve expressamente, nem se trata de irregularidade com influência no exame ou na decisão da causa – artº. 201, n.o 1, do CPC.

II - O n.o 3 do artº. 816 do CPC, introduzido pela reforma de 1995/96, constitui norma interpretativa.

III - O disposto no artº. 485, n.o 1, al. a), do mesmo código, é inaplicável à dedução de embargos de executado.

IV - Prescrita a obrigação cartular, o cheque que não mencione a obrigação jurídica subjacente constitui título executivo previsto na al. c) do artº. 46 do CPC, se aquela não tiver natureza formal, for invocada no requerimento executivo e a

assinatura importar o reconhecimento de dívida nos termos do artº. 458 do CC.

V - A indicação da qualidade de gerente exigida no n.º 4 do artº. 260 do CSC pode resultar explícita e inequivocamente do próprio acto e das circunstâncias.

VI - Constituindo o cheque um meio de pagamento mediante mandato, puro e simples, de pagar uma quantia determinada – artº. 1, n.º 2, da LUCH, não são admissíveis quaisquer acordos paralelos condicionando ou limitando o direito do portador de o apresentar a pagamento.

Acórdão de 24-10-2000

Relator: Afonso de Melo

Sumários n.º. 44 do STJ – P.25

303

Execução - Providência cautelar - Título executivo

Sumário

É possível o recurso à acção executiva nas providências cautelares em que se ordenam actos "que têm de ser praticados", constituindo a decisão proferida título executivo nos termos do artº. 48 n.º 1, do CPC.

Acórdão de 04-10-2000

Relator: Nascimento Costa

Sumários n.º. 44 do STJ – P.41

304

Título executivo - Mútuo - Nulidade do contrato

Sumário

O documento que titula um negócio de mútuo nulo por falta de forma, não reúne os requisitos inerentes a um título executivo e por isso é inexecutível.

Acórdão de 19-10-2000

Relator: Oscar Catrola

Sumários n.º. 44 do STJ – P.49

305

Obrigaçao cambiária - Letra de favor

Sumário

O favorecente não pode opor a um portador que venha exigir o pagamento da letra o facto de a ter subscrito apenas por mero favor e sem qualquer intenção de a honrar; isto face à abstracção da (causa que lhe deu origem) obrigaçao cambiária, mas já poderá

recusar ao favorecido (participe na convenção extra-cartular de favor) tal pagamento se este lhe vier a exigir o montante da letra, pois que a este já a excepção será oponível.

Acórdão de 26-10-2000

Relator: Ferreira de Almeida

Sumários n.º. 44 do STJ – P.49

306

Letra de câmbio - Assinatura - Vinculação da sociedade

Sumário

I - Os n.º.s 4 dos artº.s 260 e 409, do CSC, não exigem mais que a indicação da qualidade de representante de quem assina.

II - Consoante o n.º 2 do artº. 217, do CC, em manifestação do princípio da liberdade declarativa, o carácter formal da declaração não impede que essa indicação seja tão só implícita, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que se deduz.

III - Não há incompatibilidade entre a exigência de forma e a possibilidade da respectiva declaração se fazer tacitamente. É mesmo frequente ter a declaração tácita como facto concludente uma declaração expressa que a revela. Ponto é que os factos concludentes estejam revestidos da forma legal.

IV - É esse o caso de assinatura aposta em livrança, no lugar destinado à assinatura do subscritor, imediatamente abaixo de chancela ou carimbo que refere a firma social da executada, o que vale, por manifestar - indicar, como diz a lei -, por escrito, e de modo inequívoco, que a subscrição foi efectuada em representação dessa sociedade.

Acórdão de 26-10-2000

Relator: Oliveira Barros

Sumários n.º. 44 do STJ – P.52

307

Embargos de executado - Avalista - Letra em branco - Preenchimento abusivo

Sumário

Provando-se que o embargante subscreveu as letras em causa como avalista, facto que ele próprio não contesta, não havendo acordo de preenchimento, não é possível

afirmar que a embargada preencheu abusivamente os aludidos títulos

Acórdão de 06-07-2000
Relator: Fernandes Magalhães
Sumários n.º. 43 do STJ – P.9

308

**Caixa de Crédito Agrícola Mútuo -
Forma do contrato - Fiança**

Sumário.

I - São plenamente válidos, apesar de celebrados por escrito particular, os contratos de mútuo feitos por estabelecimentos bancários autorizados, quando sujeitos ao "Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola", aprovado pelo artº. 1 do DL 24/91, de 11 de Janeiro, atento o disposto no artº. único do DL 32765, de 29 de Abril de 1943.

II - Sendo válidos os contratos de mútuo subjacentes, válidas são também as respectivas fianças prestadas, por mor do princípio da acessoriedade da fiança relativamente à obrigação principal consagrado no artº. 632, do CC.

Acórdão de 13-07-2000
Relator: Ferreira de Almeida
Sumários n.º. 43 do STJ – P.21

309

Letra de câmbio – Aval - Relações imediatas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Litigância de má fé
Sumário

I - Só o sacado - pessoa que deve pagar a letra - pode ser o aceitante - pessoa que assume a obrigação de pagar a letra.

II - A assinatura na face anterior da letra é, por presunção legal, de um avalista, logo que não seja a do sacador nem a do sacado.

III - No domínio das relações jurídicas imediatas entre sacador e sacado-aceitante, não há que aplicar as regras próprias dos titulares de crédito, visto não estar em causa a circulação de boa fé dos títulos.

IV - Assim, no domínio das relações jurídicas imediatas entre sacador, sacado-aceitante e avalista, é da competência do STJ exercer censura sobre o resultado interpretativo das instâncias sobre a quem foi dado o aval sempre que esse resultado não coincida com o que um declaratório

normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante.

V - O actual artº. 456 n.º 2, do CPC, enuncia os diversos comportamentos indiciadores de litigância de má fé, ficando claro que só o dolo ou negligência grave relevam para esse efeito.

Acórdão de 13-07-2000
Relator: Miranda Gusmão
Sumários n.º. 43 do STJ – P.21

310

**Livrança – Preenchimento abusivo -
Avalista**

Sumário

I - O preenchimento abusivo é, processualmente, uma excepção.

II - O credor não tem que justificar o seu direito de preenchimento numa livrança, nem o pode fazer na acção executiva. O executado é que tem de infirmar o título para lhe retirar a força executiva, total ou parcialmente: os embargos são uma contra-acção, de cariz declarativa, que visa o acertamento da situação substantiva da obrigação exequenda, quer pela destruição do título executivo quer pela sua redução aos seus justos limites.

III - Assim, a quem quiser invocar a excepção do preenchimento abusivo, será essencial alegar a existência de contrato de preenchimento em certas condições' que depois foram desrespeitadas, ou então que tal contrato inexistente, mas, neste caso, tem de ser alegada a razão por que, apesar disso, aparece nas mãos dum Banco um título em branco devidamente assinado.

IV - Sendo o avalista responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, um devedor subsidiário solidário, nunca pode tomar a atitude redutora de alegar, só, que entre ele e o Banco não houve contrato de preenchimento; deixando de fora o contrato entre o Banco e o devedor principal, com as suas condições e inobservância do preenchimento, não pode pretender colmatar essa lacuna imputando ao embargado o ónus de provar que preencheu a livrança nos termos do acordo celebrado com o devedor principal.

Acórdão de 13-07-2000
Relator: Sousa Dinis
Sumários n.º. 43 do STJ – P.23

311

Cheque – Exequibilidade

Sumário

I - Embora a reforma do processo civil de 995/96 tenha revalorizado o título executivo, aumentando o número de casos em que os credores se vêem dispensados de recorrer ao processo de declaração, o certo é que não se pretendeu, com ela, alterar a LUCH.

II - Estando os títulos executivos submetidos à regra da tipicidade, há que recorrer à LUCH para se averiguar se o cheque dado à execução tem ou não força executiva, para efeitos da al. c) do artº. 46 do CPC.

III - O direito de acção do portador do cheque contra o sacador, os endossantes e outros co-obrigados depende de dois factores: não pagamento do cheque apresentado em tempo útil, isto é, no prazo de oito dias a contar da data da emissão, como dispõe o artº. 29 da LUCH, e verificação da recusa de pagamento, nos termos do artº. 40 do ,. mesmo diploma.

IV- Um cheque que nunca foi apresentado a pagamento, não possuindo os requisitos de exequibilidade apontados, não pode também funcionar como título executivo enquanto simples documento particular que está assinado pelo devedor e que contém em si o reconhecimento de uma obrigação pecuniária de determinado montante, num caso em que a relação subjacente consiste num mútuo nulo por falta de forma.

Acórdão de 26-09-2000
Relator Aragão Seia
Sumários n.º. 43 do STJ – P.30

312

Letra de câmbio – Livrança - Relações imediatas - Conta corrente

Sumário

I - As relações cambiárias imediatas são as que, no âmbito de uma letra ou de uma livrança, se estabelecem entre os sujeitos que aí intervieram imediatamente, sem intermediação de outros intervenientes.

II - São imediatas as relações entre o avalista do aceitante de uma letra de câmbio e o sacador, ou entre o avalista do

subscritor de uma livrança e o beneficiário, visto que as suas obrigações, independentes das dos avalizados, têm como primeiro credor o interveniente cambiário que assim se lhes opõe.

III - Também nestas relações imediatas há lugar a que se fale em literalidade e abstracção, que não são excluídas pelo que se preceitua no artº. 17 da LULL.

IV - Não se confundem o contrato de conta corrente e a organização do movimento contabilístico em forma de conta corrente.

Acórdão de 26-09-2000
Relator: Ribeiro Coelho
Sumários n.º. 43 do STJ – P.35

313

Livrança - Vinculação da sociedade - Gerente

Sumário

I - A exigência da menção de "gerente", imposta pelo n.º 4 do artº. 260 do CSC, destina-se a provar que é a pessoa colectiva que se obriga.

II - Constando da livrança o carimbo da sociedade e não se pondo em causa que foram os gerentes que assinaram por cima desse carimbo, não se questionando igualmente a relação subjacente, é óbvio que está cumprida a referida formalidade legal.

Acórdão de 27-03-2001
Relator: Pinto Monteiro
Sumários n.º. 49 do STJ – P.26

314

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Livrança - Pedido - Juros de mora

Sumário

I - Se o Banco exequente adicionou aos 130.000.000\$00 de capital em dívida 16.835.890\$00 de juros vencidos desde 28-01-96 até 08/07/96, ou seja se liquidou juros à taxa contratual de 29%, desde o vencimento da livrança até dois dias antes da entrada em juízo da execução, conclui-se que não estamos perante um pedido de juros compensatórios ou remuneratórios, que só têm razão de ser durante a execução do contrato de abertura de crédito entre o Banco exequente e a sociedade que

subscreeveu a livrança, mas de juros sobre o capital em dívida.

II - Provando-se nas instâncias que o embargado é portador legítimo de uma livrança subscrita por certa sociedade comercial, no montante de 130.000.000\$00, vencida a 28-01-96, que titula parte de crédito que o embargado detém sobre a sociedade subscritora, no total de 209.000.000\$00, em 13/12/95, a livrança é documento bastante para existir título executivo, nos termos do artº. 50 do CPC.

III - O aviso 3/93, de 20-05-93, liberalizou as taxas de juro das operações bancárias, quer activas, quer passivas, mas impôs, no seu n.º 4 a todas as instituições de crédito a obrigação de afixar nos seus balcões, em lugar bem visível, as taxas básicas de todas as operações activas e passivas que sejam a praticar.

IV - Tal divulgação veio a ser disciplinada pela alínea a) do n.º 4 do artº. 3 do DL 220/94, de 23-08, complementada pelo aviso n.º 1/95, publicado no DR II série, de 17/02 e por sua vez a taxa de referência fixada pelo Banco de Portugal foi abolida pelo artº.1 do DL 1/94, de 04-01.

V - Não tendo divulgado nos autos quais as taxas de juro que praticou, formulando o pedido de juros em conformidade, mais não terá direito do que aos juros concedidos às empresas comerciais - em vez da taxa de juros civis pretendida -, fixada pela portaria 1167/95, de 23-09 em 15%, sem prejuízo do acréscimo de 4% decorrente da cláusula penal.

Acórdão de 06-06-2000
Relator: Aragão Seia
Sumários n.º. 42 do STJ – P.8

315

Execução por quantia certa - Reclamação de créditos - Título executivo - Direito de retenção

Sumário

I - A acção instaurada pelo credor reclamante em acção própria ao abrigo do artº. 869 do CPC, visando obter o título executivo para andamento da reclamação do seu crédito, na execução, e posterior verificação e graduação, destina-se apenas a conhecer e a julgar da existência do crédito.

II - Provando-se que, na execução, foi vendida a fracção objecto da acção intentada pelo credor reclamante e promitente comprador da mesma, o seu direito de retenção caducou, nos termos do n.º 2 do artº. 824 do CC.

Acórdão de 06-06-2000
Relator: Garcia Marques
Sumários n.º. 42 do STJ – P.10

316

Letra de câmbio – Saque – Assinatura - Nulidade do título

Sumário

I - Assiste à Relação, a quem compete a fixação da matéria de facto sobre que será traçado e aplicado o direito, o poder-chave de alterar a decisão de facto da 1.ª instância nos casos em que os elementos de prova imponham, sem possibilidade de destruição por outra prova, a fixação dessa factualidade.

II - Se a Relação procedeu a uma precisão clarificadora de acordo com o teor da letra, respeitando a sua literalidade, não alterou matéria de facto fixada pela 1.ª instância.

III- À divergência entre a pessoa identificada na letra como sacadora e a que a como tal, a assina, deve-se aplicar, por analogia, o que, quanto às sociedades comerciais se verifica em termos de a vincular, pelo que há vício de forma de saque, o que o torna nulo.

Acórdão de 06-06-2000
Relator: Lopes Pinto
Sumários n.º. 42 do STJ – P.11

317

Execução – Livrança – Literalidade - Interpretação do negócio jurídico

Sumário

I - «A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada» que a livrança deve conter, nos termos do artº. 75, n.º 2, da LULL, não quer dizer, apesar da sua literalidade, que sejam essas mesmas palavras, em forma sacramental, que tenham de constar do título.

II - O que aquela exigência legal significa é que da livrança tem de resultar uma promessa incondicional, assumida pelo subscritor, de pagar à pessoa a quem, ou à

ordem de quem, deve ser paga a quantia dela constante.

III - É que, constituindo a fonte da obrigação cambiária uma declaração unilateral de vontade, que reveste a natureza de uma declaração de vontade negocial, constitutiva de um negócio jurídico unilateral e rigorosamente formal, tem de ser convocado, para a sua interpretação, o artº. 238 do CC.

Acórdão de 01-06-2000

Relator: Costa Soares

Sumários n.º. 42 do STJ – P.27

318

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Omissão de pronúncia - Respostas aos quesitos - Matéria de facto - Contradição - Excesso - Livrança em branco - Avalista - Mora

Sumário

I- Se o acórdão recorrido entendeu - bem ou mal - que a questão suscitada na apelação ficara prejudicada pela solução que decidira dar a outra não há omissão de pronúncia.

II - A Relação não pode alterar resposta ao quesito dada a partir de prova testemunhal não extractada nos autos, não constando dele todos os elementos probatórios que lhe serviram de base, não ocorrendo as situações subsumíveis às alíneas do n.º 1 do artº. 712 do CPC.

III - Constitui matéria de facto saber se existe contradição entre as respostas aos quesitos, estando vedado ao ST J conhecer de tal matéria.

IV- Constitui matéria de direito, situada dentro dos poderes do Supremo, a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito.

V - Tendo sido apenas questionado se a exequente enviou à empresa subscritora e aos avalistas as cartas registadas com aviso de recepção, a resposta de "provado com o esclarecimento que o embargante recebeu a carta que lhe foi remetida", constitui resposta excessiva devendo considerar-se não escrito esclarecimento.

VI - A interpelação do avalista na livrança em branco é essencial para a prova de que o respectivo vencimento se deu na data que a embargada após no título, de acordo com o pacto de preenchimento.

Acórdão de 28-03-2000

Relator: Garcia Marques

Sumários n.º. 39 do STJ – P.23

319

Embargos de Executado – Livrança – Aval – Exequente – Direito de regresso – Título executivo

Sumário

I- Demonstrando-se nos autos que, do verso da livrança, constam duas assinaturas inquestionadas e sobre as quais constam os dizeres: "endossamos sem garantia aos senhores F... e G...", uma vez que ambos os endossados figuravam já no mesmo título originariamente, como avalistas do subscritor, ficaram estes endossados sendo, ao mesmo tempo, credores e devedores da obrigação por ele titulada.

II - O obrigado cambiário que, por via do endosso, se vê, mais tarde, investido na posição de portador da letra e não a reendosse apenas poderá exigir o seu pagamento dos obrigados a ele anteriores, i.e., aos que já, para com eles, respondiam quando por ela ficou obrigado.

III - A concessão do aval numa livrança importa a constituição de uma obrigação pecuniária a cargo do avalista e, estando o aval assinado pelo devedor a livrança era, antes do seu pagamento ao Banco, um título executivo que este poderia usar contra qualquer um dos responsáveis cambiários, designadamente os co-avalistas.

IV - Entre os co-avalistas não há obrigações cambiárias, mas apenas relações de direito comum.

V- O fiador que pagou - qualidade que aqui cabe aos exequentes - fica sub-rogado nos direitos do credor contra os outros fiadores de harmonia com as regras das obrigações solidárias, das quais é de destacar o direito de regresso contra cada um deles na parte que lhe competir, sendo de presumir que todos participavam em partes iguais na dívida comum.

Acórdão de 28-03-2000

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários n.º. 39 do STJ – P.25

320

Sociedade comercial – Vinculação - Livrança – Aval - Vício de forma

Sumário

I - O artº. 260, n.o 4, do CSC, não exige, para que se considere vinculada a sociedade, que seja aditada à assinatura do gerente ou administrador a expressa menção de ter sido ela aposta em tal qualidade: basta que resulte das circunstâncias que, ao apor tal assinatura, o gerente ou administrador agiu nesta qualidade, subscrevendo os títulos cambiários em nome da sociedade.

II - Estando a assinatura do gerente ou administrador encimada pelo carimbo da sociedade subscritora da livrança, isto só poderá significar que tal assinatura foi realizada naquela qualidade.

III - O aval não tem natureza subsidiária, decorrendo do disposto no artº. 32 da LULL que se trata de uma obrigação para]ela à do avalizado, respondendo o avalista em primeira linha.

IV - O aval subsiste ainda que não se possa considerar vinculada a subscritora da livrança, por omissão da menção a que se refere o n.o 4 daquele artº. 260, já que este vício não prejudica a aparência da livrança, não sendo de qualificar como um vício de forma.

Acórdão de 01-02-2000
Relator: Machado Soares
Sumários n.º. 38 do STJ – P.8

321

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

Sumário

I - Do cotejo dos artºs 661, n.º. 2, do CPC, 565 e 566, n.º. 3, do CC, resulta que só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora de existência comprovada, não existam os elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade.

II - Essencial é, pois, que esteja provada a existência dos danos, ficando dispensada apenas a prova do respectivo valor.

Acórdão de 29-02-2000
Relator: Silva Graça
Sumários n.º. 38 do STJ – P.30

322

Título executivo - cheque

Sumário

I - O cheque só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.

II - Assim se deve entender também depois da reforma processual de 1995 pois, apesar da ampliação do elenco dos títulos executivos, não esteve na mente do legislador bulir no regime consagrado na LUCH, pelo que não se assistiu a uma modificação dos requisitos necessários para que um cheque possa ser considerado título executivo.

Acórdão de 29-02-2000
Relator: Silva Paixão
Sumários n.º. 38 do STJ – P.30

323

Conta bancária - Solidariedade - Livrança

Sumário

I - A possibilidade de movimentação dum conta bancária não acarreta solidariedade passiva, pois um contitular não é responsável pelas dívidas pessoais de outro contitular .

II - O portador dum livrança não tem que observar excussões prévias ou submeter-se ao regime do aval, sem prejuízo da invocação da relação subjacente, nas relações imediatas.

Acórdão de 03-02-2000
Relator: Pereira da Graça
Sumários n.º. 38 do STJ – P.32

324

Livrança – Validade

Sumário

Não é nula a livrança subscrita em impresso de letra contendo os dizeres segundo os quais, em determinada data, «pagará por esta via de letra, aliás livrança» a uma identificada pessoa ou à sua ordem.

Acórdão de 10-02-2000
Relator: Duarte Soares
Sumários n.º. 38 do STJ – P.33

325

Execução - Reclamação de créditos - Promitente comprador - Direito de retenção - Garantia real - Título

**executivo - Graduação de créditos –
Sustação - Omissão de pronúncia**

Sumário

I - O promitente comprador que tenha direito de retenção sobre o prédio objecto do contrato-promessa, dispõe de uma garantia real para os efeitos do artº. 865 do CPC.

II - Mas, para que esse contrato possa constituir título exequível - segundo o pressuposto para a reclamação de créditos exigido pelo n.º. 2 daquele artº. 865 - terá de respeitar o condicionalismo do artº. 50 do CPC, quer quanto à autenticidade quer quanto à prova nele exigida, que deve ser apresentada pelo reclamante em simultâneo com a reclamação.

III - Não reunindo as condições mencionadas em II, o reclamante terá de requerer, em conformidade com o artº. 869 do CPC, dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos, que a graduação de créditos relativamente aos bens abrangidos pela sua garantia, aguarde que o requerente obtenha na acção própria sentença exequível.

IV - Omitida pronúncia na Relação sobre questões que lhe foram postas no agravo da 1ª. instância, não pode o Supremo, no agravo em 2ª. instância, conhecer das mesmas se a nulidade respectiva não fizer parte do objecto deste último agravo.

Acórdão de 24-02-2000

Relator: Costa Soares

Sumários n.º. 38 do STJ – P.46

326

**Livrança - Apresentação a pagamento -
Perda do direito de acção**

Sumário

Nos termos dos art.os 38 e 53, conjugados com o artº. 77 da LULL, a falta de apresentação da livrança a pagamento ao subscritor não tem como efeito a perda dos direitos de acção cambiária contra este.

Acórdão de 29-02-2000

Relator: Dionísio Correia

Sumários n.º. 38 do STJ – P.53

327

**Execução por quantia certa –
Reclamação de créditos – Graduação de**

**créditos – Título executivo – Caso
julgado**

Sumário

I – A sentença ou acórdão de que foi interposto recurso e, ao qual foi atribuído efeito devolutivo pode ser imediatamente executado por ocorrer uma situação onde não obsta a que a respectiva decisão não tenha ainda transitado em julgado.

II - O reclamante que obteve por sentença não transitada em julgado (dada a interposição de recurso com efeito devolutivo), o direito de retenção e crédito sobre certa fracção pertencente ao executado, possui título exequível para os efeitos do artº. 869 do CPC.

III- A graduação é feita e o efeito devolutivo do recurso tem uma consequência que e a de o credor não poder receber sem prestar caução, ou seja, se o recurso for provido " em consequência da revogação da sentença declarativa, terá de ser elaborada nova graduação mediante sentença de graduação.

Acórdão de 11-01-2000

Relator: Lemos Triunfante

Sumários n.º. 37 do STJ – P.14

328

**Liquidação em execução - Título
executivo**

Sumário

I - Se o pedido de liquidação não se contiver dentro dos limites definidos no título executivo, e se estiver ultrapassada a fase em que o aspecto processual devia prevalecer (determinando o indeferimento liminar ou, no saneador, a absolvição da instância por nulidade do processo gerada pela ineptidão da petição - total ou parcial), o excesso apenas poderia ser sancionado com a improcedência do pedido, absolvição do pedido (total ou parcial, conforme a extensão do excesso).

II - Quer o excesso quer a total desconformidade com o título executivo são de conhecimento officioso.

Acórdão de 18-01-2000

Relator: Lopes Pinto

Sumários n.º. 37 do STJ – P.21

329

Execução por quantia certa - Embargos de executado – Assinatura - Letra de câmbio - Vinculação da sociedade

Sumário

Para a vinculação da sociedade por quotas é indispensável reunião de dois elementos: a assinatura pessoal do gerente e menção dessa qualidade, pelo que, faltando essa menção, as assinaturas na letra de câmbio não podem vincular sociedade.

Acórdão de 25-01-2000

Relator: Silva Paixão

Sumários n.º. 37 do STJ – P.27

330

Título executivo - Documento particular – Fiança - Sub-rogação

Sumário

I - Para que um documento particular sirva de título executivo, tem de traduzir, sem quaisquer dúvidas, a obrigação do devedor para com o credor, firmada com a assinatura do devedor na presença do notário.

II - O fiador que paga pelo devedor e que fia sub-rogado nos direitos do credor, não adquire ipso -facto a qualidade de "legítimo portador" do título executivo. Qualquer mudança subjectiva vai obstacular a esta função, pelo que será sempre necessário que o fiador que paga pelo devedor obtenha, através do competente processo declarativo, o seu próprio título executivo (a sentença).

Acórdão de 06-01-2000

Relator: Sousa Dinis

Sumários n.º. 37 do STJ – P.32

331

Execução – Livrança – Subscritor - Sociedade por quotas – Vinculação - Abuso do direito

Sumário

I - Nos negócios jurídicos celebrados por escrito, as sociedades comerciais por quotas só ficam obrigadas se um gerente assinar indicando, ou seja referindo, expressamente, que a sua assinatura é efectuada na qualidade de gerente.

II - Tem-se por abusivo o exercício do direito de oposição à execução, fundado em vício de forma que recai, directamente,

sobre o modo por que foram assumidas as obrigações que se não querem cumprir, embora se tenha beneficiado do cumprimento anterior das correspondentes obrigações da outra parte.

Acórdão de 13-01-2000

Relator: Roger Lopes

Sumários n.º. 37 do STJ – P.38

332

Execução - Letra de câmbio – Aval - Embargos de executado - Recurso de apelação - Prosseguimento do processo - Caso julgado - Omissão de pronúncia

Sumário

I - Por motivos da decisão final entendem-se os pontos prejudiciais convertidos que ao tribunal cabe considerar e resolver para decidir a pretensão invocada.

II - O fundamento essencial do caso julgado é o da segurança jurídica, segurança esta, todavia, que só ficará em crise quando, depois de uma parte ter visto a sua posição sair vencedora num processo e de acordo com ela ter organizado a sua vida, vir a seguir, num outro processo, essa sua mesma posição ser declarada como vencida na respectiva sentença.

III - Enquanto dura o mesmo processo, não pode, em rigor, falar-se de uma situação de confiança instalada a favor de qualquer das partes; na pendência tudo está em aberto, salvo as questões que vão sendo dadas como assentes pelo princípio da preclusão ou do caso julgado formal.

IV - A instauração de um novo recurso num mesmo processo não significa uma nova causa, pois, apesar das possíveis vicissitudes e dos diversos actos praticados por mais de uma pessoa, o processo tem uma unidade intrínseca que se inicia com a propositura da acção e termina com o trânsito da sentença final; é o que se chama a instância, que se mantém, nomeadamente, ao longo dos recursos.

V - Uma vez que o acórdão que ordena o prosseguimento do processo para se aquilatar a favor de quem foi prestado o aval não faz caso julgado quanto ao fundo da questão, tal como o não fazem a especificação e o questionário, incorre em omissão de pronúncia o acórdão da Relação que, escudando-se no caso julgado material,

não conhece das questões que lhe são postas na apelação.

Acórdão de 25-01-2000
Relator: Costa Soares
Sumários n.º 37 do STJ – P.45

333

Letra de câmbio – Aceitante - Sociedade por quotas - Vinculação

Sumário

Para uma sociedade por quotas se vincular como aceitante de uma letra de câmbio, basta a assinatura sobre a firma social mesmo desacompanhada da menção de que se trata de um gerente.

Acórdão de 25-01-2000
Relator: Sousa Dinis
Sumários n.º 37 do STJ – P.47

334

Letra de câmbio - Sociedade por quotas – Gerente - Vinculação da sociedade – Aval – Presunção - Venire contra factum proprium

Sumário

I - Se uma letra é sacada sobre uma sociedade, cujo gerente a aceita (embora não dizendo que nessa qualidade), e ambos (sociedade e gerente) reconhecem que a assinatura aposta no aceite é do gerente, mas nenhum apresenta qualquer razão para que o gerente tenha assinado, diferente de o ter feito precisamente nessa qualidade e para obrigar a sociedade sacada, não pode esta, nem o seu gerente, invocar a falta da indicação da qualidade de gerente para se oporem ao cumprimento da obrigação, porque isso seria utilizar o comando da parte final do n.º 4 do art.º 260 do CSC ao contrário, isto é, contra o direito do terceiro de boa fé, quando a norma é posta precisamente em sua protecção.

II - Apesar da falta de identidade entre o sacado (sociedade comercial) e o aceitante (pessoa singular), encontrando-se o título no domínio das relações imediatas e não estando contestado que quem deve à sacadora é a sociedade sacada e que a pessoa que assinou o aceite é seu sócio gerente, resulta claro que a pessoa que assinou o aceite o fez na qualidade de representante da sacada e para a obrigar.

III - A invocação do vício de forma consistente na falta de indicação da qualidade de gerente, por quem lhe deu causa, constitui venire contra factum proprium.

IV - O art.º 31, § 1 da LULL, ao determinar que, na falta de indicação da pessoa por quem é dado, se entenderá que o aval é dado pelo sacador, estabelece uma presunção iuris tantum, não se aplicando no domínio das relações imediatas, sendo de repudiar a doutrina contrária do assento de 01-02-1966.

V - Neste domínio das relações imediatas, o aval prestado pelo sócio gerente da aceitante e sua mulher, sem indicação da pessoa por quem é dado, deve considerar-se prestado pela aceitante.

Acórdão de 15-01-2002
Relator: Reis Figueira
Sumários N.º 57 do STJ – P. 13

335

Cheque - Prescrição - Exequibilidade

Sumário

I - Não é necessário que do cheque, enquanto documento particular, conste a razão da ordem de pagamento que enuncia, para se poder afirmar que constitui ou reconhece uma obrigação pecuniária, desde que a *causa debendi* tenha sido alegada no requerimento inicial da execução.

II - Prescrita a obrigação cambiária constante do cheque, este poderá continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular, assinado pelo devedor, no âmbito das relações credor-originário/devedor-originário e para a execução da respectiva obrigação subjacente ou fundamental, nos termos do art.º 46, al. c), do CPC, desde que o exequente alegue, no requerimento executivo, a relação causal.

Acórdão de 29-01-2002
Relator: Azevedo Ramos
Sumários N.º 57 do STJ – P. 22

336

Título executivo - Causa de pedir

Sumário

I - O título executivo, designadamente, o cheque, é em princípio mero meio legal de demonstração do direito do exequente que

documenta, certifica ou prova uma obrigação exequível.

II - Contudo, uma vez que na presença do título é dispensada qualquer indagação prévia sobre a real existência ou subsistência do direito a que se refere, seguindo-se imediatamente a execução, nada impede que o título se configure como causa de pedir na acção executiva.

Acórdão de 06-12-2001

Relator: Joaquim de Matos

Sumários N.º 56 do STJ – P. 23

337

Letra de câmbio – Aceite - Sociedade por quotas - Vinculação

Sumário

I - A exigência de forma e a medida dela depende do tipo de acto que se pratica, e a prova de que o acto é praticado em nome da sociedade pode resultar de circunstâncias que o demonstrem à outra parte.

II - A assinatura isolada dos executados (pessoas singulares), no lugar destinado ao aceite de uma letra, sem a indicação da qualidade em que assinavam e sem menção ou referência à firma sacada, permite haver como aceitante a firma e prosseguir a execução contra ela como obrigada cambiária.

Acórdão de 16-12-1999

Relator: Simões Freire

Sumários N.º 36 do STJ – P. 43

338

Cheque – Prescrição – Exequibilidade - Reconhecimento da dívida

Sumário

I - Não obstante prescrito ou apresentado a pagamento fora do prazo, a emissão dum cheque configura o reconhecimento da obrigação de pagamento que, a par da assinatura do devedor, a al. c) do art. 46 do CPC estabelece como condição de exequibilidade dos documentos particulares.

II - Mantendo-se na esfera das relações "credor originário - devedor originário", nada impede que aquele se socorra do reconhecimento unilateral da dívida, no caso fonte autónoma de obrigações.

III - Ignorando-se a relação subjacente, por não constar do título nem ter sido invocada

na execução, a mesma será de presumir nos termos do art. 458, n.º 1, do CC.

Acórdão de 29-11-2001

Relator: Óscar Catrola

Sumários N.º 55 do STJ – P. 38

339

Dívida hospitalar – Certidão - Título executivo

Sumário

I - Não satisfaz a condição de exequibilidade da certidão constante do art. 2º, n.º 2, alínea b) do DL n.º 194/92, de 08-09, a indicação dela constante de que "os serviços prestados consistiram em cento e três dias de internamento em cuidados intensivos, de 03-10-92 a 14-01-93, e dezoito dias de internamento em cuidados intensivos, de 29-01-93 a 16-02-93", com o acréscimo de que "a manutenção do assistido em internamento em cuidados intensivos é manifestamente a prestação de um serviço preciso", constatando-se ainda que o internamento exigiu a prestação de serviços cujo valor não se compreende no preço do internamento (o produto dos dias de internamento pelo valor da diária é inferior ao indicado na certidão).

Acórdão de 06-11-2001

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 55 do STJ – P. 8

340

Cheque - Prescrição - Reconhecimento da dívida - Exequibilidade

Sumário

I - À luz da LUCH, o cheque é um título de crédito que, observados certos requisitos, vale como ordem, dirigida a um banqueiro, no sentido de pagamento de uma quantia determinada por conta de uma provisão feita em benefício de quem o emite, independentemente da causa jurídica desse pagamento.

II - Para que seja permitido que, neste enquadramento, o seu pagamento seja exigido judicialmente, designadamente em acção executiva, é necessário que se ache observado o disposto nos artigos 29 e 40 da LUCH e ainda que o direito de acção judicial seja exercido dentro de um prazo limitado, sob pena de prescrição - art. 52 do mesmo diploma.

III - Prescrito o direito de acção, como mencionado em II, a causa de pedir da execução com base no quirógrafo (o documento consubstanciando o cheque sacado), pressuporia o reconhecimento de uma obrigação subjacente à emissão do cheque, no próprio título.

Acórdão de 16-10-2001

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários N.º 54 do STJ – P. 27

341

Aplicação da lei no tempo - Mútuo - Título executivo - Nulidade

Sumário

I - A exequibilidade de um título deve ser aferida pela lei vigente ao tempo da propositura da acção.

II - Um documento de confissão de dívida, que tem subjacente um contrato de mútuo nulo, por vício de forma, não pode servir de título executivo, nos termos do art. 46, al. c), do CPC.

Acórdão de 23-10-2001

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 54 do STJ – P. 29

342

Letra de favor - Letra de câmbio - Direito de regresso

Sumário

I - O firmante de favor não pode opor a terceiros adquirentes da letra o carácter de favor da sua subscrição; diversamente, nas relações imediatas, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstracta, ficando sujeita às excepções que nessas relações pessoais se fundam.

II - Nas relações internas entre favorecentes, sacador e aceitante, é de entender que cada um deles se quis responsabilizar pelo pagamento de apenas metade da quantia a que a letra se refere.

III - Assim, se o sacador pagou ao portador a importância na totalidade, tem o direito a haver do aceitante metade do que pagou, ao abrigo do disposto no art. 524 do CC.

Acórdão de 23-10-2001

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 54 do STJ – P. 29

343

Cheque - Prescrição - Exequibilidade

Sumário

I - O título cambiário prescrito não é título executivo se provém de negócio com requisitos formais *ad substantiam* que ele não satisfaz.

II - Excluída a exequibilidade da obrigação cartular, o ónus da alegação da causa de pedir não se satisfaz com a apresentação do título de crédito de que consta a obrigação de pagar; é necessário alegar a causa do crédito exequendo, que delimita a oposição do executado (artigos 466, n.º 1, 467, n.º 1, al. c), e 811-A, n.º 1, al. c), do CPC).

III - Assim, e a tratar-se de declaração unilateral nos termos do art. 458, n.º 1, do CC, sempre o exequente teria que alegar a causa da obrigação, no requerimento inicial, não bastando a invocação de que o cheque representa uma transacção comercial entre si e o executado.

Acórdão de 30-10-2001

Relator: Afonso de Melo

Sumários N.º 54 do STJ – P. 31

344

Recuperação de empresa - Gestão controlada - Sentença homologatória - Título executivo

Sumário

I - A sentença homologatória da deliberação da Assembleia de Credores que adopta a medida de gestão controlada em processo de recuperação de empresa e procede ao reconhecimento de vários créditos, é título executivo para cobrança destes, no caso da empresa recuperanda não cumprir o plano aprovado de amortização e depois de cessada a gestão controlada.

Acórdão de 04-10-2001

Relator: Óscar Catrola

Sumários N.º 54 do STJ – P. 42

345

Cheque - Prescrição

Sumário

I - As letras, as livranças e os cheques são documentos particulares que só se distinguem dos demais pela disciplina substancial própria da relação cartular.

II - Na sua função normal, a emissão de um cheque configura o reconhecimento da obrigação de pagamento que, a par da

assinatura do devedor, a al. c) do art. 46 do CPC estabelece como condição de exequibilidade dos documentos particulares.

III - Não apresentado tempestivamente a pagamento, ou prescrita a acção cambiária correspondente, o cheque, embora sem valor enquanto título de crédito, não deixa de constituir quirógrafo da dívida titulada por esse modo, isto é, de ser documento particular, dotado, nos termos dos artigos 373 a 376 do CC, de valor probatório contra o respectivo signatário, demonstrativo da obrigação de pagamento do montante determinado nele constante.

IV - A obrigação exigida nessa base deixa de poder ser a obrigação cartular; mas pode sê-lo a obrigação causal, fundamental ou subjacente.

V - A acção instaurada com tal base só pode ser a acção *ex causa*, isto é, a acção de direito comum resultante do negócio subjacente que determinou a obrigação cambiária, mas nada obsta a que essa acção seja a acção executiva.

VI - Extinta a obrigação cambiária, o título de crédito só vale como título da obrigação causal desde que esteja de harmonia com a forma legalmente exigida.

Acórdão de 27-09-2001
Relator: Oliveira Barros
Sumários N.º 53 do STJ – P. 45

em dinheiro, que terá de lhe proporcionar desde que o beneficiário lha solicite, mesmo que apenas invocando não a ter obtido da outra parte, sem que o garante possa apreciar o bem ou mal fundado de tal alegação; ao contrário do fiador, o garante autónomo não é admitido a opor ao beneficiário as excepções de que o garantido se possa prevalecer.

III - Se no texto da garantia se encontra inscrita alguma expressão consagrando que o garante se obriga a pagar «à primeira interpelação», ou equivalente, nada mais é preciso para se concluir que estamos perante uma garantia autónoma; se tal expressão não consta, há que considerar os demais elementos interpretativos existentes, em atenção ao disposto no art. 236, n.º 1, do CC. IV - O garante autónomo só pode recusar o pagamento excepcionando o dolo, a má fé ou o abuso do direito pelo beneficiário, se logo então estiver na posse de prova líquida de um tal comportamento daquele.

V - A garantia de boa execução do contrato é uma modalidade da garantia autónoma.

VI - O documento de que consta a garantia autónoma constitui título executivo (art. 46, -al.-c), do CPC).

Acórdão de 27-09-2001
Relator: Silva Salazar
Sumários N.º 53 do STJ – P. 39

346

Fiança - Garantia autónoma - Garantia de boa execução do contrato

Sumário

I - A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga para com o credor a cumprir a obrigação de uma outra pessoa no caso de esta o não fazer, ou seja, o fiador compromete-se a pagar uma dívida de outrem, que é o devedor principal, sendo a sua obrigação acessória da deste, o que possibilita ao fiador, além do mais, opor ao credor os meios de defesa que competem ao devedor afofado, conferindo-lhe também o benefício da excussão.

II - Já o garante autónomo não se obriga a satisfazer uma dívida alheia, mas a cumprir uma obrigação própria: assegura ao beneficiário determinado resultado, consistente no recebimento de certa quantia

347

Cheque - Relação jurídica subjacente - Ónus da alegação - Ónus da prova - Novação

Sumário

I - Travando-se um litígio entre os dois intervenientes iniciais numa relação de cheque, é possível a discussão sobre a relação subjacente e a convenção executiva.

II - Como o crédito cambiário existe por si, quem dele é titular não precisa de alegar e provar mais nada para que lhe seja reconhecido o direito.

III - Tal significa, também, que a invocação e prova, ou da inexistência da relação fundamental, ou de convenção executiva, ou dos respectivos vícios e vicissitudes, competirá, como excepção de direito material, ao demandado.

IV - A vontade de novar deve ser expressamente manifestada (art. 859 do CC), não valendo como tal uma manifestação tácita, ainda que concludente.

Acórdão de 12-07-2001

Relator: Quirino Soares

Sumários N.º 53 do STJ – P. 39

348

Desconto bancário - Letra de câmbio – Livrança - Endosso

Sumário

I - O desconto é um contrato misto, que se analisa num mútuo mercantil e numa dação *pro solvendo*.

II - O endosso da letra ou livrança a uma instituição de crédito é um dos elementos estruturais do contrato, a par com a entrega ao endossante, a título de mútuo, da quantia inserta no título, descontados encargos e juros.

III - O endosso do título destina-se a possibilitar ao descontário uma facilidade acrescida de cobrança, não constituindo a relação subjacente do título, da sua emissão ou do seu endosso.

IV - A entrega dum letra ou livrança a uma instituição financeira pode não incorporar um desconto mas, apenas, p. ex., aquilo que na prática bancária se denomina de letra ou livrança de financiamento, em que o título assume a mera função de garantia do mútuo bancário.

Acórdão de 12-07-2001

Relator: Quirino Soares

Sumários N.º 53 do STJ – P. 33

349

Cheque – Exequibilidade – Prescrição

Sumário

I - O legislador, com as alterações introduzidas na norma da al. c) do art. 46 do CPC com a reforma operada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, não pretendeu afastar a aplicação dos normativos próprios da LUCH.

II - O cheque apresentado a pagamento para lá do prazo de oito dias contados desde a data da sua emissão perde a qualidade de título executivo.

III - Se a execução fundada em cheque for proposta passados seis meses sobre a data da apresentação a pagamento deverá ter-se

como verificada a excepção de prescrição do direito de acção por parte do portador daquele.

Acórdão de 05-07-2001

Relator: Joaquim de Matos

Sumários N.º 53 do STJ – P. 23

350

Contrato de financiamento bancário - Título executivo - Conta corrente

Sumário

I - No contrato de financiamento à importação de matérias primas na forma de abertura de crédito em conta corrente, o banqueiro coloca, por certo tempo, à disposição do cliente, uma determinada importância, que este poderá movimentar através de levantamentos e reembolsos, operando-se os pagamentos ao terceiro exportador a pedido do devedor e através de transferências bancárias, sendo as quantias debitadas na conta do devedor nas datas dos respectivos vencimentos.

II - Trata-se de um contrato em que se convencionam prestações futuras, determinadas ou determináveis pelos pedidos de financiamento, nos termos do art. 805 do CPC.

III - Tal contrato, celebrado pela Caixa Geral de Depósitos, constitui título executivo, tanto nos termos da al. c), como da al. d) do art. 46 do CPC, por força do disposto no art. 9, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08, que é de aplicação imediata.

IV - Os pedidos de concretos financiamentos são títulos executivos - al. c) do citado art. 46.

Acórdão de 05-07-2001

Relator: Reis Figueira

Sumários N.º 53 do STJ – P. 14

351

Documento particular emitido pelo banco . Execução por quantia certa - Título executivo

Sumário

I - Se do documento particular emitido pelo Banco embargante apenas resulta que foi feito um depósito na conta de consignação de rendas n.º X, não é possível concluir que a embargante está obrigada perante os embargados.

II - Se a embargante podia ou não ter entregue a quantia em causa aos depositantes ou se estava vinculada a entregá-la aos aqui embargados são questões que o título só por si não resolve, pelo que não tem força executiva nos termos do art. 46, alínea c) do CPC.

Acórdão de 26-06-2001

Relator: Pinto Monteiro

Sumários N.º 52 do STJ – P. 21

352

Legitimidade activa - Cheque

Sumário

I - No processo executivo, não interessa a efectiva qualidade de credor, mas só a posição formal de credor assumida no título executivo, bastando a simples inspecção deste para habilitar a resolver o problema da legitimidade activa.

II - Provando-se nas instâncias que a embargante/executada sacou os cheques dados à execução, entregou-os ao seu pai (para que este concretizasse um acordo que tinha com um acerta sociedade) e que aquele, por seu turno os entregou ao exequente como parte da execução do mencionado acordo, tal não significa que o pai seja obrigado cambiário, pela que as relações entre a embargante e o exequente são relações entre o subscritor e o sujeito cambiário imediato, sujeitas às excepções que nessas relações pessoais se fundamentem.

Acórdão de 26-06-2001

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 52 do STJ – P. 18

353

Embargos de executado – Livrança – Assinatura - Ónus da prova - Litigância de má fé

Sumário

I - Impugnando o embargante a veracidade da sua assinatura, como avalista, numa livrança, incumbe ao embargado a prova da sua veracidade.

II - Tendo o embargante negado um facto pessoal, consistente na aposição da sua assinatura como avalista, que resultou provado, justifica-se a sua condenação como litigante de má fé.

Acórdão de 19-06-2001

Relator: Azevedo Ramos

Sumários N.º 52 do STJ – P. 18

354

Acordo de preenchimento – Letra de câmbio – Livrança - Forma - Preenchimento abusivo - Ónus da prova

I - À emissão de letras ou de livranças em branco subjaz, por norma, uma autorização de preenchimento (contrato de preenchimento).

II - O acordo de preenchimento reveste carácter meramente consensual, não se encontra sujeito a qualquer formalidade e pode apresentar natureza expressa ou tácita, decorrente aquela de concreta convenção das partes, resultante esta das cláusulas do negócio determinante da emissão dos títulos e, em regra, será mesmo desta última natureza.

III - A prova dos factos respeitantes ao preenchimento contrário ao acordo efectuado, porque aqueles revestem a natureza de factos impeditivos ou extintivos do direito do portador dos títulos, incumbe, nos termos do art. 342 do CC, aos subscritores dos títulos cambiários, devendo, na acção executiva, tais factos ser alegados na própria petição de embargos de executado.

Acórdão de 31-05-2001

Relator: Araújo de Barros

Sumários N.º 51 do STJ – P. 54

355

Sociedade comercial - Vinculação da sociedade

Sumário

I - Um cheque sem data é nulo, mas pode valer ainda assim como título executivo, ao abrigo do art. 46, al. c), do CPC (outros documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias).

II - O gerente responsabiliza a sociedade desde que assine o seu nome e conste do documento o carimbo da sociedade.

Acórdão de 24-05-2001

Relator: Nascimento Costa

Sumários N.º 51 do STJ – P. 51

356

Execução hipotecária - Legitimidade passiva - Título executivo

Sumário

I - Quando se pretende fazer valer uma garantia real, a execução tem que ser instaurada contra o possuidor dos bens onerados, podendo sê-lo também contra o devedor, desde logo para prevenir a eventualidade desses bens não serem suficientes ou, em momento ulterior, quando se venha a verificar que os bens executados não chegam para satisfazer a dívida exequenda.

II - Constitui título executivo, nos termos do art. 50 do CPC, uma escritura pública que convencionou prestações futuras a efectuar por um Banco mediante operações em direito permitidas, prestações essas efectivamente realizadas.

Acórdão de 24-05-2001

Relator: Barata Figueira

Sumários N.º 51 do STJ – P. 47

357

Livrança em branco - Acordo de preenchimento - Relações imediatas

Sumário

I - A livrança não deixa de ser válida por ter sido entregue ao credor apenas com a assinatura do subscritor.

II - Uma entrega nesses termos supõe um pacto de preenchimento, cuja violação não pode ser invocada perante o terceiro portador, salvo má fé ou negligência grave.

III - Contudo, nas relações imediatas pode ser discutido o pacto de preenchimento, assim como o pode ser a relação subjacente, isto é, o acto ou negócio jurídico que subjaz à emissão do título.

Acórdão de 03-05-2001

Relator: Quirino Soares

Sumários N.º 51 do STJ – P. 47

358

Título executivo – Contrato de abertura de crédito – Execução – Causa de pedir

Sumário

I - A abertura de crédito não é um mútuo real *quod constitutionem* - fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária.

II - Será simples se o crédito disponibilizado puder ser usado de uma

vez; será em conta corrente se o cliente puder sacar diversas vezes sobre o crédito, solvendo as parcelas de que não necessite, numa conta corrente com o banqueiro, que é a hipótese mais frequente.

III - Dá azo a uma disponibilidade que o cliente pode mobilizar, consoante o combinado, mediante escrito dirigido ao banqueiro ou automaticamente.

IV - A abertura de crédito visa a disponibilidade do dinheiro, não equivale a um crédito - o crédito surge, efectivamente, mas em via potestativa e em simples execução do contrato.

V - Na execução, a causa de pedir, o concreto facto de que emerge o pedido, não se confunde com o título executivo - é a obrigação exequenda, sendo ela que tem de constar do título que serve de base à execução. O título não só a incorpora como a demonstra, mas não é a obrigação exequenda.

VI - O contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, sendo as obrigações pecuniárias determináveis nos termos da liquidação do exequente, através da junção do extracto da conta corrente, constitui título executivo.

Acórdão de 15-05-2001

Relator: Lopes Pinto

Sumários N.º 51 do STJ – P. 21

359

Sociedade Comercial – Livrança – Aval - Interesse da empresa - Ónus da Prova

Sumário

I – O fim lucrativo da sociedade comercial deve considerar-se referido ao conjunto da actividade social, o que leva a admitir a ocorrência de actos concretos não lucrativos, desde que a actividade social, na sua globalidade, esteja orientada para o lucro.

II - Os actos realizados pelos órgãos sociais da sociedade comercial obrigam a sociedade relativamente a terceiros, mesmo quando tais actos são estranhos ao objecto social, a menos que excedam os poderes que a lei confere ou permite conferir aos referidos órgãos.

III - A existência de um interesse próprio previsto no n.º3 do art.º 6 do CSC, não

requer que a sociedade garante tenha a possibilidade efectiva de determinar e controlar os negócios e os destinos do terceiro garantido nem implica que a prestação da garantia tenha resultado contrapartida económica.

IV - O facto de o embargante (sociedade comercial por quotas) avalista da sociedade subscritora da livrança não ser sócio maioritário desta, não lhe retira o poder de intervir, votar e gerir, pelo que, se já o facto de ser sócio conferia ao embargante interesse próprio na vida e negócios da garantida, a circunstância de ainda ser seu gerente permite-lhe avaliar a utilidade e oportunidade da prestação do aval, facilitando inclusive a injeção de capitais necessários ao seu giro comercial.

V - À sociedade embargante/avalista competia contraprova, tomando duvidosa a existência desse interesse.

VI - Competia à sociedade embargante/avalista ónus da alegação e da prova de que o aval desrespeitava as limitações do objecto social e que, na sua prestação, a sociedade garante não tinha interesse próprio.

VII - O aval prestado regularmente pela sociedade embargante à sociedade subscritora, que a subscreveu, também de acordo com o art. 260, n.º4, do CSC, é válido.

Acórdão de 24/04/2001

Relator: Lopes Pinto

Sumários n.º50 do STJ – P.13

360

Título Executivo - Aplicação da lei processual no tempo

Sumário

I - Se, aquando da dedução dos embargos à execução, se exigia o reconhecimento presencial das assinaturas do documento particular e se, no momento da sentença e do acórdão da Relação já não, porque se trata de uma formalidade e porque os executados não tinham nenhum direito adquirido de não pagar ou de não serem executados, nem mesmo o simples direito de não serem executados imediatamente, o documento em causa é título executivo.

II - O entendimento referido em I não viola o disposto nos arts. 18, n.º3 e n.º2 da CRP.

Acórdão de 24/04/2001

Relator: Reis Figueira

Sumários n.º50 do STJ – P.14

361

Livrança – assinatura

Sumário

I - A validade da subscrição duma livrança não depende de a indicação da qualidade da assinatura ser feita pelo próprio que assina. Pode ser outrem a fazê-la por ele.

II - A tal não obsta o disposto no n.º 4 do art. 260, do CSC.

Acórdão de 23-09-1999

Relator: Lúcio Teixeira

Sumários n.º33 do STJ – P.49

362

Execução - Letra de Câmbio – Relações Imediatas – Relação Cambiária – Relação Jurídica Subjacente

Sumário

I - A letra está no domínio das relações imediatas quando o subscritor e o sujeito cambiário imediato, v. g. sacador-sacado, são ao mesmo tempo sujeitos da convenção extracartular.

II - Esta situação não deixa de existir, quando a letra é endossada a um terceiro, mas volta novamente à posse do sacador, que vai exigir o seu montante ao sacado.

III - Invocada na petição executiva a relação cambiária, como fundamento do direito de accionar, para o executado a ela se opor carece de provar os vícios da relação causal, mostrando que nada deve.

IV - Recai sobre o embargante o ónus da prova do facto extintivo da relação jurídica cambiária expressa no título.

V - Ao portador da letra basta articular e demonstrar que a detenção dela é legítima, cabendo ao aceitante a prova do facto impeditivo.

Acórdão de 07-07-1999

Relator: Simões Freire

Sumários n.º33 do STJ – P.45

363

Execução - Letra de Câmbio – Saque – Endosso – Sociedade por quotas – Indicação da qualidade de gerente –

Obrigaç o Cambi ria – Validade – Inexist ncia jur dica

Sum rio

I - A raz o de ser da exig ncia da assinatura do sacador na letra (art.8, n.1, da LULL) reside em ser ela necess ria   determina o da autoria e   perfei o da declara o de vontade do sacador se obrigar cambiariamente.

II - Aposto no lugar destinado ao saque o carimbo da sacadora, seguido de uma assinatura ilegivel, a sociedade n o ficou vinculada, nos termos do n. 4 do art. 260 do CSC, uma vez que a assinatura da declara o de saque n o foi precedida ou seguida da men o da qualidade de gerente, ficando obrigado a t tulo pessoal o autor de tal assinatura.

III - A assinatura nestes termos n o importa v cio de forma do saque da sociedade, mas antes a inexist ncia da respectiva obriga o cambi ria, j  que ela n o   formalmente a sacadora em face da literalidade do t tulo.

IV - Considera es id nticas valem a prop sito do endosso, j  que este   formalmente v lido pelas mesmas raz es do saque, que   da autoria n o da sociedade, mas da pessoa que o assinou sob o carimbo daquela sem mencionar a qualidade de gerente.

Ac rd o de 07-07-1999

Relator: Dion sio Correia

Sum rios n. 33 do STJ – P.39

364

Embargos de executado – Cheque – Requisitos - Apresenta o a pagamento - T tulo executivo

Sum rio

I - Se no momento da sua apresenta o a pagamento o cheque contiver todos os elementos exigidos por lei  , em princ pio, v lido, o que se manter  da  em diante, designadamente, quando   apreciado em ju zo como t tulo executivo.

II - Sendo o cheque v lido como tal a partir do momento em que se encontre totalmente preenchido, tem o exequente a seu favor um t tulo executivo.

III - Uma vez que os embargos se destinam a invalidar ou reduzir a efic cia de tal t tulo   ao embargante que incumbe fazer a prova

da mat ria de facto sobre que fundamenta a sua oposi o - art. 342 do CC.

Ac rd o de 28-09-1999

Relator: Pinto Monteiro

Sum rios n. 33 do STJ – P.30

365

Embargos de executado - Letra de  mbio - Rela es imediatas - Cumprimento defeituoso -  nus da prova - Nexo de causalidade - Mat ria de facto - Mat ria de direito

Sum rio

I - O car cter aut nomo e literal das letras s o produz efeitos ap s o t tulo entrar em circula o e se encontrar na posse de terceiros.

II - Nas rela es imediatas tudo se passa como se a obriga o cambi ria deixasse de ser literal e abstracta – arts. 2 e 17 da LULL).

III - O cumprimento defeituoso da obriga o   uma forma de viola o do dever de prestar e abrange os casos em que os defeitos ou irregularidades da presta o causam danos ao credor ou desvalorizam a presta o, impedindo ou dificultando o fim a que esta objectivamente se encontra afectada.

IV -   ao comprador que compete provar o defeito, j  que este   facto constitutivo dos seus direitos.

V - O ju zo de causalidade, encarada esta no plano natural stico, ou seja, o facto condi o sem o qual o dano n o se teria verificado, n o   passivel de censura pelo STJ por se tratar de mat ria de facto.

VI - J  seria mat ria de direito determinar se, no plano geral e abstracto, a condi o verificada   a causa adequada do dano.

Ac rd o de 28-09-1999

Relator: Pinto Monteiro

Sum rios n. 33 do STJ – P.29

366

Letra de  mbio - Reforma - Quest o de direito

Sum rio

Constitui mat ria de direito. saber se uma letra de  mbio foi objecto de reforma por outro t tulo de diferente montante.

Ac rd o de 23-09-1999

Relator: Garcia Marques

Sumários n.º33 do STJ – P.17

367

Execução – Livrança – Fotocópia - Título executivo - Embargos de executado

Sumário

I - Admitir como título executivo uma fotocópia de documento cartular, mesmo autenticada, é escancarar a porta ao perigo, já que fica incontrolado que, de futuro, através de um simples endosso para um terceiro de boa fé, possa vir a ser apresentado a pagamento o original do documento.

II - Este perigo já não existe se o original do título não está disponível, pelo simples facto de estar junto a outro processo e enquanto o estiver. E, sobretudo, como é aqui o caso, de estar no mesmo tribunal e na mesma secção.

III – Esta é uma situação de excepção que justifica um tratamento jurídico diferente, desde aquele perigo seja efectivamente afastado. Para tal é preciso que o original não seja, por qualquer forma desentranhado do processo onde se encontra.

Acórdão de 30-09-1999

Relator: Sousa Dinis

Sumários n.º33 do STJ – P.65

368

Letra de câmbio - Aval - Vício de forma

Sumário

I - A obrigação do avalista mantém-se no caso de a obrigação do avalizado ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

II - Só existe "vício de forma" para os efeitos do art. 32, al. 2), da LULL quando a assinatura vinculativa do avalizado não é aposta no local prescrito por lei.

Acórdão de 19-03-2002

Relator: Miranda Gusmão

Sumários n.º59 do STJ – P.37

369

Livrança - Acordo de preenchimento - Ónus da prova

Sumário

Incumbe ao executado embargante o ónus da prova do indevido preenchimento da livrança, em violação do respectivo pacto,

nos termos do art. 10, ex vi do art.77, da LULL, e do n. 2 do art. 342 do CC.

Acórdão de 19-03-2002

Relator: Fernandes Magalhães

Sumários n.º59 do STJ – P.26

370

Livrança em branco - Acordo de preenchimento - Aval

Sumário

Sendo o dador do aval responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32 da LULL), e sendo o aval prestado a favor do subscritor de uma livrança em branco, o acordo de preenchimento celebrado entre este último e o portador impõe-se ao avalista.

Acórdão de 05-03-2002

Relator: Tomé de Carvalho

Sumários n.º59 do STJ – P.20

371

Letra de câmbio - Reforma - Ónus da alegação

Sumário

I - Para haver reforma de uma letra - o que se traduz na substituição de uma letra por outra, de montante igual ou inferior, acompanhada, neste caso, pelo pagamento parcial daquela- é necessário que os intervenientes numa e noutra acordem nessa substituição, que implicará a extinção dos direitos e obrigações que a letra reformada incorporava.

II - Isto porque o aceitante de uma letra não tem, face à LULL, qualquer direito a obter a sua reforma.

III - Sobre o executado recai o ónus da alegação, em embargos, dos factos necessários para que se possa concluir pela insubsistência dos títulos exequendos, por via da sua reforma.

Acórdão de 05-03-2002

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários n.º59 do STJ – P.19

372

Execução – Letra de Câmbio – Domicílio – Citação Edital

Sumário

I - Ao indicar na letra exequenda, como sua morada aquela que agora põe em questão, o

aceitante comprometeu-se aí, para todos os efeitos legais relacionados com a vida e a circulação dessa letra, com determinado lugar onde aquela podia e devia ser apresentada a pagamento - art.2º § 3º, da LULL.

II - O exequente, como portador da letra, tem de instaurar a execução por referência ao domicílio (art. 94. n.º1 do CPC), e este é o entendimento constante do mesmo título de crédito.

III - O recorrente, enquanto aceitante da letra, não podia esperar ser procurado, judicial ou extrajudicialmente, senão na própria morada que indicou, pois é para isso mesmo que a sua morada consta da letra.

IV - Nessas circunstâncias, o emprego indevido da citação edital só se verifica quando sejam falsas as informações colhidas pelo tribunal, no âmbito das diligências que o art. 239º do CPC impõe que se façam.

Acórdão de 25-11-1999

Relator: Quirino Soares

Sumários n.º35 do STJ – P.56

373

Execução - Sentença homologatória - Título executivo - Inventário - Separação de meações – Benfeitoria – Crédito

Sumário

I - As sentenças homologatórias das partilhas integram, na perspectiva do seu uso como títulos executivos, a previsão contida no art. 46, al. a), do CPC.

II - Se uma dessas sentenças não contiver, de maneira expressa, a condenação de terceiro numa obrigação a favor de um dos interessados no inventário, a sua exequibilidade dependerá da análise do seu texto e da conjugação dessa análise com os demais dados contidos no inventário.

III - Se num inventário para separação de meações, sequente ao divórcio, e antes da vigência do DL 227/94, de 8-09, tiverem sido relacionadas (como dívidas activas) benfeitorias não separáveis do respectivo prédio, o seu relacionamento terá de ser feito como simples crédito a partilhar pelos interessados (art. 1337º, n.º4, do CPC, na redacção anterior àquele DL).

Acórdão de 11-11-1999

Relator: Peixe Pelica

Sumários n.º35 do STJ – P.40

374

Execução por quantia certa - Embargos de executado – Fiança - Falta de título - Aplicação da lei processual no tempo - Constitucionalidade

Sumário

I - Tendo a fiança o conteúdo da obrigação principal e abrangendo as consequências legais e contratuais de mora do devedor nas fronteiras do art. 634º do CC, os fiadores jamais poderiam beneficiar da desoneração da obrigação contraída.

II - A moratória propiciada pelo credor do devedor, ainda que porventura à revelia do fiador, não constitui uma causa de extinção da fiança nem integra a mencionada previsão de deliberação do aludido art. 653º do CPC. ,

III - O disposto no art. 46 do CPC, por revestir a natureza de norma processual, é de aplicação imediata.

IV - Não existe qualquer desconformidade entre o art. 9, n.º 4 do DL 287/93, de 20-08 e o texto da Constituição e que porventura ultrapassasse o disposto no art. 3º, n.º3 da CRP pois o preceito não representa mais do que a aplicação do já consignado no art. 46, alínea d) do CPC, diploma esse construído e exarado dentro dos princípios e normas constitucionais.

V - Os embargantes por via do DL 287/83, não foram discriminados em relação a todos os que porventura venham a ter tratos negociais com entidades que beneficiem da força executiva em causa.

Acórdão de 18-11-1999

Relator: Lemos Triunfante

Sumários n.º35 do STJ – P.17

375

Título de crédito - Preenchimento abusivo – Falsidade

Sumário

I - O preenchimento de título cambiário (ou de outro documento) em branco, com violação do pacto de preenchimento, configura uma falsidade material.

II - A consequência da comprovação da falsidade do documento não é, em regra, a nulidade, mas a perda da eficácia probatória do documento, e apenas pelo que respeita à parte falsificada, mantendo este, quanto ao

mais, a sua validade e a sua eficácia probatória.

III - O preenchimento abusivo parcial de uma livrança não leva à absolvição do devedor de toda a responsabilidade - este continua a responder na medida da sua responsabilidade apurada.

Acórdão de 09-11-1999

Relator: Francisco Lourenço

Sumários n.º35 do STJ – P.15

376

Letra de Câmbio – Livrança – Avalista – Protesto

Sumário

O protesto por falta de pagamento de uma letra ou de uma livrança não é necessário para accionar o avalista do aceitante ou do subscritor.

Acórdão de 09-11-1999

Relator: Francisco Lourenço

Sumários n.º35 do STJ – P.15

377

Letra de câmbio - Sociedades comerciais – Vinculação – Aceite - Vício de forma – Aval

Sumário

I - A assinatura pessoal do gerente, sem indicação dessa qualidade, aposta sobre o carimbo da sacada, não vincula a sociedade, pois não há identidade entre o sacado e o aceitante.

II - Por via de tal vício de forma. o aval prestado ao aceitante não se mantém -art. 32 da LULL.

Acórdão de 12-10-1999

Relator: Fernandes Magalhães

Sumários n.º34 do STJ – P.14

378

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo

Sumário

I - A causa de pedir nas execuções é a obrigação exequenda.

II - Há que distinguir a obrigação exequenda do seu processo formativo.

III - O título executivo respeita apenas àquela, incorpora-a e demonstra-a.

Acórdão de 19-10-1999

Relator: Lopes Pinto

Sumários n.º34 do STJ – P.23

379

Execução por quantia certa – Embargos de executado – Embargos de executado – Livrança – Matéria de facto

Sumário

I – Os documentos não são factos, são apenas um meio de prova dos factos neles contidos.

II – Às instâncias compete indicar os factos, e só eles, que considerem provados por documentos.

Acórdão de 19-10-1999

Relator: Tomé de Carvalho

Sumários n.º34 do STJ – P.25

380

Endosso - Excepções

Sumário

Não pode o aceitante invocar qualquer excepção resultante das relações entre o sacador da letra e aquele a quem ele a endossou.

Acórdão de 14-01-1997

Relator: Pais de Sousa

Sumários N.º 7 do STJ – P. 19

381

Execução para entrega de coisa certa - Embargos de executado - Título executivo - Acção de preferência - Acção constitutiva

Sumário

I - Deve considerar-se título executivo a sentença obtida em acção de preferência, apesar de se tratar de uma acção constitutiva.

II - Esta posição está de harmonia com o pensamento legislativo e é a mais conforme com as novas concepções do processo civil, cada vez mais desapegadas dos vícios do formalismo e do conceptualismo, visando acima de tudo pôr o processo ao serviço da justiça material, com economia máxima de meios e de tempo.

Acórdão de 18-03-1997

Relator: Nascimento Costa

Sumários N.º 9 do STJ – P. 55

382

Execução por quantia certa - Embargos de executado - Expropriação por utilidade pública - Recurso - Efeito devolutivo - Exequibilidade - Constitucionalidade

Sumário

I - O art. 68 do CExp só toma a sentença de condenação que fixou o montante de indemnização devida pela expropriação pendente de recurso, admitido com efeito meramente devolutivo, como sentença exequível após o trânsito em julgado

II - Esse trânsito em julgado não permite a satisfação imediata da decisão mas, primeiramente, a notificação do expropriante para depositar em r o dias aquele montante na CGD

III - O efeito meramente devolutivo atribuído ao recurso nos termos do art. 64, n.º 2 do CExp situa-se em patamar diferente do imposto pelo CPC, não havendo assim lugar a uma execução provisória (art. 47, n.º 1 do CPC) e a uma execução definitiva (art. 68, n.ºs 1 e 2 do CExp)

IV - A sentença condenatória, onde se fixou o montante indemnizatório do bem expropriado, pendente de recurso admitido com efeito meramente devolutivo, não constitui título executivo

V - A interpretação dada pelo acórdão recorrido às normas dos artigos 47, n.º 1 do CPC e 68, n.ºs 1 e 2 do CExp, no sentido constante de IV, não é inconstitucional.

Acórdão de 22-06-99

Relator: Torres Paulo

Sumários N.º 32 do STJ – P. 28

383

Execução fiscal - Banco de Fomento Exterior - Pagamento à vista - Prescrição

Sumário

I - Nas execuções promovidas pelo Banco de Fomento Exterior o título executivo é constituído pela «certidão da dívida» e pela cópia do «contrato de empréstimo ou fiança». como elemento integrante dessa certidão.

II - O recurso ao processo das execuções fiscais é apenas um meio de tornar mais fácil ou expedita a cobrança dos créditos do banco, mas limita-se aos aspectos processuais, não sendo pois susceptível de alterar a natureza dos créditos, os quais

continuam sujeitos ao regime substantivo que lhes é próprio, designadamente quanto ao prazo de prescrição.

III - A acção contra o subscritor da livrança pagável à vista, não apresentada a pagamento, prescreve no prazo de 3 anos, contados a partir do termo do prazo em que aquela apresentação devia ter sido feita.

Acórdão de 04-02-1997

Relator: Matos Canas

Sumários N.º 8 do STJ – P. 16

384

Livrança - Subscritor - Solidariedade - Direito de regresso - Relações internas

Sumário:

I - Os subscritores de uma livrança são solidariamente responsáveis para com o portador, que tem direito de os accionar individual ou colectivamente, podendo exigir de qualquer deles toda a prestação (artigos 47, ex vi art. 77 da LULL).

II - O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores na parte que a estes compete (art. 524 do CC).

III - Como o autor pagou a totalidade da dívida incorporada na livrança que não fora paga na data do vencimento, tem ele o direito de regresso contra o réu subscritor do título para obter o pagamento da quota parte desta dívida.

IV - A convenção relativa à medida da comparticipação na dívida de cada um dos subscritores da livrança não depende da observância de forma especial, vigorando antes a regra da consensualidade, nos termos do art. 219 do CC, pelo que vale o acordo verbal sobre o pagamento da livrança.

V - E também não impede esta convenção a literalidade da livrança. característica dos títulos de crédito, porque se está no campo das relações internas, entre os vários condevedores, onde a desigualdade das quotas pode resultar de um acordo verbal não constante do título de crédito, e não do campo das relações externas entre credor e condevedores, onde não valem os elementos estranhos ao título cambiário, as convenções extra-cartulares, dado que *quoad non est in cambio non est in mundo*.

Acórdão de 25-02-1997

Relator: Fernando Fabião
Sumários N.º 8 do STJ – P. 16

385

**Apoio judiciário - Recurso para o STJ –
Livrança – Protesto - Interrupção da
prescrição**

Sumário

I - Não é admissível um segundo grau de jurisdição, apenas sendo passíveis de agravo as decisões proferidas pelo tribunal onde se requer o benefício do apoio judiciário.

II - Não é necessário o protesto para accionar o avalista do aceitante ou subscritor de urna letra ou livrança.

III - Sendo o período de tempo entre a propositura da acção e a data da prescrição superior a dois meses não era manifestamente exigível ao recorrido que requeresse a citação prévia, já que esse período permitia, em condições normais, a citação antes da ocorrência da prescrição.

Acórdão de 11-03-1997

Relator: Herculano Lima

Sumários N.º 9 do STJ – P. 15

386

**Execução por quantia certa - Embargos
de executado – Livrança – Aval –
Protesto**

Sumário

I - O aval é exterior ao negócio do avalizado e a prática desse acto de garantia em caucionamento de pagamento da subscritora da livrança não se mostra ferido de vício.

II - O aval é de exigência dirigida ao avalizado e não ao avalista.

III - O portador de urna livrança pagável em dia fixo, ou a certo termo de data ou de vista, deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável.

IV - Tal apresentação é apurada perante o subscritor e não face ao avalista.

V - Os avalistas não podem beneficiar da ausência ou falta de protesto oportuno.

Acórdão de 14-04-1999

Relator: Lemos Triunfante

Sumários N.º 30 do STJ – P. 11

387

**Embargos de executado - Letra de
câmbio – Endosso – Mandato**

Sumário

I - Tendo o endosso sido feito para cobrança, tal significa que o Banco deve ser considerado como mero mandatário pelo que o aqui embargado nunca perdeu os seus direitos sobre o embargante/aceitante, como resulta do disposto no art. 18 da LULL.

II - O endossante que detém o título por o mesmo lhe ter sido devolvido pelo descontador por falta de cobrança é assim legítimo portador, sendo, por isso, parte legítima para propor a execução, atento o não pagamento. Contrariamente ao defendido pela recorrente, o Banco nunca adquiriu a propriedade da letra.

Acórdão de 20-04-1999

Relator: Pinto Monteiro

Sumários N.º 30 do STJ – P. 17

388

**Sociedade por quotas Letra -
Responsabilidade do aceitante**

Sumário

I - A responsabilidade do aceitante de uma letra, que seja uma sociedade comercial por quotas, só pode ser assumida se for observado o formalismo imposto pelo art. 260, do CSC, no que diz respeito ao modo pelo qual um seu gerente a deve assinar

II - A nulidade correspondente à não observação à e tal formalismo é devida, pois, a um vício de forma.

Acórdão de 14-04-1999

Relator: Roger Lopes

Sumários N.º 30 do STJ – P. 36

389

**Execução por quantia certa - Embargos
de executado - Letra de câmbio – Aval –
Solidariedade – Novação**

Sumário

I - O aval é uma garantia que se reporta à dívida cambiária (art. 30 da LULL), não pretendendo o avalista vincular-se ao pagamento como obrigado principal.

II - Daí que o aval se encontre dependente da sorte da obrigação avalizada (desde que esta não esteja ferida de nulidade estranha a um vício formal - 2.ª parte do art. 32 da LULL) e, assim, extinguindo-se a obrigação

do devedor também se extinguirá a do avalista.

III - Nada obsta a que o avalista, valendo-se das regras próprias das obrigações solidárias - art. 47 da LULL e 514, n.º 1, do CC - possa opor ao credor a excepção de liberação por extinção total ou parcial da obrigação do avalizado.

IV - Para que a novação ocorra, o essencial é que os interessados queiram realmente extinguir a primitiva obrigação por meio da contracção de uma nova e que a vontade, neste sentido, resulte de declaração expressa art. 859 do CC.

Acórdão de 22-04-1999

Relator: Abílio de Vasconcelos

Sumários N.º 30 do STJ – P. 38

390

Livrança - Prescrição - Reconhecimento da dívida – Interrupção

Sumário

I - Quem intervém numa reunião com o credor cambiário e aí se propõe pagar as livranças exequendas (ou aceita o pagamento), sendo avalista, está a praticar actos que, no prisma comercial e social são de considerar como inequívocos (no sentido de sem dúvidas) do reconhecimento tácito da dívida.

II - Tal reconhecimento inutilizou, na perspectiva prescricional, o tempo anteriormente decorrido, e fez, cumulativamente, com que o novo prazo se conte a partir da data do reconhecimento.

Acórdão de 22-04-1999

Relator: Peixe Pelica

Sumários N.º 30 do STJ – P. 43

391

Execução – Livrança – Avalista - Protesto

Sumário

I - O portador da livrança não carece de “protesto” para poder accionar o avalista do subscritor.

Acórdão de 01-06-1999

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 32 do STJ – P. 13

392

Letra de câmbio - avalista - Excepções - Protesto

Sumário

I - Dos artigos 32 e 53 da LULL resulta que o portador da letra conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceiteante independentemente de protesto por falta de pagamento.

II - Sendo a obrigação do avalista autónoma em relação à do avalizado, na medida em que subsiste independentemente desta, não se justifica que o avalista possa defender-se com excepções que só ao avalizado seja lícito deduzir, salvo a do pagamento da letra.

Acórdão de 01-06-99

Relator: Tomé de Carvalho

Sumários N.º 32 do STJ – P. 16

393

Execução por quantia certa - Embargos de executado – Constitucionalidade - Nulidade de acórdão – Letra – Aceite – Exequibilidade

Sumário

I - Os pressupostos que condicionam a decisão por remissão postulam e reclamam do tribunal uma actividade que não pode deixar de se considerar como de julgamento, passando necessariamente por uma análise crítica e ponderada de toda a prova produzida, da bondade da fundamentação aduzida e da correcção da decisão final.

II - Ao remeter para os fundamentos da decisão impugnada, o acórdão da Relação acolhe e faz sua essa fundamentação pelo que não pode afirmar-se que não foi cumprido o respectivo dever.

III - Quando os fundamentos estão em oposição com a decisão, a sentença enferma de vício lógico que a compromete pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente não a resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.

IV - A omissão de pronúncia não postula a apreciação de todos os argumentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão.

V - A mera assinatura, sem mais aposta pelo embargante/recorrido numa letra não é susceptível de vincular certa sociedade, que

não interveio, por qual-quer forma, no título de crédito.

VI - A subscrição terá de entender-se a título individual.

VII - Provando-se, nos embargos a execução, no domínio das relações imediatas, que o executado, apesar da posição formal de aceitante da letra de câmbio, não é devedor ao exequente/sacador do montante dessa letra, impõe-se a sua procedência.

Acórdão de 22-06-1999

Relator: Ferreira Ramos

Sumários N.º 32 do STJ – P. 24

394

Execução - Causa de pedir - Título executivo - Liquidação em execução de sentença - Juros de mora

Sumário

I - Ao dispor que «toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva» o art. 45, n.º 1, do CPC, não impõe que se considere a causa de pedir como sendo o próprio título

II - Segundo o disposto no art. 498, n.º 4, do CPC, e em conformidade com a teoria da substanciação, perfilhada neste diploma, a causa de pedir é o facto jurídico nuclear constitutivo de uma determinada obrigação

III - Não pode haver acção executiva sem título que, processualmente, constitua a sua base formal e lhe defina, nos termos daquele art. 45, n.º 1, o seu fim e limites.

IV - E o facto de a ré ser condenada a pagar ao autor a quantia que se liquidar em execução de sentença não é obstáculo à condenação no pagamento de juros de mora, desde que para tal haja fundamento.

Acórdão de 02-06-1999

Relator: Abílio de Vasconcelos

Sumários N.º 32 do STJ – P. 37

395

Embargos de executado - Letra de câmbio - Aceitante – Avalista – Protesto – Dispensa

Sumário

I - A Lei não exige o protesto quando se tratar de accionar, quer o aceitante de uma letra, quer o subscritor de uma livrança, pois, em boa verdade, eles são os

verdadeiros obrigados, aqueles que nuclearmente assumem a obrigação cambiária inserida no título que, posteriormente, entra em circulação.

II - O protesto - quanto a estes obrigados cambiários - está assim dispensado (art. 53 da LULL) até porque o portador do título quando os demanda não exerce uma acção de regresso mas uma acção directa

III - O avalista-garante é responsável da mesma forma que o obrigado-garantido (art. 32 da LULL), o que nos remete para a dispensa de protesto nos mesmos termos em que ele é dispensado para o aceitante (artigos 32 e 53 da LULL).

Acórdão de 02-06-1999

Relator: Noronha Nascimento

Sumários N.º 32 do STJ – P. 38

396

Crédito hospitalar – Prescrição – Prazos - Título executivo - Embargos de executado

Sumário

I - O art. 44 do DL 46301, de 27-04-65, que tratava da prescrição de dívidas de saúde oficiais, foi revogado, pelo que respeita às fundamentadas em responsabilidade civil, pelo art. 3 do DL 47344, de 25-11-66, a partir de 1-06-67

II - A partir desta data, os créditos por responsabilidade civil ficaram sujeitos a prescrição nos termos do art. 498, aplicável aos de terceiros referidos no art. 495, ambos do CC.

III- O DL 194/92, de 8-09, fixou em cinco anos o prazo de prescrição dos créditos das instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde por serviços e tratamentos prestados, contando-se o prazo a partir da data em que cessou o tratamento. Este diploma legal, por força do seu art. 12, tem eficácia retroactiva em relação a todos os créditos não prescritos à data da sua entrada em vigor.

IV - Para que se dê eficazmente a substituição de prazo curto de prescrição pelo prazo ordinário, ao abrigo do disposto na parte final do art. 311, n.º 1, do CC, é necessário que o título executivo se constitua antes de se completar o prazo curto de prescrição.

V - Constituindo-se o título executivo depois de completado o prazo curto de prescrição, o executado pode, com êxito, em embargos de executado, opor-se à execução com fundamento em prescrição, nos termos do art. 815 do CPC.

Acórdão de 02-06-1999

Relator: Sousa Inês

Sumários N.º 32 do STJ – P. 42

397

Embargos de executado - Crédito hospitalar - Título executivo - Acidente de viação - Ónus da prova

Sumário

I - Os embargos de executado têm a função de oposição à acção executiva, exercendo-a através do mecanismo próprio da acção declarativa.

II - Tendo em conta esta caracterização há que não perder de vista., no caso específico das dívidas hospitalares, que o título que serve de base à execução não tem por fundamento qualquer declaração de assunção de responsabilidade pelas entidades contra as quais ela é movida (art. 2 do DL 194/92, de 8 de Setembro). Ou seja, enquanto nos títulos executivos, em geral, o executado de forma, ao menos aparente, se vincula, nas certidões hospitalares isso não acontece.

III - Assim, num caso de acidente de viação no qual nem a seguradora nem o condutor segurado assumiram a responsabilidade, sendo a seguradora demandada com base num contrato de seguro que nada diz sobre a forma como se deu o acidente, não há culpa averiguada e a responsabilidade pelo risco não tem consistência em termos de facto provado.

IV - Por esta razão, o ónus da prova da responsabilidade recai sobre o exequente, em termos de responsabilização pelo acidente, de acordo com o disposto no art. 342 n.º 1, do CC.

Acórdão de 17-06-1999

Relator: Simões Freire

Sumários N.º 32 do STJ – P. 53

398

Livrança – Aval - Apresentação a pagamento - Juros de mora

Sumário

A falta de apresentação a pagamento de uma livrança ao seu avalista implica a não exigibilidade de juros de mora (art.º 45, ex vi do art.º 77, ambos da LULL).

Acórdão de 18-06-2002

Relator: Azevedo Ramos

Sumários n.º 62 do STJ – P.16

399

Execução - Suspensão da instância - Causa prejudicial – Livrança – Despesas - Imposto de selo

Sumário

I - Não pode suspender-se a instância da acção executiva com fundamento na pendência de causa prejudicial, pois não tendo a execução por fim a decisão de uma causa, não pode nela verificar-se a relação de prejudicialidade que o n.º 1 do art.º 279 do CPC postula e exige.

II - O imposto de selo e a sobretaxa de compensação incluem-se nas «outras despesas» a que se refere o art.º 48, n.o 3, da LULL.

Acórdão de 18-06-2002

Relator: Ferreira Ramos

Sumários n.º 62 do STJ – P.17

400

Fiança - Forma

Sumário

I - A fiança tem natureza contratual - avulta nesse sentido a norma contida no art. 457, não se encontrando noutra disposição, designadamente no art. 628, n.º 1, todos do CC, a consagração de que a declaração da vontade de prestar a fiança baste para que se tenha este negócio como perfeito; é, pois, necessário que sejam proferidas duas declarações negociais.

II - Esse art. 628, n.º 1, trata de maneira diferente a declaração do fiador, exigindo para ela, e só para ela - e não também para a declaração do credor - que seja expressa e com a forma exigida para a obrigação principal.

Acórdão de 18-06-2002

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários N.º 62 do STJ – P. 18

401

Letra de câmbio - Ineficácia - Relações imediatas - Literalidade - Abstracção - Documento particular - Exequibilidade

Sumário

I - Também nas relações imediatas há lugar a que se fale em literalidade e abstracção, que não são excluídas pelo que se preceitua no art. 17 da LULL - a especialidade do regime a observar nas relações imediatas respeita às excepções oponíveis ao portador quanto ao crédito titulado por uma letra que continua a ser caracterizada pela abstracção e pela literalidade.

II - Um documento do qual não consta o nome do sacado não pode produzir efeitos como letra de câmbio (artigos 1, n.º 6, e 2 da LULL).

III - Nessas condições, a letra fica afectada de uma ineficácia que impede a válida constituição da relação cartular que visava estabelecer, padecendo de vício não suprível através da posterior invocação, pelo portador, de razões que radicam numa relação subjacente.

IV - Ainda que esse documento tenha sido assinado no lugar do aceite, tal não importa a constituição nem o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, pelo que não pode valer como título executivo ao abrigo da al. c) do art. 46 do CPC.

Acórdão de 18-06-2002

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários N.º 62 do STJ – P. 18

402

Documento particular - Exequibilidade - Letra de câmbio - Livrança

Sumário

I - Um documento particular, constituído por um impresso de "letra de câmbio", nulo como letra de câmbio e como livrança, por falta de alguns dos requisitos essenciais destes títulos de câmbio, tem o valor que lhe couber como quirógrafo da obrigação nele mencionada e, por conseguinte, valerá como título executivo se satisfizer os requisitos exigidos pela al. c) do art. 46 do CPC.

Acórdão de 20-06-2002

Relator: Eduardo Baptista

Sumários N.º 62 do STJ – P. 33

403

Embargos de executado - Ónus da prova - Livrança em branco

I - Numa acção executiva basta a invocação dum título de crédito para, de imediato, não havendo oposição, se avançar para a fase de afectação de bens patrimoniais do executado para garantia da cobrança do crédito reclamado.

II - Daí que seja ao executado, no caso de deduzir oposição, que incumbe a alegação e a prova dos fundamentos que obstam àquela eficácia executiva ou permitam concluir pela inexistência ou invalidade da obrigação.

III - No caso de títulos de crédito em branco, a sua mera invocação para execução pressupõe que foram preenchidos com respeito do acordo, expresso ou tácito, previamente estabelecido entre os interessados.

Acórdão de 27-06-2002

Relator: Secção Duarte Soares

Sumários N.º 62 do STJ – P. 37

404

Letra de câmbio - Aval - Relações imediatas - Presunção *juris tantum* - Assento

Sumário

I - A doutrina fixada no assento do STJ de 01-02-66 não tem hoje aplicação no domínio das relações imediatas.

II - O § 4 do art. 31 da LULL, muito embora não distinga entre relações imediatas e mediatas, só poderá ter tido em vista estas últimas, uma vez que, quanto às relações imediatas, valeria o princípio geral de que, no seu âmbito, são sempre oponíveis as excepções fundadas na obrigação causal ou subjacente.

III - Se em relação a terceiros adquirentes de boa fé há que aplicar a presunção (*iuris et de iure*) de que o aval foi prestado pelo sacador, dado que esses terceiros, tendo adquirido a letra em tal confiados, devem ser protegidos nessa sua confiança, já nas relações imediatas (nestas compreendidas as relações com terceiros de má fé), a presunção de que o aval foi prestado pelo sacador poderá sempre ser ilidida por prova do contrário.

Acórdão de 09-05-2002

Relator: Ferreira de Almeida

Sumários N.º 61 do STJ – P. 34

405

Título executivo - Contrato de abertura de crédito - Caixa Geral de Depósitos – Fiança - Negócio unilateral - Direito à liberação

Sumário

I - Nos termos do art. 9, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08, constitui título executivo a proposta de empréstimo sob a forma de abertura de crédito em conta corrente aceite pelo devedor, acompanhada das notas de débito.

II - A fiança pode ter por fonte um negócio unilateral.

III - Nos termos do art. 648 do CC, o direito à liberação dirige-se tão só contra o devedor e não contra o credor.

Acórdão de 09-05-2002

Relator: Miranda Gusmão

Sumários N.º 61 do STJ – P. 37

406

Ação de condenação - Ónus da prova - Letra de câmbio – Protesto - Excepção peremptória

Sumário

I - Nas acções de condenação será ao Réu que incumbe alegar e provar a não violação do direito invocado por incumprimento da obrigação a que se encontrava vinculado.

II - A excepção peremptória de falta de protesto por falta de pagamento de letra de câmbio não pode servir de defesa no processo de declaração que tem por base a relação subjacente.

Acórdão de 16-05-2002

Relator: Miranda Gusmão

Sumários N.º 61 do STJ – P. 41

407

Propriedade horizontal - Despesas de condomínio - Título executivo

Sumário

I - O título executivo tem que oferecer um mínimo de garantias quanto à existência do direito de crédito que se pretende satisfazer coercivamente.

II - O regulamento do condomínio e a acta da assembleia de condóminos não constituem título executivo bastando se, não

obstante o regulamento estabelecer os valores a pagar pelos condóminos, da acta não constar ter sido deliberada a existência de dívida da executada (que não reconheceu ser devedora de qualquer quantia) e o respectivo montante.

Acórdão de 23-05-2002

Relator: Loureiro da Fonseca

Sumários N.º 61 do STJ – P. 46

414

Causa prejudicial - Suspensão da instância - Deliberação social - Invalidade - Qualidade de sócio

Sumário

I - A questão da eventual dependência, para a decisão de uma causa, do julgamento a efectuar noutra, deve ser analisada em face das causas de pedir e dos pedidos formulados, e atendendo às soluções teoricamente possíveis para cada uma delas, sem que seja lícito entrar na apreciação, ainda que superficial, do respectivo mérito.

II - Uma acção movida por uma sócia contra uma sociedade, em que se discute se uma deliberação social de amortização de quota é inválida, não é prejudicial relativamente a outra em que se pede a declaração de que a autora na primeira acção não é sócia da requerente, sob invocação de que foi cessionária numa cessão de quotas não consentida pela sociedade, e por isso ineficaz relativamente a esta.

III - A prejudicialidade ocorre antes em sentido inverso, uma vez que: a decisão da segunda causa pode destruir o fundamento ou razão de ser da primeira; na segunda discute-se; a título principal, uma questão que só a título incidental é discutida na primeira; a segunda tem por objecto pretensão que constitui pressuposto da primeira; verifica-se a impossibilidade de apreciar o objecto prejudicial (dependente) sem interferir na análise do objecto processual prejudicial.

Acórdão de 09-11-1999

Relator: Garcia Marques

Sumários N.º 35 do STJ – P. 11

415

Cooperativa - Conselho fiscal - Deliberação social - Renovação

Sumário

I - O art. 40. N.º2, do CCoop aprovado pelo DL n.º 454/80, de 09/10, tem um âmbito de aplicação mais limitado do que o do art.º 415, n.º 5, do CSC, pois não vale para todo e qualquer caso de preenchimento incompleto. mas só para aqueles em que o órgão social - e não apenas o conselho fiscal - não possa funcionar por não estar preenchida metade dos seus lugares.

II - Por seu turno, o art.º 415, n.º 5, aplica-se sempre que haja uma falta de membro efectivo do conselho fiscal que não possa ser preenchida por falta de suplente eleito, e isto apesar de tal não obstar ao seu funcionamento.

III - Os casos em que no conselho fiscal de uma cooperativa falta um dos seus três membros não cabem na previsão do art.º 40, n.º 2, citado, porque, não estando esse órgão por isso impedido de funcionar, não se justifica a urgência do seu completamento - urgência essa que não é contemplada no art.º 415, n.º 5, que se desinteressa de quando se procederá à eleição do membro em falta.

IV - Mas esse completamento é conveniente, o que leva a que não haja razões para não aceitar a aplicação subsidiária deste último preceito às cooperativas.

V - Não havendo prazo para tanto estipulado, o completamento será de fazer nos termos do art.º 417 do CSC, se e quando o requerer quem para isso tiver legitimidade, continuando entretanto o órgão a funcionar com a composição incompleta que não lhe retira operacionalidade.

VI - Para se determinar o que são os vícios de procedimento, deve entender-se este em sentido amplo, por forma a abranger não apenas a tramitação destinada a permitir que se atinja o momento em que possa ser tomada regularmente uma deliberação através das convocações necessárias e atempadas, mas também tudo o que for indispensável para facultar aos sócios a satisfação do seu direito à informação.

VII - São vícios de procedimento, geradores de anulabilidade das deliberações, os que consistem em o parecer do conselho fiscal e o mapa de demonstração dos resultados não terem sido tempestivamente elaborados e

facultados à consulta dos cooperadores, em não ter sido permitida a consulta dos documentos de suporte das contas, nem prestados os esclarecimentos pelo cooperador tidos por necessários.

VIII - Tais vícios são susceptíveis de serem sanados, através da renovação das deliberações viciadas, ao abrigo do art.º 62, n.º 2, do CSC, não competindo ao STJ discutir os critérios que levaram a Relação a conceder o prazo para a renovação pedido pela cooperativa.

Acórdão de 09-11-1999

Relator: Ribeiro Coelho

Sumários N.º 35 do STJ – P. 13

416

Ónus de afirmação - Anulação de deliberação social - Abuso do direito

Sumário

I - Segundo os critérios de repartição do ónus e afirmação, nos termos do art.º 342, do CC, o pleito será decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão.

II - O art.º 58 n.º 1, al. b), do CSC, sanciona a anulabilidade das deliberações sociais eivadas de abuso de direito, onde se destacam as apropriadas para satisfazer o propósito de um sócio conseguir, através do exercício do direito de voto, prejudicar a sociedade ou outros sócios.

III - As deliberações sociais eivadas de abuso de direito serão válidas se a parte, interessada na sua validade, alegar (e provar) que as mesmas seriam tomadas mesmo sem o voto abusivo.

IV - As deliberações sociais eivadas de abuso de direito são nulas se, *de per se*, forem ofensivas dos "bons costumes": noção variável, com os tempos e os lugares, abrangendo o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.

Acórdão de 03-02-2000

Relator: Miranda Gusmão

Sumários N.º 38 do STJ – P. 32

417

Anulação de deliberação social – Pedido - Prazo de caducidade

Sumário

I - O pedido de suspensão de deliberação social visa evitar o dano resultante da deliberação e o pedido de anulação visa apenas a sua legalidade.

II - A providência não é uma mera antecipação provisória da sentença de anulação.

III- O prazo para a propositura da acção de anulação é de 30 dias, que é um prazo de caducidade que não se suspende nem se interrompe senão nos caso em que a lei o determine.

IV - Aqui apenas se interrompia pela propositura da acção de anulação.

V- Tendo decorrido mais de 30 dias sobre a assembleia em que a deliberação foi tomada, caducou o direito de impugnar a sua validade.

Acórdão de 28-03-2000
Relator: Secção Lopes Pinto
Sumários N.º 39 do STJ – P. 25

418

Aceitação tácita – Deliberação social

Sumário

I - O art.º 59, do CSC, afasta o direito de impugnação nos casos de aceitação tácita de uma deliberação social.

II - A letra da lei não pode deixar de abranger, além dos comportamentos posteriores à realização da assembleia, os contemporâneos dela que são contraditórios com a arguição da nulidade.

Acórdão de 30-11-2000
Relator: Simões Freire
Sumários N.º 45 do STJ – P. 46

419

Instituição Privada de Solidariedade Social - Assembleia geral – Convocatória - Anulação de deliberação social – Analogia

Sumário

I - Sendo, tanto os estatutos da R. como o EIPSS e as normas aplicáveis do CC, omissos sobre a especificação do conteúdo da ordem de trabalhos a mencionar na convocatória da assembleia de associados, a lacuna deve ser integrada por aplicação analógica, do disposto no n.º 8, do art. 377 do CSC.

II - A anulabilidade, prevista no n.º 1 do art. 62 e no art. 174, n.º 1, do CC, das

deliberações sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos vale igualmente para a deliberação tomada sobre matéria ou assunto que na convocatória não estava claramente mencionado de modo a não suscitar dúvidas.

Acórdão de 09-11-2000
Relator: Dionísio Correia
Sumários N.º 45 do STJ – P. 31

420

Competência material - Tribunal de comércio - Deliberação social – Nulidade Sumário

I- O legislador da LOFTJ teve o intuito e atribuir ao Tribunal de Comércio o conhecimento de acções relativas a invalidades das deliberações sociais, dada a sua especialização.

II - No respeitante ao preceituado no art. 89, n.º 1, d), da LOFTJ (compete aos tribunais de comércio preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais) a expressão "acções de anulação" abarca a acção de declaração de nulidade (como abarca também a acção de anulabilidade).

Acórdão de 27-03-2001
Relator: Fernandes Magalhães
Sumários N.º 49 do STJ – P. 26

421

Deliberação social - Conselho de administração – Presidente - Renúncia Sumário

Tendo recorrente alegado na petição inicial (o que manteve na apelação), a sua renúncia ao cargo de presidente do conselho de administração da ré, dizendo que já não é o presidente, constando da acta documentada nos autos, a qual foi considerada na fundamentação do acórdão, a deliberação que se destinou à eleição do presidente do conselho de administração da ré, lugar que ficou vago por renúncia do anterior presidente, tal factualidade não consubstancia a renúncia ao cargo de administrador da ré, prevista no art.º 404 do CSC.

Acórdão de 08-05-2001
Relator: Afonso de Melo
Sumários N.º 51 do STJ – P. 15

422

Associação - Sociedade civil - Sociedade comercial - Deliberação social – Interpretação

Sumário

Às deliberações sociais das associações, sociedades civis e comerciais, é aplicável o princípio geral de interpretação consagrado no art.º 236, n.º 1, do CC, devendo para esse efeito considerar-se também o interesse de outros sujeitos diferentes dos votantes cuja esfera jurídica é atingida pelos efeitos da deliberação, que correspondem ao "declaratório" tutelado pelo referido artigo: os sócios que votaram contra, os que se abstiveram e os que estiveram ausentes, e os titulares de outros órgãos distintos da assembleia.

Acórdão de 10-01-2002

Relator: Dionísio Correia

Sumários N.º 57 do STJ – P. 25

423

Sociedade comercial - Deliberação social - Responsabilidade do gerente

Sumário

I - A regra que o n.º 4 do art. 72 do CSC estabelece, contém uma causa de justificação do acto praticado pelos gerentes em cumprimento de um dever imposto por uma deliberação anulável, mas já não de deliberação nula.

II - Essa regra não exclui a responsabilidade por actuação ilícita, nos termos do art. 483 do CC, por violação do interesse social na execução da deliberação que mandatou os gerentes para proceder à venda do bem da sociedade.

Acórdão de 10-01-2002

Relator: Dionísio Correia

Sumários N.º 57 do STJ – P. 25

424

Sociedade anónima - Assembleia geral – Convocação - Anulação de deliberação social – Caducidade

Sumário

I - A omissão da publicação no DR da convocação da assembleia geral de uma sociedade anónima, não dá lugar à nulidade, mas sim à anulabilidade, das deliberações aí tomadas.

II - Em caso de uma tal convocação irregular, o início da contagem do prazo para a propositura da acção de anulação conta-se a partir da data em que o sócio teve conhecimento das deliberações, cabendo ao réu o ónus da prova do decurso do prazo de caducidade.

Acórdão de 24-01-2002

Relator: Nascimento Costa

Sumários N.º 57 do STJ – P. 44

425

Deliberação renovatória – Amortização de quota de sócio excluído por decisão judicial

Sumário

I – Uma deliberação renovatória, embora reproduzindo o conteúdo de uma anterior declarada nula por decisão judicial transitada em julgado, mas agora despida do vício que inquinou a primeira, não ofende o caso julgado formado por aquela decisão.

II – É admissível a atribuição de eficácia retroactiva (*ex tunc*) à deliberação renovada, mesmo depois de transitada em julgado a decisão que declarou nula a deliberação precedente.

III - Não estando expressamente previsto no pacto social o critério de determinação do valor da quota do sócio excluído por decisão judicial, a respectiva amortização far-se-á segundo o critério supletivo fixado no n.º 4 do art. 242.º do CSC.

IV - A inobservância desse critério acarretará, então, a anulabilidade da respectiva deliberação.

Acórdão de 8 de Julho de 1999

Relator: Saleiro de Abreu

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 7, 1999, P. 5

426

Instituição privada de solidariedade social - deliberação social - anulação de deliberação social - valor da causa – actas – formalidades

Sumário

I - Na acção destinada à anulação de deliberação social de instituição particular de solidariedade social, o valor processual da acção deve ser fixado em montante não inferior à alçada da Relação.

II - As deliberações da assembleia geral dos associados das referidas instituições têm de constar da acta documentadora da assembleia.

III - Quanto às formalidades dessa acta, aplicam-se as normas gerais das sociedades comerciais e não tem de constar da acta a expressa indicação dos fundamentos determinantes da deliberação tomada.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2000

Relator: Sousa Leite

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 9, 2000, P. 28

427

Suspensão de deliberação social – requisitos - dano apreciável.

Sumário

I - Um dos requisitos essenciais para que possa ser decretada a suspensão de deliberação social é que da sua execução possa resultar dano apreciável para a sociedade.

II - Daí que se torne necessário alegar factos integradores do prejuízo invocado, não bastando invocar a mera possibilidade do prejuízo.

Acórdão de 04 de Maio de 2000

Relator: Norberto Brandão

428

Assembleia de Compartes - suspensão de deliberação social - Junta de Freguesia - legitimidade

Sumário

I - Uma Junta de Freguesia tem legitimidade para requerer a suspensão de uma deliberação da Assembleia de Compartes de Baldios, consistente em permitir a constituição de uma servidão de passagem sobre terreno baldio a favor de terreno particular que tem ligação à via pública.

Acórdão de 21 de Junho de 2000

Relator: Viriato Bernardo

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 11, 2000, P. 26

429

Suspensão de deliberação social - tribunal competente - competência material

Sumário

I - O Tribunal de Comércio é materialmente competente para preparar e julgar uma providência cautelar de suspensão de deliberação social a instaurar previamente à acção definitiva.

Acórdão de 23 de Outubro de 2000

Relator: Fernandes do Vale

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 12, 2000, P. 42

430

Sociedades comerciais - deliberação social – nulidade – declaração - tribunal competente - tribunal de comércio

Sumário

I - As acções em que se peça a declaração de nulidade de deliberações sociais são da competência dos tribunais de comércio.

Acórdão de 20 de Março de 2001

Relator: Soares de Almeida

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 14, 2001, P. 42

431

Sociedade cooperativa - suspensão de deliberação social - tribunal competente.

Sumário

I - As cooperativas não são sociedades comerciais, pois não têm intuito lucrativo.

II - Os tribunais de comércio destinam-se a decidir os processos enunciados no artigo 89 n.º 1 alínea d) da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, nos quais se não enquadram os respeitantes às cooperativas.

III As acções de suspensão de deliberações sociais para que são competentes os tribunais de comércio são as respeitantes às sociedades comerciais e não às sociedades cooperativas.

IV - E como não existe tribunal de competência especializada para os processos relativos às cooperativas, deve concluir-se que eles serão preparados e julgados pelos tribunais de competência genérica.

Acórdão de de 24 de Maio de 2001

Relator: Teles de Menezes

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 15, 2001, P. 25

432

Suspensão de deliberação social – cooperativa - competência.

Sumário

O Tribunal de Comércio é incompetente em razão da matéria para conhecer de processo cautelar de suspensão de deliberações sociais de uma cooperativa.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2002

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 17, 2002, P. 29

433

Competência material – cooperativa - acção de anulação - deliberação social

Sumário

Os Tribunais de Comércio não são os competentes em razão da matéria para conhecer as acções de suspensão e anulação de deliberações sociais de uma cooperativa.

Acórdão de 18 de Abril de 2002

Relator: Oliveira Vasconcelos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 19

434

Procedimentos cautelares – deliberação social – acção de anulação – causa prejudicial - suspensão da instância - inquérito judicial.

Sumário

A pendência de providência cautelar de suspensão da deliberação social que retirou à agravante a qualidade de sócia da Sociedade R. e correspondente acção de anulação de tal deliberação não consubstanciam causa prejudicial que legitime o decretamento da suspensão (artigo 279 n.º 1 do Código de Processo Civil) da acção especial de inquérito à mesma Sociedade R. (artigo 1479 e seguintes do Código de Processo Civil), maxime quando o formulado pedido de inquérito judicial respeita a factos anteriores - digamos que "a montante" - à deliberação de exclusão de sócio da dita Sociedade R. da requerente do mencionado pedido de inquérito judicial.

Acórdão de 06 de Maio de 2002

Relator: Fernandes do Vale

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 31

435

Anulação de deliberação social - direito de acção - prazo de caducidade.

Sumário

É de 30 dias o prazo legal para o sócio impugnar as deliberações sociais da sociedade, contados desde a data da realização das Assembleias Gerais onde foram tomadas, por tais deliberações serem meramente anuláveis.

Acórdão de 27 de Maio de 2002

Relator: Fonseca Ramos

Bol. interno Sum. Ac.-TRP 18, 2002, P. 35

474

Sociedades cooperativas - Código Cooperativo - Cooperativa de ensino - Elementos mínimos de informação - Direito à informação - Deliberação da assembleia geral- Anulabilidade de deliberação - Código das Sociedades Comerciais - Direito subsidiário

Sumário

I- O artigo 58, n.º 1, alínea c), do Código das Sociedades Comerciais deve ser interpretado no sentido de que ao sócio devem ser fornecidas, previamente à assembleia geral, não só as informações constantes do n.º 4 do mesmo artigo, mas também as que tiverem sido requeridas, desde que necessárias para a formação da sua vontade e desde que a sua não prestação não integre um caso de recusa lícita de informação.

II - Nos termos do artigo 9º do Código Cooperativo, as regras de anulabilidade das deliberações estabelecidas nos artigos 58º, n.º 1, alínea c), e 290º, n.º3, do Código das Sociedades Comerciais aplicam-se às cooperativas de ensino, uma vez que não ofendem os princípios cooperativos estabelecidos no artigo 3º daquele Código.

Acórdão de 06 de Abril de 2000,

Relator: Miranda Gusmão

BMJ 496 – 2000 – Pág. 279

475

Sociedade por quotas - Invalidez de deliberação sociais - Exclusão judicial de sócio - Amortização de quota - Valor da amortização - Renovação de deliberação nula - Interpretação do pacto social - Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Sumário

I - A amortização de quota - artigos 232º a 238º do Código das Sociedades Comerciais,

tal como os subsequentemente citados sem outra indicação - constitui «meio de extinção de uma participação social que tem por efeito a extinção da quota (artigo 232º, n.º 2), apresentando-se esta extinção como elemento essencial da amortização».

II - Pressuposto do acto em causa é a «permissão legal ou contratual de amortização, falando-se em amortização forçada ou compulsiva e amortização voluntária conforme a sua validade não dependa ou dependa do consentimento do sócio, sendo que, sem consentimento do sócio, é indispensável a ocorrência de um facto de que a lei ou o contrato de sociedade torne dependente a faculdade de amortização».

III - Inconfundível com a figura da amortização é a exclusão do sócio (artigos 241º e 242º), entendida esta como «a perda da participação na sociedade, que a um sócio é imposta, quer por deliberação da sociedade fundada em caso previsto na lei ou em caso respeitante à pessoa ou comportamento do sócio previsto no contrato, quer por sentença judicial baseada em facto previsto na lei».

IV - Existem, sem embargo, interligações entre os dois institutos, posto que pode haver lugar à amortização da quota - ou quotas - do sócio excluído, e à correspondente contrapartida ou valor da quota a favor deste, tanto na exclusão «por força do contrato», como na «exclusão judicial» (artigos 241º, n.ºs. 2 e 3, e 242º, n.º 4).

V - Em caso de exclusão judicial, e «na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso», o valor da quota é «calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas» (artigo 242º, n.º 4).

VI - A cláusula de pacto social que autoriza a amortização de quotas em certos casos não legitima a amortização com base noutros factos além dos enumerados.

VII - Enunciando essa cláusula determinadas causas taxativas de amortização, entre as quais, por interpretação, não se compreende a situação de exclusão decretada por decisão judicial, o específico critério de cálculo do valor da amortização, nela igualmente estipulado em

relação de subordinação sistemática e gramatical àquele elenco, aplica-se tão-somente aos casos previstos na mesma cláusula, carecendo, por consequente, de aptidão derogatória - na medida em que dele difere - do critério de cálculo estatuído no n.º 4 do artigo 242º para os casos de amortização consequente a exclusão judicial.

VIII - Assiste ao Supremo Tribunal de Justiça competência de revista para a interpretação de cláusulas contratuais segundo os ditames legais vertidos nos artigos 236º, n.º 1, e 238º, n.º 1, do Código Civil.

Acórdão de 11 de Abril de 2000

Relator: Ferreira Ramos

BMJ 496 – 2000 – Pág. 285

476

Acção de anulação de deliberações sociais - Prazo - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Prazo - Caducidade - Renovação de deliberação social - Inutilidade superveniente

I - O prazo de 30 dias para a propositura de acção de anulação de deliberação social, contado nomeadamente da assembleia geral respectiva, nos termos do artigo 59º, n.º 2., alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, apenas se interrompe pela instauração da acção.

Decorrido, por consequente, o aludido prazo sem que a acção seja proposta, caduca o direito de impugnar a validade da deliberação, muito embora esta seja objecto de providência cautelar de suspensão ainda pendente [cfr: o artigo 389º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil].

II - Mercê da renovação de deliberação social, «os sócios refazem a deliberação que antes haviam tomado, concluindo sobre o seu objecto uma nova deliberação, destinada a absorver o conteúdo daquela e a tomar o seu lugar».

Convalidada, porém, a deliberação objecto de renovação pelo decurso do prazo da acção de anulação, toma-se inútil a deliberação renovatória igualmente objecto de impugnação, com a consequente inutilidade da lide quanto à apreciação da sua validade.

Acórdão de 29 de Março de 2000

Relator: Lopes Pinto

BMJ 496 – 2000 – Pág. 285

477

Gerente de sociedade - Direito especial à gerência - conceito - Providência cautelar (suspensão de deliberação social) - Diferença conceitual entre deliberação social nula e inexistente - Características gerais e especiais das providências cautelares - Competência do Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à apreciação de matéria de facto - Nulidades processuais - Contradição entre os fundamentos e a decisão de acórdão - Artigo 668º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil

Sumário

I - A censura do Supremo Tribunal de Justiça sobre a apreciação da matéria de facto é admissível, designadamente, quando as instâncias atribuíram ao meio de prova um valor que ele não comporta ou deixam de lhe conceder o seu valor legal.

II - As providências cautelares visam obter uma composição, provisória do litígio, quando ela se mostre necessária para assegurar a utilidade da decisão, a efectividade da tutela jurisdicional, o efeito útil da decisão, a que se refere o artigo 2º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

III - São características gerais das providências cautelares, a provisoriedade, a instrumentalidade, a *sumaria cognitio*, o carácter urgente e a estrutura simplificada.

IV - A providência cautelar da suspensão da deliberação social, para além das características acima referidas tem como requisitos especiais, a necessidade que a deliberação social seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato e ainda que o requerente prove que a execução da deliberação pode causar dano apreciável.

V- O juiz pode assim deixar de suspender a deliberação, ainda que contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução – n.º 2 da actual redacção do artigo 397º do Código de Processo Civil e n.º3 da anterior redacção.

VI - Não deve portanto ser suspensa a deliberação social em que o requerente não prova que a execução da deliberação social

pode causar dano apreciável – art. 396º, n.º 1 do CPC.

Acórdão de 27 de Abril de 1999

Relator: Pinto Monteiro

BMJ 486 – 1999 – Pág. 334

478

Âmbito do recurso - Renovação de deliberação social anulada - Concessão de prazo - Oposição à retroactividade da renovação - Interesse atendível.

Sumário

I - As conclusões da alegação dos recorrentes delimitam o âmbito objectivo do recurso, pelo que, quanto ao mais decidido na 1ª instância, existe caso julgado formal, quer quanto ao conteúdo da decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos.

II - As deliberações anuladas - afectadas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 58º - são passíveis de renovação, nos termos da primeira parte do n.º 02 do artigo 62º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.

III - Sendo a deliberação renovável, o tribunal pode conceder à ré o prazo razoável por ela solicitado para a sociedade deliberar sobre a renovação da deliberação.

IV - O disposto na segunda parte, do n.º 2 do mesmo artigo 62º deve entender-se como uma espécie de contradireito ou excepção conferido ao sócio para este, se quiser; se opor à retroactiva sanção da deliberação.

V- O interesse atendível tem de ser de natureza substantiva, traduzido na susceptibilidade de prejuízo causado ao titular do direito de anulação pela eficácia retroactiva da deliberação renovatória.

Acórdão de 23 de Março de 1999

Relator: Garcia Marques

BMJ 485 – 1999 – Pág. 453

479

Suspensão das deliberações sociais - Prazo da propositura

Sumário

I - O prazo da propositura da providência cautelar de suspensão das deliberações sociais é de natureza substantiva e de caducidade.

II - Pese embora tal natureza, sofre hoje - com a nova redacção do n.º 4 do artigo 144º

do Código de Processo Civil - da suspensão em férias judiciais, atenta também a remissão excepcionante do artigo 328º do Código Civil.

III - Tendo as deliberações pretendidas impugnar cautelarmente ocorrido a um Sábado, só na Segunda-feira seguinte é que se verifica o termo a quo de tal prazo, porque antes não podia ser legalmente exercido esse direito.

IV - Intercalando-se as férias judiciais da Páscoa, houve suspensão do mesmo prazo entre o Domingo de Ramos e a Segunda-feira de Páscoa.

Acórdão de 2 de Março de 1999

Relator: Araújo Ferreira

BMJ 485 – 1999 – Pág. 493

480

Sociedades comerciais – Deliberação Social – Anulação - Legitimidade

Sumário

O marido e filhos, únicos herdeiros duma sócia duna sociedade por quotas, têm legitimidade, como herdeiros, para demandarem a sociedade com vista a obterem a anulação duma deliberação social.

Acórdão de 30 de Abril de 1998

Relator: Viriato Bernardo

BMJ 476 – 1998 – Pág. 491

481

Suspensão de deliberações sociais - Recusa da convocatória para a assembleia geral - Contagem do prazo de caducidade

Sumário

Recusando o sócio tomar conhecimento de carta registada com aviso de recepção que o convocava para a assembleia geral e que lhe fora tempestivamente enviada. o prazo de dez dias para pedir a suspensão das deliberações nela tomadas deve contar-se desde a data da própria assembleia e não daquele em que o requerente tomou conhecimento das mesmas.

Acórdão de 28 de Abril de 1998

Relator: Francisco Lourenço

BMJ 476 – 1998 – Pág. 491

482

Sociedades comerciais - Gratificações dos gerentes - Nulidade da deliberação

Sumário

I - É nula a deliberação social, mesmo com maioria superior a 3/4, que atribua a três gerentes de uma sociedade formada por quatro sócios gratificações traduzidas na distribuição a cada um dos lucros do exercício apurados e computando o remanescente para reservas legais.

II - Tal deliberação viola o princípio da distribuição dos lucros pelos sócios, por si mesmo inderrogável.

III - E reveste, ainda, carácter abusivo, já que a gratificação tem de ser atribuída por deliberação dos sócios, e não dos próprios gerentes.

Acórdão de 11 de Março de 1998

Relator: Gil Roque

BMJ 475 – 1998 – Pág. 787

483

Sociedade cooperativa - Deliberação da assembleia geral - Discrepância entre a votação e a proclamação

Sumário

I - A proclamação do resultado da votação da assembleia geral duma sociedade cooperativa não é essencial para o valor da deliberação.

II - Havendo discrepância entre votação e a proclamação, prevalece sempre a primeira, desde que válida e rigorosamente estabelecida, persistindo incólume a deliberação social.

III - Os interessados na subsistência da deliberação, tal como efectivamente foi votada, podem recorrer à acção de simples apreciação do resultado de sufrágio, ou à de declaração de nulidade da aparente deliberação.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 1998

Relator: Durval Morais

BMJ 477 – 1998 – Pág. 553

484

Deliberações sociais – Convalidação de deliberações nulas – Tutela dos interesses de terceiros

Sumário

I – Em princípio, é possível com uma deliberação posterior renovar uma outra

tomada anteriormente, sanando o vício ou irregularidade de que padecia.

II – Porém, se a primeira deliberação prejudicou interesses de terceiros, a mesma, sendo nula ou ineficaz, já não é susceptível de ser convalidada através da renovação.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 1998

Relator: Bordalo Lema

BMJ 474 – 1998 – Pág. 558

485

Assembleia geral - Convocação dos sócios - Deliberações sociais - Anulação das deliberações sociais

Sumário

I - O legislador não previu no artigo 59º n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais a hipótese de convocação irregular.

II - As razões que justificam a regulamentação dos casos previstos na lei - os dos artigos 396º, n.º 3, e 178º, n.º 2 - procedem também no caso de o sócio ou sócios irregularmente convocados para a assembleia geral que viria a tomar as deliberações anuláveis.

III - Assim, por aplicação analógica dessas disposições, conclui-se que o prazo do artigo 59º, n.º 2, deve ser contado, no caso de ter havido irregularidade na convocatória, a partir da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação,

IV - No caso do processo, porque esse conhecimento se verificou quando os recorridos receberam, em 2 de Maio de 1994, cópia da acta da assembleia geral cuja sessão se realizou em 7 de Março desse ano, e tendo a acção sido proposta em 27 daquele mês, não ocorreu a pretensa caducidade,

Acórdão de 18 de Novembro de 1997

Relator: Almeida e Silva

BMJ 471 – 1997 – Pág. 416

486

Providência cautelar - Suspensão de deliberação social - Deliberação inexistente - Destituição de sócio gerente - Justa causa - Dano apreciável - Divisão de quota - Cessão de quotas - Direito de preferência - Assembleia geral - Convocatória - Reunião - Discussão - Votação - Ordem do dia - Acta -

Renovação de deliberação anulável - Deliberação interpretativa

Sumário

I - A deliberação social inexistente é o acto a que falta o mínimo de requisitos essenciais para que possa ter a eficácia jurídica própria de uma deliberação ou que não seja adequado, nem sequer na sua aparência material, a vincular a sociedade.

II - Uma deliberação social pode, ao mesmo tempo, ser interpretativa e renovatória de outra deliberação (artigo 62º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais).

III - Nas sociedades por quotas apenas com dois sócios pode um deles ser destituído da gerência mediante deliberação da assembleia geral se não for invocada justa causa, assistindo então a esse sócio direito a indemnização (artigo 257º, n.ºs. 1, 5 e 7, do citado Código).

Acórdão de 4 de Dezembro de 1996

Relator: Martins da Costa

BMJ 462 – 1997 – Pág. 441

**EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA
QUANTO AOS JUROS DE MORA**

Pelo Juiz de Direito na Relação de Coimbra

Dr. António Santos Abrantes Gerales

1. É frequentemente negado ao credor o direito de, a partir de uma sentença que condena o devedor no pagamento de determinado capital, exigir a cobrança coerciva de juros de mora, mesmo os vencidos a partir do seu trânsito em julgado.

A justificação apresentada pane da aplicação directa do n.º 1 do art. 45º do CPC, considerando que a falta de alusão à obrigação de juros moratórios retira à sentença a exequibilidade nessa parte. Uma vez que de acordo com tal preceito o título executivo esgota os fins e os limites da acção executiva, é vedada ao credor a cobrança coerciva desses juros, mesmo nos casos em que a existência de mora, por falta de pagamento atempado da obrigação principal, seja inequívoca.

O resultado prático traduz-se no seguinte: malgrado a verificação da mora, se o credor pretender ser compensado dos prejuízos suportados, através da indemnização forfaitaire correspondente aos juros legais supletivos, só tem como solução demandar novamente o devedor em acção declarativa de condenação e, nesta outra acção, depois de alegar os factos integradores do seu direito, formular o pedido de condenação no pagamento dos juros de mora, a fim de obter o imprescindível título executivo que inclua esta obrigação acessória.

Ainda que esta tese seja dominante na jurisprudência, não me revejo nela. Os argumentos tecidos em sua defesa ou se apresentam com um pendor acentuadamente formal, assentes exclusivamente na letra daquele preceito, ou, de tão superficiais, não me persuadem.

Neste, como noutros campos da aplicação judiciária do direito, julgo inadequada a sustentação de soluções jurídicas com base em argumentos formais que não conseguem disfarçar o seu pendor burocratizante. Depois, há que discutir se a cristalização daquela interpretação não constituirá, porventura, a interiorização de uma postura de base fundamentalmente dogmática e conceptualista, em desacordo com novos elementos normativos ou com outros critérios legais de interpretação que não sobrelevem tão alto aspectos de ordem literal.

2. O incumprimento de uma obrigação de natureza pecuniária determina para o devedor a constituição em mora, cujo ressarcimento, na falta de outra convenção, é conseguido através do pagamento dos juros à taxa legal.

Assim, independentemente da prova concreta de prejuízos decorrentes da falta de disponibilidade do capital por parte do credor, a simples verificação da mora determina para o devedor esta obrigação sucedânea, sem embargo da possibilidade de alegar e comprovar a ocorrência de prejuízos em montante mais elevado, nos termos do art. 806º, n.º 3, do CC.

A mora constitui-se, em último caso, quando o devedor seja interpelado para cumprir. Por isso, sem embargo de a mesma preexistir, é indubitável que a mora se verifica quando o devedor é notificado da sentença condenatória. E está arredada qualquer possibilidade de evitar as suas consequências quando essa sentença, com o trânsito em julgado, fixa definitivamente o conteúdo da obrigação.

Porém, considerando que o juiz, quando profere a sentença, está condicionado pelo pedido formulado, só poderá condenar o devedor nos juros de mora vencidos e vincendos se esta pretensão tiver sido formulada na petição inicial ou, ao menos, em requerimento posterior, nos termos do art. 273º, n.º 2, do CPC.

A limitação constante do art. 661º, n.º 1, do CPC, representa, assim, um reflexo do princípio do dispositivo. Subsequentemente, na decorrência do mesmo princípio, agora em sede do processo executivo, também a atendibilidade da obrigação de juros supõe a iniciativa do exequirente, nos termos do art. 805º do CPC, formulando o pedido de cumprimento coercivo da quantia correspondente aos juros vencidos e aos vincendos, até à liquidação.

Todavia, nenhum destes preceitos responde ainda à questão formulada e que se encaixa entre esses dois momentos, traduzindo-se na apreciação da executoriedade da sentença quanto aos juros de mora posteriores ao trânsito em julgado, malgrado estes não figurarem expressamente do seu texto.

3. Note-se que a questão atinente à exequibilidade da obrigação de juros apenas releva quando a execução se funda em sentença condenatória.

Por expressa previsão normativa, não se suscitam quaisquer dúvidas quando a execução se funda em letra, livrança ou cheque, casos em que é a própria lei (respectivamente o art. 48º da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças e o art. 45º da Lei Uniforme Sobre Cheques) a permitir que, a par do capital, se exijam, mesmo em sede executiva, os juros de mora à taxa supletiva.

E ainda que a solução não apresente a mesma inequívocidade, semelhante juízo deve ser formulado quanto aos demais documentos extrajudiciais que sejam dotados de exequibilidade.¹

Com efeito, resultando do art. 46º, als. b) e c), do CPC, a exequibilidade quando esses documentos reflectam a "constituição ou reconhecimento" de obrigações de natureza pecuniária, basta associar o conteúdo da declaração, na parte correspondente ao montante do capital e à exigibilidade da obrigação principal, para extrair, por mera indução, a constituição e a quantificação da obrigação acessória: montante dos juros = (capital x taxa de juros x tempo).

Por isso, colocados perante documento integrando um contrato de mútuo, mesmo que nele apenas se tenha explicitado a obrigação de pagamento do capital em determinada data, é legítima a cobrança coerciva da quantia correspondente aos juros moratórios à taxa legal, a contar da data fixada para o cumprimento da obrigação principal. Basta a constatação de que decorreu o prazo para que se assuma a "constituição" da obrigação de juros.

Esta solução é contrariada, embora sem explicação das razões, por Teixeira de Sousa.²

Também no Ac. da Rel. do Porto, de 18-3-93. in CJ, tomo I, pág. 236, se decidiu que o título executivo (no caso, uma escritura de cessão de quotas onde se fixaram prestações a cargo do cessionário) só tem força executiva relativamente aos juros moratórios se tal obrigação tiver sido convencionalizada e figurar no documento.

Por seu lado, Lopes do Rego sustenta a extensão da exequibilidade aos juros de mora apenas "de lege ferenda", na defesa de medidas destinadas a descongestionar o processo declaratório, quando preconizava que "as exigências práticas levarão a consentir a introdução de excepções, pelo menos. . . em caso de débito acessório de juros de mora, não constante do título executivo dado à execução ...". Para isso sugeria uma solução em que na fase liminar do processo de execução se alegassem os factos em termos semelhantes ao que ocorre em caso de liquidação ou de determinação da quantia exequenda³.

Mas não encontro razão para aquelas objecções nem para esta exigência suplementar. Se as mesmas poderiam encontrar alguma justificação na anterior redacção do art 46º. al. c), do CPC, quando nele se pressupunha que a obrigação "constasse" do documento particular, já não se justificavam face a documentos exarados ou autenticados por notário, na medida em que o art. 50º apenas impunha que tais documentos "comprovassem" a existência da obrigação, o que, quanto aos juros de mora, seria manifesto.

De todo o modo, a posterior evolução normativa retirou razão de ser àquele primeiro argumento, já que em relação a quaisquer documentos extrajudiciais basta que "importem a constituição ou reconhecimento" da obrigação de natureza pecuniária para que se reconheça a sua exequibilidade, permitindo, assim, envolver, sem dúvida alguma, a obrigação de juros.

É este juízo que leva Lebre de Freitas a afirmar nada impedir que, "no caso de título extrajudicial do qual conste uma obrigação pecuniária, se peçam juros de mora legais (art. 806º do CC), não obstante o título apenas referir o capital", com o pertinente argumento de que a "dívida de juros decorre da própria lei, posta em confronto com o título".⁴

Em conclusão, fundando-se o pressuposto processual específico da acção

¹ Tratando-se de injunção a admissibilidade da execução dos juros resulta clara da conjugação dos arts. 21º e 13º al d). do regime procedimental aprovado pelo Dec Lei n.º 269/98 de 1 de Setembro

² *Acção Executiva Singular*, pág. 66

³ Reforma do Processo Civil, na Rev. Sub Judice. N.º 5, 1993, pág. 34 e segs.

⁴ *Acção Executiva*. 2. ed. pág. 32. e *CPC anot.* vol.1 , pág. 88.

executiva - o título executivo - na presunção da existência do direito que lhe subjaz, a eficácia executiva abarca, naqueles casos, igualmente os juros de mora em resultado da conjugação dos diversos preceitos de natureza substantiva que servem para constituir e quantificar a respectiva importância.

Porventura, por detrás da aparência resultante da simples análise dos elementos documentais, podem existir razões que infirmem o alegado direito de indemnização. Basta por exemplo, que, contra o alegado pelo exequente ou sugerido pela mera leitura do documento, se verifique que foi o credor que se constituiu em mora ou que ocorre a excepção de não cumprimento do contrato.

Só que esses factores, meramente eventuais e que podem encontrar-se mesmo em casos insuspeitados como aqueles que estão cobertos por sentença condenatória, não interferem no mencionado pressuposto processual da exequibilidade em toda a extensão assinalada.

Depois, nestes e noutros casos, está sempre aberta a possibilidade de o executado invocar os meios de defesa em sede de embargos. Ainda que a realidade não corresponda inteiramente à aparência, tal facto é insuficiente para eliminar a possibilidade de o documento servir de instrumento para a realização coerciva do direito de crédito.

4. Afastada desta problemática estão ainda os juros compulsórios.⁵

Segundo o disposto no art. 829º-A, n.º 4, do CC, quando for estipulado ou judicialmente determinado qualquer pagamento em dinheiro corrente são devidos automaticamente juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado.⁶

⁵ Cfr Lebre de Freitas. ob. cit, pág. 32, o Ac. do ST J. de 5-6-97. in BMJ 468º/315. os Acs da Rel de Lisboa. de 2-7-87. In CJ. tomo IV, pág. 125. e de 10-5-95, in CJ, tomo III pág. 105, o Ac da Rel de Évora. de 11-4-96, in CJ. tomo II. pág. 279. e o Ac da Rel do Porto. de 9-5-91, in CJ, tomo III, pág. 228.

⁶ Apesar do preceito aludir apenas à sentença condenatória. devem estar sujeitas ao mesmo regime as obrigações pecuniárias resultantes de qualquer outra decisão que explicitamente obrigue o seu destinatária ao cumprimento de uma obrigação

Com tal figurino, estes juros não visam a remuneração do capital, nem sequer se destinam a satisfazer qualquer indemnização moratória, antes desempenham a função de compulsão do devedor ao cumprimento.⁷ Só colateralmente importam para o credor uma compensação adicional pelos prejuízos resultantes da indisponibilidade do capital.⁸

Atentos os pressupostos da sua constituição, logicamente esses juros não constam da sentença condenatória.⁹ Por isso, poderão ser exigidos no processo executivo subsequente ao seu trânsito em julgado.

pecuniária. sentença homologatória de transacção Judicial ou despacho saneador que conheça do mérito da causa, sem excluir sequer as decisões que. No âmbito dos procedimentos cautelares imponham a obrigação de efectuar o pagamento de uma quantia como sucede com os alimentos provisórios ou com o arbitramento de reparação provisória.

Se, como se refere no Preâmbulo do Dec Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, "a sanção pecuniária compulsória visa, em suma. uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais. o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça", não existem razões que determinem a exclusão das restantes decisões, já que do seu cumprimento célere e eficaz também dependem os valores que se pretenderam acautelar com a introdução deste novo instituto do nosso ordenamento jurídico.

⁷ Cfr. Calvão da Silva, in Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória, pág. 454.

⁸ Para maiores desenvolvimentos cfr. Calvão da Silva, in *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, págs. 353 e segs., e Correia Neves, in *Manual dos Juros*, págs. 35 e 89 e segs..

Os juros compulsórios têm, segundo Pinto Monteiro, um duplo fundamento: fundamento individual, porque ao serviço dos particulares e de seus interesses; fundamento social, porque visam assegurar o respeito pela autoridade judiciária (*Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, pág. 445 e 458).

É de referir ainda que, nos termos do n.º3 do art. 829º-A do CC, só metade da sanção pecuniária compulsória reverterá para o credor. A outra metade destinar-se-á ao Estado (Ac do ST J, de 9-1-96, In CJ STJ, tomo I, pág. 40).

⁹ Uma vez que, segundo a norma referida, a taxa de 5% é automaticamente devida, nem o credor tem que formular qualquer pedido na acção declarativa nem o juiz tem de prever tal consequência na sentença condenatória. A obrigação de pagamento de juros compulsórios só se constitui a partir do trânsito em julgado da sentença, pelo que no momento em que a acção é proposta ou em que é proferida a decisão condenatória ainda não é possível prever o seu incumprimento.

5. Feitas estas considerações que me parecem importantes para circunscrever e contextualizar a questão que me propus abordar, cumpre então averiguar se, quanto aos juros de mora posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória,¹⁰ a sua expressa inserção na parte decisória será requisito da sua exequibilidade.

Tal exigência foi assumida no Ac. do STJ, de 19-1-84, in BMJ 333º/386, segundo o qual "não é de admitir a execução por quantia de juros vencidos e vincendos, a título de indemnização pela mora, não fundada em título exequível, quer no início quer no decurso da instância executiva". A ela se aderiu também no Ac. do STJ, de 9-11-95, in BMJ 451º/333, segundo o qual "não constando do acórdão que serve de base à execução para o pagamento de quantia certa a condenação do executado no pagamento de juros moratórios existe, quanto a esse pedido, falta de título, pelo que não é admissível a execução por tal prestação."¹¹

¹⁰ Abarcando também a sentença homologatória de transacção ou de confissão do pedido ou qualquer outra decisão judicial que fixe a obrigação de pagamento de determinada quantia.

Nos casos em que a decisão judicial seja constituída por uma sentença homologatória da partilha efectuada em processo de inventário é a própria lei que determina o vencimento automático de juros de mora, nos termos do art. 1378º, n.º4, do CPC (a partir da sentença e não apenas do trânsito em julgado) - cfr. Ac. da Rel. do Porto, de 5-3-92, in BMJ 415º/723.

O mesmo decorre do art. 111º do CCJ, quanto às dívidas respeitantes a custas sobre as quais incidem juros de mora (à taxa máxima estabelecida na lei fiscal) a partir do termo dos prazos estabelecidos na lei para o seu pagamento, o que permite, em caso de instauração de processo de execução adicioná-los ao montante do crédito de capital (art. 114º do CCJ).

¹¹ Acrescentando que o crédito de juros tem autonomia face à obrigação principal, pelo que, não constando da decisão, existe, nessa medida, falta de título.

Esta tese não saiu dos estritos quadros da interpretação literal do art. 45º e da aplicação, também ela literal, do conteúdo da sentença. Assente na doutrina de Antunes Varela, que nela se cita (pág. 340), segundo a qual o título executivo é o "documento donde consta (não donde nasce) a obrigação cuja prestação se pretende obter", olvida-se que isso já não corresponde inteiramente ao actual contexto normativo, a medida em que a norma do art. 46º, als. b) e c), se basta com a apresentação de um documento "constitutivo" da obrigação.

No mesmo sentido se pronuncia Lebre de Freitas, para quem "quando o título é uma sentença condenatória, que define o conteúdo do direito nos limites do pedido (art. 661º) e constitui caso julgado nos limites da decisão (art. 673º), não é admissível, com base nela, pedir juros, quando o objecto da condenação tenha consistido apenas numa obrigação de capital".¹²

A interpretação referida foi ainda assumida expressamente nas seguintes decisões:

- No Ac. do STJ, de 4-11-97, in BMJ 471º/293, onde foram acolhidos todos os argumentos além referidos, e no Ac. do STJ, de 5-6-97, in BMJ 468º/315, apontando para a necessidade de o pedido de juros estar em conformidade com o título executivo, imputam-se ao credor as consequências da sua falta, por não ter formulado o pedido na acção declarativa ou por ter deixado transitar em julgado a decisão que condenou apenas no capital;

- No Ac. do STA, de 14-11-96, in BMJ 461º/244, segundo o qual "o processo executivo não é meio idóneo para obter o próprio título executivo ou ampliar a sua extensão porque o título tem que preexistir à acção executiva";

- Nos Acs. da Rel. de Coimbra, de 18-9-97, in CJ, tomo IV, pág. 68, segundo o qual não podem ser executadas quantias referentes a juros de mora se estes não constam da condenação; de 10-3-87, in CJ, tomo II, pág. 67, de acordo com o qual "não havendo condenação em juros, ainda que o exequente possa, face à lei substantiva, ter direito a eles, não pode exigir-los na acção executiva porque, nesta, o âmbito do pedido está limitado pelo título executivo"; de 18-12-84, in CJ, tomo V, pág. 98, segundo o qual, "na acção executiva baseada em sentença que condenou os executados a pagar determinada quantia, não podem ser incluídos quaisquer juros"; ou de 21-5-85, in CJ tomo III, pág. 76, onde se diz que "não havendo condenação de juros, não pode o exequente pedi-los na execução movida contra os condenados";

- No Ac. da Rel. de Lisboa, de 9-11-77, in CJ, tomo V, pág. 1043, segundo o qual "na hipótese de o exequente pedir, no requerimento inicial da execução, juros em que o executado não foi condenado, mesmo que tal pedido não haja sofrido impugnação, carece o mesmo de relevância, por estar em desconformidade com a sentença que serve de título executivo";

- No Ac. da Rel. de Évora, de 14-12-88, in BMJ 382º/545, em cujo sumário se enuncia que constando a condenação em juros da sentença condenatória, não podem eles ser incluídos na execução daquela";

- No Ac. da Rel., do Porto, de 21-10-96, in BMJ 460º/807, onde se conclui que não é admissível executar juros de mora se a sentença apenas condenar no pagamento do capital.

Cfr. ainda o Ac. do STJ, de 20-1-01 (Rel. Azevedo Ramos), in www.cidadevirtual/stj.pt

¹² Ob. cit, pág. 32, e no *CPC anot.*, vol. 1, pág. 87.

Solução diversa foi, porém, a adoptada no Ac. da Rel. de Lisboa, de 6-1-88, in CJ, tomo I, pág.151, segundo o qual "os juros devidos pela mora no pagamento da indemnização por factos ilícitos podem ser pedidos na execução da sentença-crime respectiva, mesmo que deles não constem, por a sua exigibilidade resultar ope legis do simples facto do não cumprimento atempado da obrigação de reparar o prejuízo causado".¹³

6. Pese embora a quantidade de decisões que se debruçaram sobre a questão, é generalizada a ausência de argumentação convincente.

A jurisprudência, maxime, a emanada do Supremo Tribunal de Justiça, desempenha uma função que não se limita a definir a solução do pleito, com a autoridade formal inerente à posição relativa que esse órgão ocupa na pirâmide dos tribunais judiciais. Ao invés, a função doutrinadora que a lei lhe cometeu constitui o elemento diferenciador, para o que se impõe que as decisões sejam acompanhadas da necessária argumentação que possa provocar, por via do convencimento, a espontânea adesão dos restantes tribunais e dos juristas em geral.

O que se constata é que a motivação apresentada naqueles arestos, circunscrita à aplicação do art. 45º, n.º 1, do CPC, aposta em argumentos de cariz meramente formal (e literal) que não esgotam os elementos a que pode aceder-se no exercício da tarefa

de interpretação e de aplicação judiciária do direito.

7. Justifica-se a rejeição da exequibilidade reportada aos juros vencidos antes da sentença de condenação ou, ao menos, aos vencidos antes do seu trânsito em julgado. Esse será o resultado de uma opção do credor que, apesar de ter o ónus de solicitar a expressa condenação do devedor, na petição ou através de requerimento amplificador, até ao encerramento da discussão em primeira instância, se tenha absterido, nada justificando que, apesar disso, pudesse envolver na subsequente execução coerciva essas prestações complementares.

Mas já me parece que o mesmo juízo não pode ser automaticamente transposto para os juros de mora subsequentes.

Tratando-se de sentença condenatória no pagamento (imediato) de um determinado capital, a partir do momento em que a condenação se torne definitiva, a obrigação de juros emerge da simples conjugação entre o teor da sentença e as normas dos arts. 805º e 806º do CC.

Ora, se, como anteriormente se enunciou, quando a obrigação pecuniária está integrada num documento extrajudicial, este é bastante para suportar, a par da obrigação principal, o cumprimento coercivo dos juros de mora, não encontro razões que justifiquem a recusa de semelhante solução para casos em que a obrigação de capital é representada num título executivo judicial.¹⁴

8. A par da letra da lei, a hermenêutica não prescinde da intervenção de outros elementos, nem dispensa a auscultação e apreciação crítica dos resultados que se alcançam por qualquer das vias interpretativas.

A mesma solução é defendida por Teixeira de Sousa, in *Ação Executiva Singular*, pág. 66.

¹³ O mesmo entendimento foi seguido no Ac. da Rel. de Évora, de 9-12-88, in BMJ 382º/546, em cujo sumário se refere que "quando a sentença condenatória compreenda uma ordem de cumprimento de obrigação pecuniária e não haja condenação em juros, o pedido do exequente pode abranger o crédito do capital e o dos respectivos juros de mora a contar da data da notificação da sentença ao executado".

No Ac da mesma Relação, de 17-12-91, in BMJ 412º/568, decidiu-se que "a acção executiva, consubstanciada em acórdão condenatório de indemnização por factos ilícitos abrange não só o capital correspondente ao montante da indemnização, mas também, quando peticionados, o crédito de juros a contar do trânsito em julgado do referido acórdão" No mesmo sentido cfr o Ac. da Rel. do Porto, de 24-1-95, in BMJ 443º/447

¹⁴ Correia Neves, que analisou exaustivamente outras questões de cariz substantivo ou processual referentes a esta modalidade de obrigações, tratou esta questão com excessivo laconismo que dificulta a compreensão do seu entendimento. Na sua obra *Manual dos Juros*, pág. 284. refere tão só que, "tratando-se de acção declarativa de condenação, obtida sentença e não liquidada a prestação, o credor, na execução subsequente, terá oportunidade de pedir os juros de mora ou indemnizatórios a que houver lugar.

Assim, como elemento de prevenção contra a assunção daquele entendimento maioritário, não pode deixar de causar estranheza que se alcance através de documentos de natureza extrajudicial, rodeados de menores formalidades e de menores garantias de segurança, um resultado mais favorável do que aquele que se faz derivar de títulos formados no âmbito de processos judiciais, depois de ser respeitado o contraditório.¹⁵

É elucidativa a comparação entre resultados obtidos a partir de uma sentença homologatória de transacção judicial, de acordo com o art. 300º do CPC, e aqueles que se alcançam através de um documento que traduza um contrato de transacção, nos termos dos arts. 1248º e segs. do CC.¹⁶

Com frequência, na pendência de uma acção judicial, as partes, por sua iniciativa ou por impulso do juiz, estabelecem uma transacção quanto ao objecto do processo, prescindindo da emissão de uma sentença que conheça do mérito das respectivas pretensões, acordo que muitas vezes se traduz na fixação de uma obrigação de pagamento de determinada quantia, em certa data.

O contexto que envolve acordo e o facto de estar presente a vontade de ambas as partes porem termo ao conflito leva a que, regularmente, nem uma nem outra se fixem na previsão de uma cláusula que, a pretexto do eventual incumprimento da obrigação, determine a aplicação de uma sanção específica ou a mera remissão para a taxa de juros supletiva.

¹⁵ Não creio que a objecção referida por Lebre de Freitas, com base no caso julgado formado pela sentença, impeça a solução que defendo. O que falta demonstrar precisamente é se a eficácia do caso julgado não abarcará ainda a obrigação de juros subsequentes ao trânsito em julgado, tal como ocorre em relação às sentenças de condenação implícita. Aquela objecção é coerente com o seu pensamento, na medida em que também para estas esse autor rejeita a exequibilidade (*Acção Executiva*, 2ª. ed., pág. 34). Mas, tendo defendido a exequibilidade dos documentos extrajudiciais em relação aos juros, pelo facto de decorrerem da própria lei, não vejo que razões impeçam a formulação de idêntico juízo em relação aos juros incidentes sobre quantias fixadas em sentença condenatória.

¹⁶ Como foi o caso que deu origem ao Ac. da Rel. de Coimbra, de 10-3-87, in CJ, tomo II, pág. 67.

Ora, verificado o incumprimento dessa obrigação, por razões imputáveis ao devedor, justificar-se-á a negação da exequibilidade da sentença quanto aos juros moratórios só porque, de modo expresso, as partes nada clausuraram a esse respeito?

Se quando as partes, fora de qualquer processo judicial, celebram um contrato de transacção, não se deve questionar que, uma vez vencida a prestação, correm por conta do devedor os juros de mora, podendo o credor promover a execução coerciva da obrigação respeitante ao capital e aos referidos juros, não se encontram motivos que levem a uma resposta diversa quando a transacção seja formalizada no âmbito de um processo judicial.

Dir-se-á, em defesa dessa exigência, que, não tendo o credor revelado a necessária (rectius, a máxima) diligência na regulação dos seus interesses, deverá suportar as respectivas consequências, sendo-lhe exclusivamente imputável a limitação da exequibilidade à obrigação referente ao capital.

Mas trata-se de uma resposta assente em meros juízos lógico-formais e que, contra a ordem natural das coisas, faz recair sobre o credor a responsabilidade de, a todo o custo, se prevenir em relação a um eventual incumprimento do devedor, apesar de, no contexto em que a transacção surge, se mostrar improvável o evento que acabou por se verificar.

Esta solução, além de não conseguir ocultar o excessivo formalismo que a integra, também não disfarça a desconsideração dos factores de ordem subjectiva que em geral se apresentam no momento em que ambas as partes prescindem da intervenção jurisdicional e dão o seu acordo aí estabelecimento de "recíprocas concessões" que, nos termos do art. 1248º, n 1, do CC, traduzem o conteúdo de uma transacção.

Naquelas circunstâncias, é perfeitamente natural alguma reserva do credor em relação à expressa previsão de uma sanção correspondente ao incumprimento, mesmo quando, como sucede relativamente aos juros, a sanção moratória resulta directamente da lei, na medida em que pode impedir a

concretização do acordo, atento o clima de desconfiança que introduz.

Insofismável é que, perante uma tal transacção, resulta inequívoca não apenas a constituição e a quantificação da obrigação pecuniária, mas também a vinculação do devedor a uma data precisa. O mais, ou seja, as consequências do eventual incumprimento, na falta de expressa previsão de um efeito que a própria lei determina.

Note-se que uma eventual resposta negativa, apoiada apenas na letra do art. 45º. N.º 1. do CPC, não elimina a obrigação de juros moratórios, estando sempre aberta ao credor a possibilidade de instaurar uma acção de condenação, onde pouco mais necessitará de alegar do que aquilo que, a todos os títulos, já está comprovado pelo título executivo anterior: a data de vencimento da obrigação e o seu incumprimento.

Não encontrei naquelas decisões ou nos elementos doutrinários qualquer razão atendível que possa conduzir à assunção de um tratamento discriminatório em desfavor precisamente do título que se apresenta rodeado de maior solenidade, propiciadora de maiores garantias quanto à certeza de todos os elementos imprescindíveis à exequibilidade de uma pretensão. Se razões houver para distinguir, sempre devem sair privilegiadas as transacções obtidas no âmbito de um processo judicial, sujeitas à homologação judicial.

9. Os argumentos expendidos em relação à transacção podem ser integralmente transpostos para uma situação em que a instância de extinção por confissão do pedido traduzido na obrigação de pagamento (imediate) de uma determinada quantia.

Face à correspondente sentença homologatória, que sentido fará uma exigência que implique a expressa previsão da obrigação de juros quando a mesma resulta inequívoca da conjugação entre o teor da homologação e as normas de direito substantivo que se reportam a essa obrigação acessória?

Não encontro qualquer argumento de ordem racional que imponha uma tal solução. Ao invés, a constatação de que a

exequibilidade da obrigação de juros está presente quando a declaração confessória, em vez de ser assumida perante o tribunal, é exarada em documento autêntico ou autenticado ou mesmo em documento particular, impele a que a resposta à questão não se cinja ao argumento de ordem literal extraído do art. 45º, n.º 1, do CPC.

10. Outros exemplos favorecem a pendência dos pratos da balança argumentativa no sentido da extensão dos efeitos executórios da sentença condenatória.

Vejamos:

Relativamente a certas obrigações ilíquidas previstas no art. 805º, n.º 3, 1ª. parte, do CC, o devedor só se constitui em mora a partir da quantificação judicial. Noutros casos, especialmente quando se trata de obter o ressarcimento do dano-morte ou de danos morais, a quantificação é feita, dentro dos limites peticionados, com recurso à equidade. E ainda que o credor possa pedir simultaneamente a condenação em juros de mora desde a citação,¹⁷ natural é que o lesado se fixe na obrigação

¹⁷ Questão controvertida, mas que, em meu entender, deve ser resolvida no sentido afirmativo.

A mesma decorre basicamente de um conflito entre as normas dos arts. 566º, n.º 2, e 805º n.º 3, do CC. Por um lado, resulta da primeira norma, que, relativamente a dívidas de valor, como aquelas que emergem da responsabilidade civil extracontratual, a quantificação deve ser operada tendo por referência a data mais próxima da sentença. Por outro, determina o art.805º, n.º3, do CC, que a mora pode constituir-se na data da citação ou ainda em momento anterior, ainda que seja ilíquida a prestação, como sucede em situações como aquela em que se pretende a compensação por danos morais.

Basicamente têm surgido duas teses, uma a defender a possibilidade de cumulação da indemnização actualizada e dos juros de mora, outra tese a rejeitá-la.

A argumentação usada em prol de uma e de outra encontra-se explanada em diversas decisões de que constituem paradigmas.

- O Ac. do ST J, de 24-2-99, in BMJ 484º/359, aderindo à tese da cumulação, tese que também surge nos Acs do ST J, de 28-9-95, in CJ, tomo III, pag. 36, e de 23-4-98, in CJ STJ, tomo 11, pag. 49;

- E, em prol da solução inversa, o Ac do STJ, de 15-12-98, in CJ STJ, tomo III, pag 155, também sustentada nos Acs do STJ, de 3-12-98, in BMJ 482º/211, e de 20-1-2000 (Rel. Herculano Namora), referido em Sumários do STJ, de Janeiro de 2000, pag. 41.

principal, sem curar imediatamente dos juros posteriores,

Em qualquer das situações, urge questionar se, uma vez fixada a indemnização, se justificar a recusa da exequibilidade da sentença a partir da aplicação singela. A essa conclusão poderá conduzir, mais uma vez, a aplicação literal do art. 45º, n.º 1, do CPC.

No entanto, malgrado a ausência de qualquer referência formal aos juros de mora futuros, é inequívoco que a sentença apresenta, quanto ao capital, e também quanto à obrigação de juros, os níveis de certeza e de segurança que devem constituir o lastro de qualquer título executivo, parecendo um "luxo" perfeitamente dispensável a dependência da sua cobrança coerciva da instauração de uma outra acção declarativa tendente a obter a expressa condenação no cumprimento de uma obrigação que, todavia, já se apresenta certa e segura.¹⁸

11. A tese contrária (assente apenas no argumento literal já por diversas vezes referido) não atribui qualquer relevo às importantes modificações que ocorreram em matéria de definição dos contornos da exequibilidade intrínseca dos títulos extrajudiciais, nem atende à natural evolução da doutrina que a esse respeito tem sido produzida, influenciada cada vez mais pelo protagonismo que vem sendo atribuído aos factores da celeridade e eficácia dos mecanismos processuais.

Parte-se do pressuposto de que a expressa previsão da obrigação constitui um requisito imprescindível em qualquer título executivo judicial, questão que está longe de ser pacífica, pelo menos desde que a doutrina começou a admitir a exequibilidade das chamadas sentenças de condenação implícita.

Na verdade, já Alberto dos Reis (que tantas vezes é injustamente acusado de conferir excessiva prevalência a aspectos de ordem formal, em detrimento de outros de natureza substantiva ou material) enunciava

¹⁸ o disposto no art. 805º, n.º3, do CPC, pode constituir, alias, um argumento favorável à dispensa desta nova acção, dado que confere ao juiz, em caso de *dúvida*, o poder de definir a data a partir da qual se contarão os juros de mora.

que não deveria confundir-se a expressão "sentenças de condenação" com "sentenças proferidas em acções de condenação".¹⁹ Servia esse aviso para alertar que mais do que ao revestimento formal, deveria atender-se ao conteúdo. E destinava-se ainda a justificar uma modificação que entretanto promovera no sentido de substituir a expressão "sentenças de condenação" anteriormente inserida na al. a) do art. 46º do CPC, pela expressão de conteúdo mais abrangente que ainda se mantém de "sentenças condenatórias".

De todo o modo, já defendia que, malgrado a qualificação formal de uma sentença como constitutiva, não se afastava a possibilidade de servir de base a uma acção executiva destinada a materializar os efeitos jurídicos (constitutivos, modificativos ou extintivos) que dela resultavam *ope judicis*.

Esta visão pragmática do processo civil produziu os seus frutos quer na doutrina, quer na jurisprudência.

Tanto assim que Anselmo de Castro, reportando-se ao processo executivo para entrega de coisa certa, sustentou que a sentença constitutiva poderia assumir-se como título suficiente desde que contivesse implícita a obrigação.²⁰

Mais preciso foi Ary Elias da Costa quando afirmava serem condenatórias e, portanto, exequíveis, as sentenças em que o juiz, expressa ou tacitamente, impusesse a alguém determinada responsabilidade, o que aconteceria, nomeadamente, nas sentenças homologatórias de transacção ou de confissão.²¹

No mesmo sentido caminhou Lopes Cardoso, para quem bastava que na sentença ficasse declarada a obrigação para ser viável a instauração de processo de execução.²²

Opinião idêntica à de Jorge Barata, segundo o qual "as sentenças proferidas em acções declarativas constitutivas serão

¹⁹ *CPC anot*, vol. 1, pag. 152, e *Processo de Execução*, vol. 1, pág. 128.

²⁰ *Processo Declaratório*, vol. 1 págs 112 e 113 e *Ação Executiva* pág 16.

²¹ *CPC anot* vol. 1, pág 391.

²² *Manual da Acção Executiva*. pág. 43

No mesmo sentido cfr o Ac da Rel de Lisboa. de 26-11-92. in CJ tomo V pág 128.

títulos executivos quanto às obrigações laterais, eventualmente decorrentes do efeito jurídico imediato que elas produzem".²³

E, mais recentemente, a admissibilidade das sentenças de condenação implícita foi defendida por Teixeira de Sousa, para quem as sentenças que, "de forma implícita", contenham um "dever de cumprimento", podem ser dadas à execução, assim acontecendo quando o pedido de condenação, "se tivesse sido cumulado com o pedido de mera apreciação ou constitutivo", formasse com este uma "cumulação aparente" por se referir à mesma utilidade económica.²⁴

Também Remédio Marques aderiu à mesma solução, admitindo a execução de sentenças de onde apenas implicitamente resulte uma obrigação.²⁵

O mesmo caminho, reportado à exequibilidade das sentenças de condenação implícita que com a questão sob análise apresenta um certo paralelismo, tem sido trilhado pela jurisprudência.

E o que resulta do Ac. do STJ, de 14-1-98, in BMJ 473º/1270, no qual se decidiu que a sentença que reconhece a ilegalidade do despedimento e determina a reintegração do trabalhador constitui título suficiente para se promover a execução destinada a obter o pagamento dos quantitativos correspondentes aos salários que o trabalhador deixou de auferir entre o despedimento e o reinício de funções, tendo-se considerado que uma tal obrigação se encontra implícita naquela sentença (constitutiva no que concerne à anulação do despedimento e condenatória quanto à obrigação de reintegração no posto e local de trabalho).²⁶

²³ *Acção Executiva Comum* vol. 1, pág. 19. Entendimento também seguido no Ac Rel de Coimbra de 9-4-91. In CJ, tomo II, pág. 83.

²⁴ *Acção Executiva Singular* pág 73.

²⁵ *Curso de Processo Executivo Comum* pág. 62.

²⁶ NO mesmo sentido, cfr o Ac do STJ, de 15-11-98. in BMJ 482º/139

Sobre outras situações, cfr Rodrigues Bastos, in Notas ao CPC Vol. III, pág. 228, os Acs do STJ de 24-1-95. In CJ STJ, tomo 1, pág 38 (acção de reivindicação), de 18-3-97, In CJ STJ tomo 1 pág 160, de 27-5-99. in BMJ 487º/263 (acção declarativa da nulidade de compra e venda), e de 9-5-96, in CJS

No Ac. da Rel. de Évora, de 14-7-88, in CJ, tomo IV pág. 248, a respeito de uma decisão homologatória, mas em que não tinha sido emitida uma condenação expressa no cumprimento de uma obrigação, não deixou de se afirmar a exequibilidade da decisão, com a justificação de que basta que "dela resulte uma condenação, para a obrigação ficar declarada ou constituída".

Neste quadro, é francamente minoritária a corrente que recusa esta interpretação, apostando na rigidez formal da sentença.

Assim ocorre com Lebre de Freitas para quem só nos casos em que haja condenação expressa pode ser instaurada acção executiva, uma vez que as sentenças constitutivas se esgotam por si só, nada mais restando delas depois de produzido automaticamente o efeito jurídico.²⁷

É o mesmo entendimento que subjaz ao decidido no Ac. da Rel. do Porto, de 31-1-94, segundo o qual "só urna sentença declarativa de condenação pode servir de base a uma execução".

12. Ainda que, como se referiu, esta polémica não possa ser confundida com aquela que se reporta aos juros de mora, é curioso notar que, sob um pano de fundo que muito se assemelha, a mesma jurisprudência ou a mesma doutrina que com tanto afínco e rigor formal negam a exequibilidade das sentenças condenatórias na parte referente aos juros de mora, acabam por atribuir prevalência aos aspectos de ordem substancial quando se trata de definir o âmbito da exequibilidade das sentenças constitutivas (ou mesmo as de simples apreciação).

O próprio Supremo Tribunal de Justiça, que noutros casos acaba por sacralizar a parte injuntiva da sentença e por assumir uma invariável correspondência com os seus limites formais, quando colocado perante situações bem mais complexas e susceptíveis de gerar maior

TJ, tomo II pag 55. o Ac da Rel do Porto, de 13-5-99, in CJ, tomo III, pág 187 (acção de preferéncia), e o Ac da Rel de Lisboa, de 8-1-96. In CJ tomo I pág. 92 (acção de resolução de contrato de arrendamento).

²⁷ Cfr *Acção Executiva*. 2ª ed, pág. 33

conflitualidade, tem enveredado por uma solução, a que inteiramente adiro, no sentido de aproveitar ainda a mesma sentença para dela extrair, para além do direito de crédito que apenas implicitamente foi reconhecido, a força suficiente que permita avançar de imediato com uma acção executiva.

Assim se acaba por reconhecer, afinal, que o texto formal da sentença não esgota a definição dos direitos por ela reconhecidos, nem delimita, de forma inultrapassável, as suas capacidades quanto ao cumprimento coercivo das correspondentes obrigações.

Em suma, o mesmo órgão a quem compete definir, em última instância, o direito e de onde extravasa a doutrina que se comunica aos restantes tribunais, quando colocado sob um ângulo diverso acaba por extrair da mesma norma, ou seja, do art. 45º, n.º 1, do CPC, uma leitura que se baseia em factores de ordem racional que servem para integrar o seu verdadeiro significado

Assume, assim, uma postura dinâmica, em maior correspondência com a função que a Constituição e a lei atribuem aos tribunais, fazendo sobressair, por detrás da aparente rigidez da lei, um sentido que além de não entrar em rota de colisão frontal com o elemento literal, dá cobertura a outros valores que o processo civil deve indiscutivelmente servir.

13. Efectivamente, resulta do art. 9º, n.º 1, do CC, que tarefa de interpretação, para além de não se resumir à simplista leitura das leis, não prescinde da sua inserção sistemática, da análise da sua evolução histórica e da atendibilidade das circunstâncias específicas existentes no momento da sua aplicação.

A tarefa do intérprete consiste, pois, em encontrar a solução que resulta da ordem jurídica globalmente apreciada. Os tempos não são propícios a uma visão estritamente positivista que reduza a tarefa de aplicação do direito à detecção de uma norma isolada do seu contexto normativo e da evolução que entretanto se tenha verificado.

Por isso, à tese que tem sido predominante a respeito da questão da

exequibilidade da obrigação de juros pode responder-se de diversas formas, de modo a retirar ao argumento literal - o único que aparentemente a sustenta - o relevo que lhe é atribuído.

A argumentação apresenta-se, assim, diversificada:

a) Por um lado, se é certo que o elemento literal parece favorecer aquela tese, a verdade é que a tese contrária não é abertamente contrariada se, a par do art. 45º, n.º 1, se considerarem outras normas, a começar pela al. a) do art. 46º, quando nela se podem encaixar não apenas as condenações explícitas, mas igualmente as condenações de onde resulte implicitamente uma obrigação.

Neste contexto, uma solução que procure conjugar critérios de mera racionalidade com o elemento de ordem literal emergente do art. 46º, al. a), justifica-se tanto para admitir a exequibilidade das sentenças de condenação implícita, como para estender aos juros de mora o referido pressuposto.

Ainda que uma sentença que condena no pagamento imediato de determinado capital se não refira expressis verbis aos juros de mora posteriores, salta à vista o reconhecimento dessa obrigação, ao menos a partir do momento em que tal sentença se torna definitiva com o trânsito em julgado.

b) A evolução histórica dos preceitos referentes aos títulos executivos revela uma persistente intenção do legislador de abrandar nas exigências formais em detrimento da substância, assim se compreendendo as diversificadas intervenções legislativas que vêm ampliando os títulos executivos e dispensando cada vez mais o recurso à acção declarativa.

Essa desformalização foi logo sentida pela doutrina que da expressão "sentenças de condenação" foi retirando um conteúdo que não correspondia inteiramente ao elemento literal até ao ponto de defender, com louvável pragmatismo, a exequibilidade de sentenças em que a condenação apenas implicitamente se apresenta.

O legislador foi, aliás, respondendo favoravelmente aos avanços que a doutrina e a jurisprudência se permitiram, tanto assim que optou por restringir cada vez mais os casos em que se impunha o recurso a uma acção declarativa. Sempre que a experiência o permitiu demonstrar que determinados documentos transportam consigo um razoável grau de certeza e de segurança quanto à existência das obrigações neles mencionadas, não hesitou em conferir-lhes o necessário revestimento executivo que possibilita "abrir as portas da acção executiva" sem passar necessariamente pela intermediação do tribunal no âmbito de uma acção declarativa.

c) A última reforma processual reflecte, mais uma vez, uma opção do legislador no sentido da atenuação da rigidez em sede do pressuposto processual específico da acção executiva: o título executivo.

Para além do alargamento dos documentos extrajudiciais capazes de fundar a apresentação de uma acção executiva, também ocorreram modificações quanto aos aspectos atinentes à exequibilidade intrínseca.

A modificação tanto da al. b), como da al. c) do art. 46º do CPC, revela que o legislador, em relação aos documentos aí mencionados, não limitou a exequibilidade às obrigações que deles expressamente constem, bastando que por eles sejam constituídas ou reconhecidas, deste modo abrindo claramente a possibilidade de conjugar o conteúdo das declarações com os preceitos normativos de aplicação supletiva que sirvam para integrar a vontade das partes.

Destarte, resultando inequivocamente de uma sentença a imposição ao réu de uma obrigação de pagamento de quantia certa, deve sustentar-se a extensão da respectiva força executiva à subsequente obrigação de juros.

Assim, se um documento particular, assinado pelo devedor, em que se reconheça a existência de uma obrigação, constitui título executivo em relação aos juros, nos termos do art. 46º, al. c), não se encontram razões válidas que levem a regatear a

exequibilidade imediata a uma sentença lavrada no âmbito de um processo onde impera o contraditório.

A função do título executivo é a de proceder ao accertamento do direito, de modo a tornar desnecessária uma actividade cognitiva do tribunal em sede da acção declarativa. Por isso, se perante o acto jurídico - sentença - for possível concluir que tal finalidade já se encontra assegurada, é de todo em todo desnecessária (ou inútil) a interposição de uma nova acção declarativa por se encontrar esgotado o que de relevante haveria que discutir e por existir ainda a possibilidade de introduzir nos embargos de executado alguma questão que porventura interfira na exigibilidade dos juros.

d) Não pode deixar de se invocar ainda o facto de toda a reforma do processo civil ter sido orientada pelo objectivo de conferir a este ramo de direito uma função efectivamente instrumental face ao direito substantivo, ao mesmo tempo que se realçaram os valores da celeridade e da economia processual.

Numa ocasião em que a morosidade da resposta judiciária constitui o principal alvo da críticas advindas da sociedade, aqueles que no sistema desempenham as tarefas de aplicação da lei não poderão deixar de integrar, no leque de argumentos, os que melhor reflectam os factores da eficácia e da economização de meios e de processos quando nada de útil se extraia dessa duplicação.

14. Dir-se-á, contra este entendimento, que a acção executiva não constitui o meio processual adequado a definir direitos; que a necessidade de um título executivo e a limitação da execução coerciva às obrigações nele inscritas de modo expresso assentam nos valores da certeza e da segurança jurídica; ou que se impõe que a sentença exequenda não deixe quaisquer dúvidas quanto ao âmbito do caso julgado material, delimitado pelo objecto do processo

É verdade que ao título executivo é atribuída uma forte presunção quanto à existência do direito nele inscrito e da correspondente obrigação. Só que a negação

da exequibilidade quanto aos juros despreza o facto de que uma sentença, fixando uma obrigação de pagamento imediato de uma determinada quantia, permite agregar outros efeitos que emergem de normas supletivamente aplicáveis e que possibilitam considerar ainda a obrigação de juros. a presumida existência da mora (sendo certo que o art. 774º do CC determina supletivamente o local de cumprimento de obrigações pecuniárias correspondente ao domicílio do credor) e a data da sua constituição.

Aquela objecção terá justificação se, porventura, o credor pretender a atribuição de uma indemnização acrescida, nos termos do art. 806º, n.º 3, do CC, ou a sua quantificação com recurso a uma taxa de juros que exija o apuramento de determinadas qualidades do credor (v. g. empresa comercial, para efeitos de aplicação da taxa de juros mais favorável). Constituirá ainda obstáculo a invocação, ex novo, da comercialidade substancial da dívida ou, ainda, a alegação de cláusula penal que conduza a um resultado mais favorável do que o resultante da simples aplicação da taxa legal supletiva de juros moratórios. Todavia, já para as restantes situações sujeitas ao regime geral supletivo não se antolha que interesse de tal modo relevante deva ser prevenido mediante o recurso ao processo declarativo que não possa encontrar na tramitação da acção executiva o necessário apoio.

De facto, se algum motivo houver que colida com os efeitos resultantes da conjugação entre a sentença e as normas legais supletivamente aplicáveis, sempre ao executado será facultada a dedução dos correspondentes embargos onde invoque, por exemplo, a mora do credor (art. 813º do CC), a sua incapacidade jurídica para receber a prestação, a sua ausência (art. 841º do CC) ou a impossibilidade objectiva de cumprimento (art. 790º, n.º 1, do CC).

15. Um outro obstáculo que pode, porventura, perturbar a solução que me parece mais correcta resulta do art. 829º-A, n.º 4, do CC, segundo o qual os juros compulsórios "acrescerão aos juros de mora, se estes forem também devidos". A leitura de tal preceito parece revelar que os

juros de mora só serão "devidos" se o seu reconhecimento explícito resultar da parte decisória da sentença.

Este argumento que nunca vi aduzido mas que, em tese, pode ser invocado, é facilmente rebatido. Basta considerar que tal preceito teve a virtualidade de permitir distinguir os juros moratórios dos juros compulsórios, realçando que estes se destinam a compelir o devedor a cumprir espontaneamente a sua obrigação.²⁸ E que não está afastada a possibilidade de a mora recair sobre o credor, e não sobre o devedor, ou de nem sequer haver mora de qualquer deles. Assim, em tais casos, tal como não haverá direito ao recebimento de juros compulsórios, também não poderá o credor pedir juros moratórios.

Mas acima de tudo pode responder-se que a inclusão daquele normativo visou tão só introduzir no nosso direito civil, ex novo, os juros compulsórios, sendo abusivo extrair dele qualquer elemento que sirva para solucionar a questão em análise.

16. Assim, e em conclusão

A tese restritiva que tem sido geralmente assumida pela doutrina e pela jurisprudência;

a) apresenta como único argumento o teor literal do art. 45º, n.º 1, do CPC, desligando-se por completo de outros elementos de interpretação;

b) O art. 46º, als. b) e c), do mesmo diploma, reportando-se a títulos executivos desprovidos da solenidade que rodeia as sentenças condenatórias, confere exequibilidade aos documentos de cujo conteúdo resulte a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, pelo que o recurso supletivo às normas reguladoras da mora no cumprimento suporta, com o necessário grau de segurança e de certeza, a extensão da exequibilidade aos juros de mora;

c) Nenhum motivo existe para atribuir a uma sentença condenatória um âmbito de exequibilidade mais restrito do que o estabelecido para outros documentos, uma vez que a solenidade que rodeia a sua emissão garante com o grau de suficiência

²⁸ Cfr Pinto Monteiro. in *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*. págs 410 e segs. e 454.

bastante os requisitos da certeza e da segurança que o devem acompanhar;

d) Também não existe motivo algum para privilegiar as sentenças proferidas em acção constitutiva, extraíndo delas uma eficácia executiva quanto a obrigações implícitas, ao mesmo tempo que é negada em situações em que a constituição e a quantificação da obrigação são mais evidentes e em que as divergências são de mais difícil verificação;

e) Para situações excepcionais em que, porventura, contra o que aparentemente resulta da sentença, se verifique a inexistência da mora, sempre será possível ao executado deduzir embargos, como ocorre noutras situações em que, malgrado a inequívoca exequibilidade do título, haja motivos de oponibilidade à execução;

f) Na generalidade dos casos, a imposição ao credor do recurso a uma nova acção declarativa corresponde a uma exigência de todo injustificada, pois que, afinal, toda a matéria com interesse se encontra já suficientemente comprovada;

g) A ampliação aos juros de mora da força executiva conferida à sentença traz ainda vantagens em termos de celeridade e eficácia dos instrumentos processuais, permitindo economizar, sem riscos de insegurança, meios e procedimentos processuais;

h) Pese embora as considerações feitas, julga-se ajustada uma intervenção legislativa no sentido de clarificar a questão, prevendo expressamente a extensão da eficácia executiva aos juros de mora tanto nos títulos judiciais como nos extrajudiciais.²⁹

Lisboa, Maio de 2001

²⁹ Uma das propostas advindas do Ministério da Justiça relativamente à reforma da acção executiva é precisamente a "*extensão da validade do título aos juros de mora e ao reconhecimento da existência de uma dívida comunicável ao cônjuge*"

ÍNDICE DE TÍTULOS EXECUTIVOS

LETRAS

- Abuso de preenchimento - Avalista - **110**
- Acção contra avalista - Prescrição - **118**
- Aceitante - Pessoa colectiva - Assinatura - Representação - **193**
- Aceite - Falsificação - Ratificação - Silêncio - **200**
- Aceite - Sociedade - Assinatura - **183**
- Aceite assinado sem indicação da qualidade de gerente da sociedade - Execução fundada em letra de câmbio em que figura como sacada sociedade comercial - **91**
- Assinatura de favor - Confissão - **145**
- Autonomia - Abstracção - Literalidade - Obrigação cartular - Relação jurídica subjacente - Aval - Avalista - Responsabilidade - Excepções - Relações mediatas - Relações imediatas - **203**
- Aval - **86**
- Aval - A presunção de comunicabilidade das dívidas de cônjuges não casados sob o regime da separação de bens é juris tantum - Doação - Impugnação pauliana - **131**
- Aval - Falta de indicação a favor de quem é prestado - **33**
- Aval - Identificação do avalizado - Embargos de executado - **127**
- Aval - Protesto - **143**
- Aval - Vício de forma - Nulidade do mútuo subjacente - **43**
- Aval em branco - Nulidade - **135**
- Aval sem indicação do avalizado - Avalista e embargante - Embargo do avalista - **95**
- Avalista - **146**
- Avalista residente em Portugal - Competência internacional - Letra emitida, aceite e pagável em França - **37**
- Cobrança bancária - Mandato comercial - Responsabilidade - **94**
- Cobrança de letra - Contrato de prestação de serviços - **81**
- Cópia certificada - Força executiva - **134**
- Data - Apresentação para desconto - **111**
- Desconto - Aceitante - Protesto - Providência cautelar - Legitimidade - **205**
- Embargos de executado - Alteração da causa de pedir - **155**
- Endosso em branco - Legitimação do portador - **119**
- Entrega por tradição manual sem endosso - Endosso em branco - **46**
- Execução para pagamento de quantia certa - Embargos de executado - Natureza jurídica - Acção de declaração negativa - Aceite de sociedade por quotas - Assinatura não titulada - Falta de aceite - Ilegitimidade - Falta de causa de pedir - Ônus da prova - Vinculação da sociedade por quotas - **130**
- Execução por quantia certa - Embargo de executado - Prescrição - Título executivo - **195**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Aceite - Sociedade comercial - Declaração tácita - Assinatura - Gerente - Responsabilidade - Avalista - Pagamento - **215**
- Execução por quantia certa - Indeferimento liminar - **188**
- Falta de indicação da data - Avalista - Embargo de executado - **100**
- Fotocópia autenticada - Exequibilidade - **154**
- Fotocópia autenticada de letra de câmbio - **70**
- Fotocópia de letra - **116**
- Fotocópia de letra de câmbio - **48**
- Gerente - Aceite - Sociedade comercial - Assinatura - **176**
- Identidade formal entre sacador e aceitante - Embargos de executado - **150**
- Incorporação processual do original do título - Utilização de cópia ou fotocópia autenticada. - **133**
- Juros - Imposto de selo - Devedor - **186**
- Juros de mora - Juros legais - Indeferimento liminar - **202**
- Letra de câmbio - Fotocópia autenticada - Exequibilidade - **8**
- Letra de favor - Penhora - Bem comum do casal - Regime da comunhão de adquiridos - Embargos de terceiro - Provento comum do casal - Moratória - Supressão - Retroactividade - Duplo grau de jurisdição - Direitos e deveres sociais - Protecção da família - Património comum da família - Casa de morada da família - Estado de direito democrático - Princípio da confiança - Reserva relativa parlamentar - Lei de autorização legislativa - Inconstitucionalidade - **103**
- Letra em branco - Contrato de preenchimento - Local de pagamento - Execução - Competência territorial - **34**
- Letra em branco - Preenchimento abusivo - Prazo - **206**
- Letra não assinada pelo subscritor - Aval com indicação do avalizado - **102**

- Literalidade - Ineptidão da petição inicial - **93**
- Novação - Dação em pagamento - Juros - Vencimento dos juros - Má fé processual - Multa - **105**
- Novação - Substituição - **179**
- Nulidade - Sacador - **164**
- Nulidade da obrigação do avalizado - Artigos 32º da lei Uniforme sobre Letras e Livranças e 260º, nº 4, do Código das Sociedades Comerciais - **142**
- Obrigação causal - Obrigação cambiária - Prescrição - - **171**
- Pagamento em moeda estrangeira - Taxa de juros moratórios - **97**
- Portador legítimo de letra - Necessidade de alegar os factos constitutivos da sucessão - **89**
- Preenchimento abusivo - Embargos de executado - Letra em branco - Convenção de preenchimento - Ónus da prova - Ónus da alegação - Aceitante - Avalista do aceitante - Recusa de pagamento - Protesto por falta de pagamento - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo - **112**
- Prescrição - Documento particular - **137**
- Prescrição - Exequibilidade - **167**
- Prescrição da obrigação cambiária - Duplicidade da força executiva do título - **68**
- Protesto - Aval - **109 - 222**
- Redigida em língua francesa - Lugar onde foi passada a letra - Falta de indicação do tomador - **42**
- Relação jurídica subjacente - Excepções - **220**
- Sacado - Aceitante - **165**
- Sociedade por quotas - Aceite - Representação - Assinatura - **184**
- Substituição - Novação - **179**
- Vinculação da sociedade - **126**
- Vinculação da sociedade comercial - Assinatura do gerente - Avalista do sacador - **114**
- Vinculação da sociedade por gerente - Aval - **76**
- Vinculação da sociedade por quotas - Execução para pagamento de quantia certa - Embargos de executado - Natureza jurídica - Acção de declaração negativa - Aceite de sociedade por quotas - Assinatura não titulada - Falta de aceite - Ilegitimidade - Falta de causa de pedir - Ónus da prova - **130**
- Vinculação de pessoa colectiva - Sociedade por quotas - Endosso - Legitimidade - **182**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Presunção - Aval - Sacador - Assinatura - Aceitante - **224**
- Relações imediatas - relação jurídica subjacente - oposição - Embargos de executado - excepções - contrato-promessa - promitente-comprador - preço - pagamento - falta - sinal - efeitos - **229**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - letra de favor - excepção peremptória - litigância de má fé - ónus da prova - **245**
- Concessão do aval - Presunção - "Firma subscriptora" - **257**
- Letra em branco - Desconto - Restituição - Danos - **259**
- Letra (falta de indicação do nome do tomador) - Alteração da causa de pedir - **261**
- Aval que não indica a pessoa a favor de quem é prestado - Responsabilidade do avalista - **262**
- Duplicidade da força executiva do título - Prescrição da obrigação cambiária - **265**
- Fotocópia autenticada de letra de câmbio - **266**
- Sociedade por quotas - Gerente - Vinculação da sociedade - Aval - Presunção - Venire contra factum proprium - **334**
- Aceite - Sociedade por quotas - Vinculação - **337**
- Letra de favor - Letra de câmbio - Direito de regresso - **342**
- Fiança - Garantia autónoma - Garantia de boa execução do contrato - **346**
- Desconto bancário - Letra de câmbio - Livrança - Endosso - **348**
- Acordo de preenchimento - Letra de câmbio - Livrança - Forma - Preenchimento abusivo - Ónus da prova - **354**
- Endosso - Excepções - **380**
- Embargos de executado - Letra de câmbio - Endosso - Mandato - **387**
- Sociedade por quotas - Letra - Responsabilidade do aceitante - **388**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Letra de câmbio - Aval - Solidariedade - Novação - **389**
- Avalista - Excepções - Protesto - **392**
- Aceite - Execução por quantia certa - Embargos de executado - Constitucionalidade - Nulidade de acórdão - Exequibilidade - **393**
- Embargos de executado - Aceitante - Avalista - Protesto - Dispensa - **395**
- Aval - Relações imediatas - Presunção juris tantum - Assento - **404**
- Acção de condenação - Ónus da prova - Letra de câmbio - Protesto - Excepção peremptória - **406**
- Fiança - Forma - **400**
- Ineficácia - Relações imediatas - Literalidade - Abstracção - Documento particular - Exequibilidade - **401**

- Documento particular - Exequibilidade - Letra de câmbio – Livrança - **402**
- Causa de pedir - Execução fundada em letra de câmbio - Caso julgado - **277**
- Literalidade – Autonomia - Relações imediatas - Abuso do direito - **284**
- Letra de câmbio – Requisitos - **286**
- Fotocópia autenticada - Título executivo - **287**
- Aval - Interpretação da vontade - Matéria de facto - **288**
- Avalista - Letra de câmbio – Protesto - **290**
- Letra de câmbio – Pagamento - **292**
- Alteração do texto - Preenchimento abusivo - Imposto de selo - **294**
- Sociedade por quotas - Aceite - Assinatura - Vinculação da sociedade - **299**
- Letra de favor - Obrigação cambiária - **305**
- Vinculação da sociedade - Letra de câmbio – Assinatura - **306**
- Letra em branco - Embargos de executado - Avalista - Preenchimento abusivo - **307**
- Preenchimento abusivo - Letra em branco - Embargos de executado - Avalista - **307**
- Aval - Relações imediatas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Litigância de má fé - **309**
- Relações imediatas - Letra de câmbio – Livrança - Conta corrente - **312**
- Saque – Assinatura - Nulidade do título - **316**
- Liquidação em execução - Título executivo - **328**
- Vinculação da sociedade - Execução por quantia certa - Embargos de executado – Assinatura - Letra de câmbio - **329**
- Aval - Embargos de executado - Recurso de apelação - Prosseguimento do processo - Caso julgado - Omissão de pronúncia - **332**
- Aceitante - Sociedade por quotas – Vinculação - **333**
- Relações Imediatas – Relação Cambiária – Relação Jurídica Subjacente - **362**
- Saque – Endosso – Sociedade por quotas – Indicação da qualidade de gerente – Obrigação Cambiária – Validade – Inexistência jurídica - **363**
- Cumprimento defeituoso - Embargos de executado - Relações imediatas - Ónus da prova - Nexos de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - **365**
- Reforma - Letra de câmbio - Questão de direito - **366**
- Aval - Letra de câmbio - Vício de forma - **368**
- Reforma - Letra de câmbio - Ónus da alegação - **371**
- Citação Edital - Execução – Letra de Câmbio – Domicílio – **372**
- Fiança - Falta de título - Embargos de executado – Aplicação da lei processual no tempo – Constitucionalidade - **374**
- Avalista – Protesto - **376**
- Sociedades comerciais – Vinculação – Aceite - Letra de câmbio - Vício de forma – Aval - **377**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - **378**
- Prescrição cambiária – Efeitos da declaração de nulidade de compensação de créditos – Impossibilidade da prescrição antes da declaração de nulidade - **52**

LIVRANÇAS

- Alegação de não genuinidade da assinatura - Suspensão - **41**
- Apresentação a pagamento - **189**
- Assinatura do subscritor - Formalidades de carácter fiscal - **101**
- Aval - **84 - 139**
- Aval - Forma - Declaração tácita - **209**
- Aval - Identificação da subscritora da livrança - **52**
- Aval - Negócio consigo mesmo - Representação sem poderes - Ineficácia do negócio - Relações imediatas - **60**
- Aval - Nulidade - **49**
- Cobrança antecipada de livrança - Conta de depósito à ordem - Contrato de depósito - Data valor - Incumprimento da convenção do cheque - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais - **25**
- Cumulação - **40**
- Direitos do co-avalista - **117**
- Embargo de executado - Quirógrafo da obrigação - Escritura da Hipoteca - Prescrição da acção de livrança - **124**
- Endosso impróprio - **90**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - Livrança - Defesa - Avalista - **187**
- Falência - Crédito - Meios de prova - Fotocópia - **192**
- Fotocópia de livrança usada como título executivo - **148**
- Imposto do selo sobre os juros - Execução - **132**
- Incorporação processual do original do título - Utilização de cópia ou fotocópia autenticada. - **133**
- Livrança em branco - Embargos de executado - Protesto - Prescrição - **147**
- Livrança em branco - Irrevogabilidade do aval - Preenchimento da livrança - abuso de direito - **59**
- Nulidade - **87**
- Obrigação cambiária - Representação sem poderes - Excepções - Relações imediatas - **223**
- Pagamento por um co-avalista e endosso do título a seu favor - Acção de regresso entre co-avalistas - **21**
- Preenchimento abusivo - **218**
- Preenchimento abusivo - Falência - Embargos - Ónus da prova - Sentença - Factos - **213**
- Preenchimento abusivo - Legitimidade - Avalista - **197**
- Preenchimento abusivo - Subscritor - Avalista - Obrigação cambiária - Responsabilidade - Abuso de direito - **185**
- Preenchimento abusivo do título cambiário - Embargos de executado - **26**
- Procuração - Assinatura - **219**
- Requisitos - Obrigação cambiária - Avalista - **178**
- Subscritor - Avalista - Obrigação cambiária - Responsabilidade - Preenchimento abusivo - Abuso de direito - **185**
- Vinculação das sociedades - assinatura dos gerentes - **74**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Suspensão da instância - Responsabilidade - Imposto de selo - **226**
- Relação jurídica subjacente - embargos de executado - terceiro - **238**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - sociedade comercial - avalista - assinatura - administrador - **249**
- Nulidade da obrigação do avalizado - Obrigação do avalista - **256**
- Vício de forma da assinatura - Obrigação do avalista - **260**
- Imposto de selo sobre os juros - **270**
- Fotocópia de livrança - Original perdido no tribunal - **272**
- Fiança - Garantia autónoma - Garantia de boa execução do contrato - **346**
- Desconto bancário - Letra de câmbio - Livrança - Endosso - **348**
- Embargos de executado - Livrança - Assinatura - Ónus da prova - Litigância de má fé - **353**
- Acordo de preenchimento - Letra de câmbio - Livrança - Forma - Preenchimento abusivo - Ónus da prova - **354**
- Livrança em branco - Acordo de preenchimento - Relações imediatas - **357**
- Execução fiscal - Banco de Fomento Exterior - Pagamento à vista - Prescrição - **383**
- Subscritor - Solidariedade - Direito de regresso - Relações internas - **384**
- Apoio judiciário - Recurso para o STJ - Protesto - Interrupção da prescrição - **385**
- Aval - Execução por quantia certa - Embargos de executado - Protesto - **386**
- Prescrição - Reconhecimento da dívida - Interrupção - **390**

- Avalista – Protesto - **391**
- Embargos de executado - Aceitante – Avalista – Protesto – Dispensa - **395**
- Livrança em branco - Embargos de executado - Ónus da prova - **403**
- Fiança - Forma - **400**
- Documento particular - Exequibilidade - Letra de câmbio – Livrança - **402**
- Acordo de preenchimento – Requisitos - Falência - Reclamação de créditos - **282**
- Fotocópia autenticada - Título executivo - **287**
- Direito de regresso - **296**
- Aceite - Aval – Protesto - **300**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - A valista – Gerente - **301**
- Preenchimento abusivo – Livrança – Avalista – **310**
- Relações imediatas - Letra de câmbio – Livrança - Conta corrente - **312**
- Gerente - Livrança - Vinculação da sociedade – **313**
- Juros de mora - Execução por quantia certa - Embargos de executado - Livrança - Pedido - **314**
- Literalidade - Interpretação do negócio jurídico - **317**
- Livrança em branco - Execução por quantia certa - Embargos de executado - Omissão de pronúncia - Respostas aos quesitos - Matéria de facto - Contradição - Excesso - Avalista – Mora - **318**
- Embargos de Executado – Livrança – Aval – Exequente – Direito de regresso – **319**
- Sociedade comercial – Vinculação - Livrança – Aval - Vício de forma - **320**
- Conta bancária - Solidariedade – Livrança - **323**
- Validade - **324**
- Apresentação a pagamento - Livrança - Perda do direito de acção - **326**
- Liquidação em execução - Título executivo - **328**
- Subscritor - Sociedade por quotas – Vinculação - Abuso do direito - **331**
- Aval - Apresentação a pagamento - Juros de mora - **398**
- Despesas - Suspensão da instância - Causa prejudicial – Livrança – Imposto de selo - **399**
- Sociedade Comercial – Livrança – Aval - Interesse da empresa - Ónus da Prova - **359**
- Assinatura - Livrança – **361**
- Fotocópia - Título executivo - Embargos de executado - **367**
- Acordo de preenchimento - Ónus da prova - **369**
- Livrança em branco - Acordo de preenchimento – Aval - **370**
- Fiança - Falta de título - Embargos de executado – Aplicação da lei processual no tempo – Constitucionalidade - **374**
- Preenchimento abusivo – Título de crédito – Falsidade - **375**
- Avalista – Protesto - **376**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - **378**
- Execução por quantia certa – Embargos de executado – Embargos de executado – Livrança – Matéria de facto – **379**
- Prescrição cambiária – Efeitos da declaração de nulidade de compensação de créditos – Impossibilidade da prescrição antes da declaração de nulidade - **52**

CHEQUES

- Acção cambiária - Prazo de prescrição - **79**
- Acção não cambiária - Reconhecimento unilateral de dívida - **18**
- Apresentação a pagamento - **17**
- Apresentação a pagamento - Requisito de exequibilidade - **123**
- Apresentação a pagamento fora de prazo - **35**
- Assinatura - Pessoa singular - Pessoa colectiva - **172**
- Assinatura - Sociedade - **221**
- Assinatura de cheque sem menção de ser feita em representação da sociedade - **161**
- Aval - **207**
- Cheque cancelado - **82**
- Cheque com aval - Cheque/título de crédito - Cheque/título executivo - Cheque/simples quirógrafo - Obrigação principal e acessória - **141**
- Cheque de garantia - **54 - 98**
- Cheque devolvido - Menção de «conta encerrada» - **96**
- Cheque emitido sem data. Sua validade - Acordo de preenchimento - Presunção de existência de acordo - Preenchimento abusivo - Ónus da prova - **162**
- Cheque falsificado - Responsabilidade objectiva dos bancos - Ónus da prova da culpa e da não culpa - **104**
- Cheque falso - Conta bloqueada - **80**
- Cheque não datado - **12**
- Cheque prescrito: endosso em branco - **72**
- Cheque sem provisão - Conta bancária - Banco - Responsabilidade civil - Ónus da prova - Inversão do ónus da prova - **196**
- Cheque sem provisão - Declaração «devolvido por conta cancelada» - recusa de pagamento - Falta de provisão - Condição objectiva de punibilidade - **88**
- Cheque sem provisão - Prejuízo patrimonial - **99**
- Cheque visado - falsificação - Responsabilidade civil do Banco - **78**
- Cheque visado - Recusa de pagamento pelo banco sacado - Pagamento a não residente - **62**
- Cheque, enquanto documento particular - **69**
- Cheques de garantia - **85**
- Cheques despenalizados (Dec.-Lei nº 316/97, de 19.11) - Indeferimento liminar - **151**
- Cheques prescritos - **65**
- Cheques visados - Falsificação dos cheques - Responsabilidade do banco - **61**
- Condições de exequibilidade - **177**
- Condições de exequibilidade do cheque - Prescrição - Indeferimento - **115**
- Conta bloqueada - Cheque falso - **80**
- Conta de depósito à ordem - Contrato de depósito - Data valor - Incumprimento da convenção do cheque - Cobrança antecipada de entrega - Responsabilidade contratual - Danos não patrimoniais - **25**
- Data - Apresentação a pagamento - Falta - **204**
- Data do cheque - Erro de escrita - **83**
- De sociedades comerciais - Valor da assinatura aposta no lugar do sacador sem indicação da qualidade em que é feita - **75**
- Depósito para cobrança - Verificação da regularidade do endosso - **14**
- Documento particular quirógrafo - **122**
- Efeitos da revogação - Recusa do pagamento - **125**
- Embargos de executado - Prescrição da acção cambiária por cheque - Pendência de processo crime - **144**
- Endosso em branco - Ónus da alegação - Excesso de pronúncia - Nulidade de sentença - **168**
- Endosso para cobrança - Devolução de cheque - **30**
- Erro de escrita - Data do cheque - **83**
- Execução - Petição inicial - **181**
- Exequibilidade dos cheques - **121**
- Falsificação de cheques - Responsabilidade do Banco pelo pagamento - Irresponsabilidade do Banco - **58**
- Falta de apresentação a pagamento - **67**
- Força executiva do título - Prescrição do direito - **9**
- Fotocópia autenticada de cheque - **153**
- Fotocópia de cheque - **113 - 149**
- Portador legítimo - Relação jurídica subjacente - Embargos de executado - **216**

- Prazo de apresentação a pagamento - **2**
- Preenchimento abusivo - Cheque emitido sem data. Sua validade - Acordo de preenchimento - Presunção de existência de acordo - Ónus da prova - **162**
- Preenchimento abusivo - Ónus da prova - **129**
- Prescrição - Documento particular - **137**
- Prescrição - Exequibilidade - **167**
- Reconhecimento de dívida - Documento particular - **47**
- Recusa do pagamento de cheque apresentado dentro do prazo, por motivo de revogação - Devolução ao portador de cheque cujo pagamento foi recusado - Responsabilidade extracontratual do Banco - **77**
- Requisito - **210**
- Revogação - Documento particular - **190**
- Revogação da convenção - Rescisão - **38**
- Sacador de cheque inibido do uso - Responsabilidade civil - Bancos - Entrega de cheques depois da inibição - **22**
- Sociedade - Assinatura - **221**
- Vinculação - Sociedades anónimas - **73**
- Vinculação da sociedade - Subscrição de cheque de conta de sociedade - **152**
- Assinatura - sacador - sociedade - gerente - obrigação - **230**
- Prescrição - sociedade comercial - vinculação de pessoa colectiva - assinatura - gerente - **237**
- Garantia do pagamento - **240**
- Execução por quantia certa - indeferimento liminar - assinatura ilegítima de cheque - executado - sociedade por quotas - **241**
- Recurso - processo - crime - cheque sem provisão - amnistia - execução - caducidade - **243**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque sem provisão - relação jurídica subjacente - **246**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - falta - apresentação a pagamento - exequibilidade - **247**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - exequibilidade - **248**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque sem provisão - **250**
- Cheque prescrito - **255**
- Cheque não apresentado a pagamento - **258**
- Vinculação - **264**
- Causa de pedir - Título executivo - **336**
- Relação jurídica subjacente - Ónus da alegação - Ónus da prova - Novação - **347**
- Exequibilidade - Prescrição - **349**
- Legitimidade activa - Cheque - **352**
- Sociedade comercial - Vinculação da sociedade - **355**
- Cheque apresentado a pagamento para além de oito dias sobre a emissão - Cheque como documento particular - **279**
- Litigância de má fé - Cheque - Título executivo - **293**
- Embargos de executado - Pluralidade de executados - Cheque - Prescrição - Sociedades comerciais - Vinculação - Acordo paralelo - **302**
- Cheque - Exequibilidade - **311**
- Título executivo - cheque - **322**
- Liquidação em execução - Título executivo - **328**
- Apresentação a pagamento - Embargos de executado - Cheque - Requisitos - Título executivo - **364**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - **378**

SENTENÇAS

- Acção de preferência - O título executivo “sentença condenatória” - **160**
- Caso julgado - Extinção das obrigações - **163**
- Embargos de executado - **156**
- Embargos de executado - Execução de prestação de facto - Reintegração do trabalhador - Opção por indemnização de antiguidade - Acção de impugnação de despedimento - Sentença de condenação de preceito - **15**
- Execução de sentença - Âmbito de execução - Condenação em juros - Indemnização pela má fé - **71**
- Execução para entrega de coisa certa - **208**
- Inexistência de condenação em juros - Interpelação do executado - **136**
- Providência cautelar não especificada - **23**
- Sentença constitutiva - **128**
- Sentença em acção constitutiva - **19**
- Sentença homologatória de partilha por divórcio - **53**
- Sentença proferida em acção de prestação de contas - **29**
- Decisão condenatória - Juros de mora - sanção pecuniária compulsória - **227**
- Alimentos - maioridade - acordo homologado - título executivo - **228**
- Recuperação de empresa - gestão controlada - homologação - sentença - título executivo - **232**
- Decisão condenatória - juros de mora - sanção pecuniária compulsória - **233**
- Transmissão de dívida - legitimidade - título executivo - obrigação - sub-rogação - Fundo de Garantia Automóvel - **235**
- Partilha - sentença - inventário - **236**
- Execução por quantia certa - sentença - juros de mora - **239**
- Processo especial de recuperação de empresa - acção executiva - título executivo - **252**
- Exequibilidade da sentença condenatória quanto aos juros de mora - **267**
- Âmbito de execução - Indemnização pela má fé - **268**
- Sentença de condenação em obrigação de prestação de facto - Certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda - **273**
- Execução para entrega de coisa certa - Embargos de executado - Título executivo - Acção de preferência - Acção constitutiva - **381**
- Execução por quantia certa - Embargos de executado - Expropriação por utilidade pública - Recurso - Efeito devolutivo - Exequibilidade - Constitucionalidade - **382**
- Execução - Causa de pedir - Título executivo - Liquidação em execução de sentença - Juros de mora - **394**
- Juros de mora - Execução - Título executivo - **289**
- Demarcação - Título executivo - Sentença - **291**
- Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença - Requisitos - **297**
- Providência cautelar - Execução - Título executivo - **303**
- Execução por quantia certa - Reclamação de créditos - Título executivo - Direito de retenção - **315**
- Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença - **321**
- Reclamação de créditos - Graduação de créditos - Título executivo - Caso julgado - **327**
- Inventário - Sentença homologatória - Título executivo - Separação de meações - Benfeitoria - Crédito - **373**

DOCUMENTOS PARTICULARES

- Acção cambiária - Prescrição - **108**
- Acta da Assembleia de Proprietários - Empreendimentos turísticos - Despesas de conservação - **57**
- Acta de deliberação da Assembleia de Condóminos - Propriedade horizontal - **27**
- Actas da assembleia de condomínio - **3**
- Assistência hospitalar - Título executivo havendo lesões resultantes de agressão - **159**
- Certidões de dívida - Título executivo extrajudicial - **92**
- Cheque - Documento particular - Requisitos - **166**
- Cheque - Prescrição - **170**
- Cheque - Prescrição - Título executivo - **194**
- Cheque - Revogação - Documento particular - Título executivo - **190**
- Cheque - Título de crédito - Documento particular - **210**
- Cheque - Título executivo - Relação jurídica subjacente - **138**
- Cheque como documento particular de prova de dívida - **107**
- Cheque, enquanto documento particular - **69**
- Concordata - Processo de recuperação de empresas - **31**
- Condomínio - Actas das assembleias - **7**
- Contrato - Crédito - Petição inicial - Despacho liminar - Indeferimento liminar - **214**
- Contrato de abertura de crédito - **173**
- Contrato de aluguer de longa duração de veículo automóvel - Resolução - **66**
- Contrato de concessão de crédito - **56 - 201 - 212 - 217**
- Crédito - Prestação - Compra e venda - Documento particular - Título executivo - **211**
- Denúncia sem oposição - Arrendamento rural - **6**
- Dívida hospitalar - Embargos de executados - Ónus da prova - **24**
- Dívida hospitalar - Título executivo - **10**
- Dívidas hospitalares - Embargos de Executado - Ónus da prova do direito do Exequente - **13**
- Dívidas resultantes de tratamento hospitalar - Título executivo - Ónus da prova - **157**
- Documento particular - **5**
- Embargos - ónus de prova - **32**
- Escrito particular - Fiança - forma e validade - **106**
- Escritura pública - Documento - Requisitos - **191**
- Execução por dívidas hospitalares - Inconstitucionalidade - **158**
- Executado - Citação - Falta - Embargos de executado - Natureza jurídica - Petição inicial - Apresentação - Cheque - Subscritor - Responsabilidade - Título executivo - Presunção - Acção cambiária - Prescrição - Relação jurídica subjacente - **180**
- Facturas de dívidas aos hospitais - **120**
- Fax - Documento particular consubstanciado num «fax» - **64**
- Força executiva dos documentos particulares - Fotocópia de documento particular - **28**
- Garantia “on first demand” - Garantia bancária - **63**
- Garantia bancária - Fiança - **199**
- Garantia bancária - Garantia autónoma - **45**
- Garantia real - Execução - Reclamação de créditos - Promitente-comprador - Direito de retenção - Título executivo (exequibilidade) - Sustação da reclamação de créditos - Graduação de créditos - Omissão de pronúncia - **140**
- Letra - Cheque - Prescrição - Exequibilidade - **167**
- Letra - Requisitos - Obrigação subjacente - Transacção comercial - Presunção - Caso julgado - **175**
- Letra - Título executivo - Relação jurídica subjacente - **169**
- Obrigação cambiária - Obrigação causal - Prescrição - Título executivo - **171**
- Obrigação causal - Título executivo - Documento particular - Execução - Requerimento - Causa de pedir - Letra - Obrigação cambiária - Prescrição - Falta - Proseguimento do processo - **174**
- Prescrição - Documento particular - **137**
- Prestações futuras - **11**
- Propriedade horizontal - Acta de assembleia - **4**
- Propriedade horizontal - Empreendimento turístico - Acta da assembleia de condóminos - Despesas de conservação - **50**
- Propriedade horizontal - Força executiva da acta - **20**
- Reconhecimento de dívida - **55 - 198**
- Venda a prestações - **16**
- Assunção de dívida - Execução - Título executivo - **225**
- Alimentos - maioria - acordo extrajudicial - título executivo - **228**

- Título executivo - documento particular - crédito ao consumo – mútuo - **231**
- Título executivo, documento particular , crédito ao consumo, mútuo - **234**
- Fração autónoma - aquisição - falta de registo - despesas de condomínio - título executivo - **244**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque sem provisão - título executivo - relação jurídica subjacente - **246**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - cheque - falta - apresentação a pagamento – exequibilidade - **247**
- Execução por quantia certa - embargos de executado - exequibilidade – cheque - **248**
- Despesa hospitalar – certidão - **251**
- Cheque - prescrição - título executivo - **253**
- Mútuo - Execução por quantia certa - indeferimento liminar - título executivo - documento **particular** - **254**
- Cheque prescrito - Título executivo - **255**
- Cheque prescrito - Título executivo –**263**
- Duplicidade da força executiva do título - Prescrição da obrigação cambiária - **265**
- Contrato de arrendamento rural - Denúncia pelo senhorio - Título executivo - **269**
- Contrato de locação financeira - **271**
- Contrato de abertura de conta - **274**
- Cheque - Prescrição – Exequibilidade - **335**
- Cheque – Prescrição – Exequibilidade - Reconhecimento da dívida - **338**
- Dívida hospitalar – Certidão - Título executivo - **339**
- Cheque - Prescrição - Exequibilidade - Reconhecimento da dívida –**340**
- Aplicação da lei no tempo - Mútuo - Título executivo – Nulidade - **341**
- Cheque - Prescrição – Exequibilidade - **343**
- Recuperação de empresa - Gestão controlada - Sentença homologatória - Título executivo - **344**
- Cheque – Prescrição - **345**
- Contrato de financiamento bancário - Título executivo - Conta corrente - **350**
- Documento particular emitido pelo banco . Execução por quantia certa - Título executivo - **351**
- Execução hipotecária - Legitimidade passiva - Título executivo - **356**
- Crédito hospitalar – Prescrição – Prazos - Título executivo - Embargos de executado - **396**
- Crédito hospitalar - Embargos de executado - Título executivo - Acidente de viação - Ónus da prova - **397**
- Contrato de abertura de crédito – Título executivo – Execução – Causa de pedir - **358**
- Contrato de abertura de crédito - Título executivo - Caixa Geral de Depósitos – Fiança - Negócio unilateral - Direito à liberação - **405**
- Propriedade horizontal - Despesas de condomínio - Título executivo - **407**
- Letra de câmbio - Ineficácia - Relações imediatas - Literalidade - Abstracção - Documento particular – Exequibilidade - **401**
- Letra de câmbio – Documento particular - Exequibilidade - Livrança - **402**
- Cheque - Documento particular - Título executivo - **275**
- Contrato de arrendamento – Denúncia – Notificação judicial avulsa - Título executivo - **278**
- Cheque apresentado a pagamento para além de oito dias sobre a emissão - Cheque como documento particular - **279**
- Cheque prescrito - **280**
- Cheque - Documento particular - Título executivo - **276**
- Carta de conforto - Título executivo - **281**
- Contrato de conta corrente - Formação do contrato - Título executivo - **283**
- IFADAP – Título executivo – Constitucionalidade - Ónus da prova - **285**
- IFADAP - Constitucionalidade Execução por quantia certa - Embargos de executado - Título executivo - **295**
- Mútuo - Título executivo - Nulidade do contrato - **304**
- Caixa de Crédito Agrícola Mútuo - Forma do contrato – Fiança - **308**
- Direito de retenção - Execução - Reclamação de créditos - Promitente comprador - Garantia real - Título executivo - Graduação de créditos – Sustação - Omissão de pronúncia - **325**
- Título executivo - Documento particular – Fiança - Sub-rogação - **330**
- Aplicação da lei processual no tempo - Título Executivo - **360**

OUTROS TÍTULOS

- Execução em sequência de injunção - Competência - **39**
- Injunção - Aposição da fórmula executória - Natureza jurídica de tal título - Tribunal competente para a execução - **36**
- Processo de injunção - **44**
- Indeferimento liminar - título executivo - falta de título - **242**
- Injunção - Execução - Conflito de competência - **298**

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

-
- Causa prejudicial - Suspensão da instância - Deliberação social – Invalidez - Qualidade de sócio - 414
- Cooperativa - Conselho fiscal - Deliberação social – Renovação - 415
- Ônus de afirmação - Anulação de deliberação social - Abuso do direito - 416
- Anulação de deliberação social – Pedido - Prazo de caducidade - 417
- Aceitação tácita – Deliberação social - 419
- Instituição Privada de Solidariedade Social - Assembleia geral – Convocatória - Anulação de deliberação social – Analogia - 420
- Competência material - Tribunal de comércio - Deliberação social – Nulidade - 421
- Conselho de administração – Presidente – Renúncia - 422
- Associação - Sociedade civil - Sociedade comercial - Deliberação social – Interpretação - 422
- Sociedade comercial - Deliberação social - Responsabilidade do gerente - 423
- Sociedade anónima - Assembleia geral – Convocação - Anulação de deliberação social – Caducidade - 424
- Deliberação renovatória – Amortização de quota de sócio excluído por decisão judicial - 425
- Instituição privada de solidariedade social - deliberação social - anulação de deliberação social - valor da causa – actas – formalidades - 426
- Suspensão de deliberação social – requisitos - dano apreciável - 427
- Assembleia de Compartes - suspensão de deliberação social - Junta de Freguesia – legitimidade - 428
- Suspensão de deliberação social - tribunal competente - competência material - 429
- Sociedades comerciais - deliberação social – nulidade – declaração - tribunal competente - tribunal de comércio - 430
- Sociedade cooperativa - suspensão de deliberação social - tribunal competente - 431
- Suspensão de deliberação social – cooperativa – competência - 432
- Competência material – cooperativa - acção de anulação - deliberação social - 433
- Procedimentos cautelares – deliberação social – acção de anulação – causa prejudicial - suspensão da instância - inquérito judicial - 434
- Anulação de deliberação social - direito de acção - prazo de caducidade - 435
- Sociedades cooperativas - Código Cooperativo - Cooperativa de ensino - Elementos mínimos de informação - Direito à informação - Deliberação da assembleia geral- Anulabilidade de deliberação - Código das Sociedades Comerciais - Direito subsidiário - 474
- Sociedade por quotas - Invalidez de deliberação sociais - Exclusão judicial de sócio - Amortização de quota - Valor da amortização - Renovação de deliberação nula - Interpretação do pacto social - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - 475
- Acção de anulação de deliberações sociais - Prazo - Providência cautelar de suspensão de deliberações sociais - Prazo - Caducidade - Renovação de deliberação social - Inutilidade superveniente - 476
- Gerente de sociedade - Direito especial à gerência - conceito - Providência cautelar (suspensão de deliberação social) -Diferença conceitual entre deliberação social nula e inexistente - Características gerais e especiais das providências cautelares - Competência do Supremo Tribunal de Justiça no que concerne à apreciação de matéria de facto - Nulidades processuais - Contradição entre os fundamentos e a decisão de acórdão - Artigo 668º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil - 477
- Âmbito do recurso - Renovação de deliberação social anulada - Concessão de prazo - Oposição à retroactividade da renovação - Interesse atendível - 478
- Suspensão das deliberações sociais - Prazo da propositura - 479
- Sociedades comerciais – Deliberação Social – Anulação – Legitimidade - 480
- Suspensão de deliberações sociais - Recusa da convocatória para a assembleia geral - Contagem do prazo de caducidade - 481
- Sociedades comerciais - Gratificações dos gerentes - Nulidade da deliberação - 482
- Sociedade cooperativa - Deliberação da assembleia geral - Discrepância entre a votação e a proclamação - 483
- Deliberações sociais – Convalidação de deliberações nulas – Tutela dos interesses de terceiros - 484
- Assembleia geral - Convocação dos sócios - Deliberações sociais - Anulação das deliberações sociais - 485
- Providência cautelar - Suspensão de deliberação social - Deliberação inexistente - Destituição de sócio gerente - Justa causa - Dano apreciável - Divisão de quota - Cessão de quotas - Direito de preferência - Assembleia geral – Convocatória – Reunião – Discussão – Votação - Ordem do dia – Acta - Renovação de deliberação anulável - Deliberação interpretativa - 486
-